

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-UNIMEP**  
**MESTRADO EM DIREITO**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS – NEDRI**

**RAFAEL NEGRELLI**

**O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL COLETIVO E SUA PROTEÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE  
JUSTIÇA TRANSICIONAL NO BRASIL**

**PIRACICABA-SP**

**2014**

**RAFAEL NEGRELLI**

**O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL COLETIVO E SUA PROTEÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE  
JUSTIÇA TRANSICIONAL NO BRASIL**

**Dissertação apresentada ao Curso de Pós-  
Graduação *stricto sensu* em Direitos  
Fundamentais Coletivos e Difusos, como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
mestre em Direito.**

**Universidade Metodista de Piracicaba**

**ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR RUI DÉCIO MARTINS**

**PIRACICABA-SP**

**2014**

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP  
Bibliotecária: Luciene Cristina Correa Ferreira CRB-8/8235

N385d Negrelli, Rafael.  
O direito à memória e a verdade histórica como Direito Fundamental Coletivo e sua proteção nos instrumentos de Justiça Transicional no Brasil. /Rafael Negrelli. – Piracicaba, SP: [s.n.], 2014.  
228 f.; il.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito / Programa de Pós- Graduação em Direito - Universidade Metodista de Piracicaba, 2014.  
Orientador: Dr. Rui Decio Martins.  
Inclui Bibliografia

1. Direitos Fundamentais Coletivos. 2. Justiça Transicional. 3. Direito à Memória e à Verdade Histórica. I. Martins, Rui Decio. II Universidade Metodista de Piracicaba. III Título.

CDU 34

**O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL COLETIVO E SUA PROTEÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE  
JUSTIÇA TRANSICIONAL NO BRASIL**

**RAFAEL NEGRELLI**

Data da Aprovação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Rui Décio Martins (Orientador)

UNIMEP

---

Prof. Dr. Jorge Luís Mialhe

UNIMEP

---

Prof. Dr. Gustavo Portela Barata de Almeida

UNISO

PIRACICABA – SP

2014

## DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa ao primogênito Enzo, que está prestes a deixar o ventre materno.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por toda a generosidade que tem conferido a mim;

Aos meus pais Cláudio, que não se encontra mais fisicamente presente, e Neide, pelos valores morais a mim transmitidos;

A minha amada esposa Amanda, pela paciência empreendida a mim com os meus estudos, desde à época dos cursos preparatórios para concurso;

A minha tia Sônia Negrelli, a quem sou eternamente grato pela contribuição financeira com meus estudos à época da graduação, sem a qual, talvez, não fosse possível eu ter me tornado bacharel em Direito;

A minha tia Ilda Negrelli e a minha amiga Camila de Andrade Alves Lima, pela contribuição na coleta do material bibliográfico;

Ao meu orientador prof. Dr. Rui Décio Martins, por compartilhar comigo toda sua sapiência e por toda a atenção e compreensão dispensadas ao longo do curso.

Ao prof. Dr. Jorge Luís Mialhe, pelas inestimáveis considerações durante a banca de qualificação, as quais foram fundamentais para o aprimoramento do trabalho.

Ao prof. Dr. Gustavo Portela Barata de Almeida, por ter aceitado participar da banca de defesa e pela contribuição com o material bibliográfico.

## EPÍGRAFE

"Para virar a página, é preciso lê-la antes."

Baltasar Garzón

## RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar a dimensão do direito à memória e à verdade histórica no âmbito do sistema de justiça transicional e procurar demonstrar a natureza de direitos fundamentais coletivos daqueles institutos, seja como corolários do direito de informação ou ainda como direitos autônomos, examinando-se, conforme essa ótica, o tratamento conferido aos referidos direitos, em especial no que toca a sua proteção, nos instrumentos de justiça transicional utilizados no Brasil, quais sejam: anistia e comissão nacional da verdade, implementados em decorrência do regime ditatorial que perdurou no país de 1964 a 1985, fazendo-se um retrospecto a esse período histórico, em especial no tocante à repressão empregada à época.

**Palavras-chave:** DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS; JUSTIÇA TRANSICIONAL; DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA.

## **ABSTRACT**

The scope of this study is to analyze the extent of the right to memory and historical truth in the context of transitional justice system and seek to demonstrate the nature of collective fundamental rights of those institutions, whether as corollaries of the right information or as autonomous rights, examining up, as this perspective, the treatment given to these rights, in particular as regards their protection in transitional justice instruments used in Brazil, namely: amnesty and national truth commission, implemented as a result of the dictatorial regime that lasted in the country from 1964 to 1985, becoming a flashback to that historical period, in particular with regard to the time employed repression.

**Key words:** COLLECTIVE FUNDAMENTAL RIGHTS; TRANSITIONAL JUSTICE; MEMORY AND HISTORICAL TRUTH LAW

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1. PERÍODO HISTÓRICO BRASILEIRO DE 1930 A 1988</b> .....	<b>15</b>
1.1 PERÍODO DE 1930 A 1946.....	<b>15</b>
1.2 PERÍODO DE 1946 A 1985.....	<b>17</b>
1.2.1 Governo do Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco (1964/1967).....	<b>24</b>
1.2.2 Governo do Marechal Arthur da Costa e Silva (1967/1969).....	<b>29</b>
1.2.3 Governo da Junta Militar (31/08/1969 a 30/10/1969).....	<b>37</b>
1.2.4 Governo do General de Exército Emílio Garrastazu Médici (1969/1974).....	<b>40</b>
1.2.5 Governo do General de Exército Ernesto Beckmann Geisel (1974/1979).....	<b>45</b>
1.2.6 Governo do General de Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo (1979-1985).....	<b>48</b>
1.3 PERÍODO DE 1985 A 1988.....	<b>51</b>
1.4 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	<b>53</b>
<b>2. JUSTIÇA TRANSICIONAL</b> .....	<b>59</b>
2.1 CONCEITO.....	<b>59</b>
2.2 ORIGEM.....	<b>62</b>
2.3 CARACTERÍSTICAS.....	<b>66</b>
2.4 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO MUNDO.....	<b>74</b>
2.5 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL.....	<b>76</b>
<b>3. DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA</b> .....	<b>80</b>
3.1 ORIGENS HISTÓRICAS E BASES CONCEITUAIS.....	<b>80</b>
3.2 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DIREITO HUMANO.....	<b>94</b>

3.3 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA COMO EXIGÊNCIA ÉTICA.....	109
<b>4. O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA NOS MECANISMOS OU INSTRUMENTOS DE JUSTIÇA TRANSICIONAL UTILIZADOS NO BRASIL.....</b>	<b>115</b>
4.1 A ANISTIA – LEI 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979, E A POLÍTICA DO ESQUECIMENTO.....	115
4.2 A COMISSÃO ESPECIAL DE MORTOS E DESAPARECIDOS - LEI 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1995.....	120
4.3 A COMISSÃO DA ANISTIA - LEI 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.....	127
4.4 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO OU LEI DA TRANSPARÊNCIA – LEI 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.....	139
4.5 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – LEI 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.....	147
4.5.1 Origem - Programa Nacional de Direitos Humanos e o Caso Gomes Lund e outros vs Brasil (Guerrilha do Araguaia) na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	148
4.5.1.1 O Programa Nacional de Direitos Humanos.....	149
4.5.1.2 O Programa Nacional de Direitos Humanos II.....	151
4.5.1.3 O Programa Nacional de Direitos Humanos III.....	152
4.5.1.4 O Caso Gomes Lund e outros vs Brasil (Guerrilha do Araguaia) na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	157
4.5.2 Formatação Legal da Comissão Nacional Da Verdade, instituída pela Lei 12.528, de 18 De Novembro De 2011.....	158
4.5.3 Critérios orientadores das Comissões da Verdade e a análise da observância dos mesmos pela Comissão Nacional, instituída pela Lei 12.528, de 18 de Novembro de 2011.....	167
4.6 COMISSÕES DA VERDADE NÃO OFICIAIS NO BRASIL.....	194
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>197</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>202</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>223</b>

<b>ANEXO II.....</b>	<b>227</b>
<b>ANEXO III.....</b>	<b>228</b>

## INTRODUÇÃO

Entre os anos de 1964 a 1985, o Brasil viveu sob uma ditadura militar e mediante um processo transicional se tem buscado a passagem de um regime político marcado por graves violações dos direitos humanos para outro, cuja expectativa é de paz e de consolidação de valores democráticos.

Nessa esteira, o trabalho apresenta, primeiramente, uma pequena contextualização histórica, mediante a análise da gênese da ditadura, do seu desenvolvimento, em especial das violações dos Direitos Humanos ocorridas na época, e do término do período ditatorial, até a transição para o Estado Democrático de Direito.

Na sequência, passa-se ao estudo de algumas noções de justiça transicional como mecanismo para o restabelecimento da democracia nos países que viveram regimes autoritários ou conflitos internos armados; sua origem após a Segunda Guerra Mundial e sua consolidação no final dos anos 80 e princípio dos anos 90; suas premissas básicas, quais sejam: a verdade, a justiça, a reparação, a reforma das instituições e a responsabilização do Estado; algumas considerações acerca dos processos transicionais vivenciados pela Europa, África do Sul e América Latina e uma breve introdução ao modelo de justiça transicional adotado no Brasil.

Uma vez estabelecido que o direito à memória e à verdade histórica são elementos integrantes da justiça transicional, o trabalho procura, além de buscar as origens históricas do direito à memória e à verdade histórica, de tentar construir uma noção acerca dos mesmos e de identificar quais suas posições perante o Direito, tanto brasileiro quanto internacional, isto é, a natureza jurídica dos mesmos; trazer,

ao final, uma concepção do direito à memória e à verdade histórica como exigência ética, que excederia as prescrições normativas.

Por fim, o trabalho aborda, ainda sob a dimensão do direito à memória e à verdade histórica, os instrumentos de justiça transicional utilizados no Brasil, quais sejam: a Anistia prevista pela Lei 6.683, 28 de agosto de 1979, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos instituída pela Lei 9.140, de 04 de Dezembro de 1995, a Comissão de Anistia instituída pela Lei 10.559, de 13 de Novembro de 2002, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Finais Transitórias da Constituição Federal de 1988, a Lei de Acesso à Informação ou Lei da Transparência – Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011, a Comissão da Nacional da Verdade instituída pela 12.528, de 18 de Novembro de 2011, além das medidas não oficiais, isto é, não implementadas pelo Estado, tais como o projeto “Brasil Nunca Mais”.

Assim, o objetivo do presente trabalho é averiguar se o direito à memória e à verdade histórica podem ser considerados direitos fundamentais e/ou humanos? E, em sendo considerados direitos fundamentais e/ou humanos, de que espécie são? Direitos negativos (de resistência) ou direitos positivos (sociais)? Direitos individuais ou coletivos? Direitos escritos ou não escritos? E, em sendo direitos fundamentais não escritos, estão implícitos/contidos em algum outro direito fundamental ou são autônomos, decorrentes do regime e dos princípios constitucionais e de direito humanitário internacional?

Outrossim, constitui igualmente objetivo específico do presente estudo apurar o tratamento conferido ao direito à memória e à verdade histórica pelos instrumentos de justiça transicional utilizados no Brasil, em especial no que toca a proteção daqueles direitos (abrangência e efetividade).

Para se tentar atingir os fins almejados utiliza-se basicamente da pesquisa doutrinária, em especial dos estudos jurídicos existentes acerca da memória e da verdade histórica como direitos, de normas nacionais e internacionais e da jurisprudência igualmente nacional e internacional, relativas à matéria.

Quanto à doutrina, as revistas de edições semestrais do Ministério da Justiça, denominadas de “Revista Anistia Política e Justiça de Transição”, as quais contam com artigos escritos e entrevistas concedidas por diversos estudiosos e profissionais respeitados na temática da Justiça Transicional, dentre os quais, apenas a título exemplificativo, cita-se: Alexandra Barahona de Brito<sup>1</sup>; Mariana Pimentel Fischer Pacheco<sup>2</sup>; Inês Virgínia Prado Soares<sup>3</sup>; José Zalaquett<sup>4</sup>; Rui Cunha Martins<sup>5</sup>; Francisco Azevedo Mendes<sup>6</sup>, Maria Stella Martins Bresciani<sup>7</sup>; Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos<sup>8</sup>; Patrícia Tappatá Valdez<sup>9</sup>; Paula Maria Nasser Cury<sup>10</sup>, bem

---

<sup>1</sup> Foi professora na Universidade de Lisboa e é Doutora em Política e Mestre em Política Latino-Americana pela Universidade de Oxford (Inglaterra).

<sup>2</sup> Professora de pós graduação *lato sensu* da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre e Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Foi pesquisadora da Associação Nacional de Direitos Humanos Pesquisa e Graduação (ANDHEP).

<sup>3</sup> Pesquisadora de Pós Doutorado junto ao Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP). Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Procuradora da República em São Paulo.

<sup>4</sup> Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Chile. Ex membro da Comissão da Verdade do Chile. Lecionou em importantes instituições, como a Universidade de Harvard (Estados Unidos) e o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (Costa Rica). Integrou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos do Organização dos Estados Americanos.

<sup>5</sup> Professor da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em História pela mesma Universidade.

<sup>6</sup> Professor da Universidade do Minho (Portugal). Doutor em História pela mesma Universidade.

<sup>7</sup> Professora do Departamento de História da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (USP); Pós doutora pela “École des Hautes Études en Sciences Sociales e pelo Centre National de la Recherche Scientifique” (França)

<sup>8</sup> Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV/USP). Doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP.

<sup>9</sup> Argentina militante na promoção dos direitos humanos na América Latina há mais de vinte anos. Em 1992, foi nomeada diretora da Comissão da Verdade das Nações Unidas para El Salvador. Foi igualmente diretora do Departamento de Direitos Humanos da Conferência Nacional dos Bispos do Peru e dirigiu, entre 2000 e 2012, a organização *Memoria Abierta*, composta por cinco entidades sociais argentinas, com sede na capital Buenos Aires. Diretora da Coalizão Internacional de Sítios de Consciência

como as lições extraídas do artigo do jurista alemão Kai Ambos,<sup>11</sup> intitulado de “O Quadro Jurídico da Justiça de Transição: um estudo sistemático com um foco especial sobre o papel do Tribunal Penal Internacional”, e de documentos, consistentes em informes e resoluções, das Organizações das Nações Unidas-ONU e da Organização dos Estados Americanos-OEA, mostram-se cruciais para o desenvolvimento do trabalho.

Em relação às normas, no Direito pátrio, o trabalho foca no estudo da Constituição Federal e das Leis 6.683, 28 de agosto de 1979, 9.140, de 04 de Dezembro de 1995, 10.559, de 13 de Novembro de 2002, 12.527, de 18 de Novembro de 2011 e 12.528, de 18 de Novembro de 2011, e no Direito Internacional, nos Convênios de Genebra, na Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por fim, no que diz respeito à jurisprudência o estudo circunscreve-se, no âmbito interno, às decisões do Supremo Tribunal Federal, relativamente à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4077 e à Ação de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) nº 153, e, em sede internacional, às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial aos casos Velásquez Rodríguez vs Honduras de 1987; Barrios Altos vs Peru de 2001; Manuel Cepeda Vargas vs Colombia de 2010 e Gomes Lund e outros vs Brasil de 2010.

---

<sup>10</sup> Mestre em Direito, na área de concentração em Teoria do Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas (PUC-MG). Doutoranda em Filosofia do Direito pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg.

<sup>11</sup> Professor Catedrático em Direito Penal, Processual Penal, Direito Comparado e Direito Penal Internacional na Georg-August Universität, Göttingen, Alemanha. Doutor pela Universidade de Munique. Juiz do Tribunal Estadual de Göttingen.

## 1. PERÍODO HISTÓRICO BRASILEIRO DE 1930 A 1988

O presente capítulo pretende trazer um breve relato acerca do período que antecedeu a ditadura militar no Brasil e o processo que desembocou nesta, suas raízes e fundamentos históricos para, em seguida, estudar o desenvolvimento dos governos ditatoriais brasileiros e as oposições de esquerda, ou seja, as complexas relações que se estabeleceram na época entre a ditadura e a sociedade, e observar, igualmente, como aquela foi se extinguindo, transformando-se numa democracia, a ponto de provocar divergências a respeito de quando, efetivamente, terminara, até chegar à promulgação da Constituição Federal de 1988 e a formação do Estado Democrático de Direito.

### 1.1 PERÍODO DE 1930 A 1946

Com a Revolução de 1930 houve a queda da denominada República Velha ou Primeira República, rompendo com o coronelismo, um sistema representativo aristocrático em que as decisões políticas eram privilégio de uma minoria, denominada também de política dos Governadores, que funcionava como uma garantia de estabilização das oligarquias no poder<sup>12</sup>.

Nas palavras de Edgar Carone:

O coronelismo fora o poder real e efetivo, a despeito das normas constitucionais traçarem esquemas formais de organização nacional com teoria de divisão de poderes e tudo. A relação de forças dos coronéis elegia os governadores, os deputados e senadores. Os governadores impunham o Presidente da República. Nesse jogo, os deputados e senadores dependiam da liderança dos governadores. Tudo isso forma uma constituição material em desconsonância com

---

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 80.

o esquema normativo da Constituição então vigente e tão bem estruturada formalmente.<sup>13</sup>

Com a Revolução de 1930 assumiu o poder provisoriamente Getúlio Dornelles Vargas, como Delegado da Revolução, em nome do Exército, da Marinha e do Povo, com a missão de convocar uma Assembleia Constituinte, a qual somente veio a ocorrer em 1934, dando lugar a um governo legitimado por uma nova Constituição, de cunho eminentemente social.

Acerca do caráter social da Constituição de 1934 salientou José Afonso da Silva:

Ao lado da clássica declaração de direitos e garantias individuais, *inscreveu um título sobre a ordem econômica e social* e outro sobre a *família, a educação e a cultura*, com normas quase todas programáticas, sob a influência da Constituição alemã de Weimar.<sup>14</sup>

O país parecia encontrar o caminho da democracia, mas os próximos anos marcados por crises e assombrados pelo comunismo levaram ao golpe de Estado com a decretação do Estado de Sítio que levou ao surgimento do Estado Novo em 1937 com outra constituição, agora outorgada.

A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do Executivo. Vinte e uma emendas sofreu essa Constituição, através de *leis constitucionais*, que alteravam ao sabor das necessidades e conveniências do momento e, não raro, até do capricho do chefe do governo.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> CARONE, Edgar. *A Primeira República*. São Paulo: Difel, 1969, p. 67.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 82.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 83.

No entanto, a Segunda Guerra levou ao declínio do Estado Novo e seu fim em 29 de Outubro de 1945, havendo no mundo pós-guerra uma recomposição dos princípios constitucionais e a reformulação das constituições existentes ou promulgação de outras, como sói ocorreu no Brasil com a promulgação da Constituição de 1946.<sup>16</sup>

Embora a Segunda Guerra tenha sido travada contra os totalitarismos, assim que terminou, o “inimigo do Ocidente” se tornou o Comunismo; dava-se início à Guerra Fria, ou seja, disputas estratégicas e conflitos indiretos entre os Estados Unidos e a União Soviética.

## 1.2 PERÍODO DE 1946 A 1985

O sucessor de Vargas, Eurico Gaspar Dutra, eleito em 1945, alinhou-se aos Estados Unidos e deflagrou a repressão ao Partido Comunista. O Tribunal Superior Eleitoral em 1947 cassou o registro do Partido Comunista Brasileiro - PCB numa controvertida decisão, mantida em sede recurso extraordinário<sup>17</sup> pelo Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso e, na sequência, o Congresso Nacional aprovou a lei nº 211 de Janeiro de 1948, que determinou a cassação dos mandatos dos deputados, senadores e vereadores eleitos pelo referido partido.

Na eleição seguinte (1950) o carisma de Getúlio prevaleceu e ele acabou derrotando seus opositores e retornando (pela primeira vez eleito de forma direta) à presidência, mas fortes instabilidades políticas marcariam seu Governo.

---

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 83/84.

<sup>17</sup> Recurso Extraordinário nº 12369 Supremo Tribunal Federal. In Revista Forense v. 122, fls. 76/87.

Em 1953 os problemas decorrentes do alto do custo de vida desencadearam uma série de greves, tais como a greve geral de Março em São Paulo e a greve dos marítimos no Rio de Janeiro. Já em 1954, a atribuição da responsabilidade a Getúlio pelo atentado que em 5 de Agosto visou seu opositor político, deputado federal Carlos Frederico Werneck de Lacerda, mas vitimou o major-aviador Rubens Vaz, que ficou conhecido como o “Atentado da Tonelero”<sup>18</sup>, levaram os militares exigirem renúncia do Presidente, fatos que culminaram no seu suicídio<sup>19</sup>, até hoje não bem esclarecido.

O fato é que esse ato inesperado não apenas adiou o iminente golpe militar (que se avizinhava com a “República do Galeão”<sup>20</sup>), como também martirizou o ex-ditador, provocando comoção popular.

Juscelino Kubitschek eleito, iniciou seu governo em 1956 com seu “plano de metas”, cujo lema era: “50 anos em 5”, que abrangia 31 objetivos, distribuídos em seis grandes grupos: energia, transporte, alimentação, indústrias de base, educação e a construção de Brasília, chamada de metassíntese.<sup>21</sup>

Contudo, o liberalismo desenvolvimentista, da segunda metade dos anos 50, cedeu lugar à inflação, criando-se na sociedade uma atmosfera geral a favor de mudanças e de renovação da vida política do país.

Nesse contexto Jânio Quadros articulou diversos segmentos que, por diferentes razões, estavam descontentes com os rumos da sociedade e fora eleito

---

<sup>18</sup> Em alusão ao nome da rua onde ocorreu, na qual ficava a residência de Lacerda, em Copacabana, Rio de Janeiro.

<sup>19</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 231.

<sup>20</sup> A pretexto de a vítima fatal do Atentado da Tonelero ser um oficial da Aeronáutica, Rubens Vaz, a oposição conseguiu transformar o inquérito policial, conduzido pela polícia civil, num inquérito policial militar – IPM, sob responsabilidade da Aeronáutica. A partir desse momento, toda a investigação passou a ser comandada da base aérea do Galeão que, na época, ficou conhecida como a “República do Galeão”, pela amplitude dos poderes que lhe foram confiados.

<sup>21</sup> FAUSTO, Boris. op. cit., p. 235.

em Outubro de 1960, dizendo que ia varrer a corrupção do país, utilizando, inclusive, como símbolo uma vassoura.

No entanto, os grandes programas de campanha foram deixados de lado e quase oito meses após assumir a Presidência, subitamente renunciou. Com a renúncia de Jânio Quadros, seu vice João Belchior Marques Goulart (Jango), líder do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), mesmo mediante muita resistência dos militares, assumiu o governo em 7 de Setembro de 1961, mas no quadro de um parlamentarismo instituído pelo Congresso Nacional por meio de alteração à Constituição de 1946 (Ato Adicional ou Emenda Constitucional nº 04, de 02 de Setembro de 1961), único meio encontrado para contentar os militares e permitir a posse de Jango.

As chamadas "reformas de base" (bancária, fiscal, urbana, administrativa/eleitoral, agrária e universitária), conjunto de propostas que visava promover alterações nas estruturas econômicas, sociais e políticas que permitisse uma diminuição das desigualdades sociais, transformaram-se em bandeiras do novo governo.<sup>22</sup>

O governo de João Goulart foi marcado pela abertura às organizações sociais, tais como estudantes, organização populares e trabalhadores, estilo populista e de esquerda que chegou a gerar até mesmo preocupação nos EUA, que junto com as classes conservadoras brasileiras como, por exemplo, os empresários, banqueiros, Igreja Católica, militares e classe média, temiam uma guinada do Brasil

---

<sup>22</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 246.

para o lado socialista (golpe comunista), uma vez que, neste período, o mundo vivia o auge da Guerra Fria.<sup>23</sup>

Assim, as reformas implicavam em uma grande mudança e as classes dominantes nutriam um grande medo de que um processo radical pudesse trazer um tempo de desordem e de caos, marcado pela subversão dos princípios e dos valores, inclusive dos religiosos.

Diante do insucesso na implementação das reformas e a grave situação financeira, com a inflação em forte escalada (26,3% em 1960, 33,3% em 1961 e 54,8% em 1962)<sup>24</sup>, Jango lançou o Plano Trienal para conter a crise econômico financeira, elaborado pela equipe chefiada pelo ministro extraordinário do Planejamento, o economista Celso Monteiro Furtado, objetivando recuperar o crescimento social e econômico entre os anos de 1963 e 1965, o qual, contudo, fracassou, agravando a crise político-institucional.

Assim, durante todo o governo parlamentarista a agenda das reformas não avançou, contudo, com a antecipação do plebiscito<sup>25</sup> acerca do sistema de governo e o restabelecimento do presidencialismo em janeiro de 1963, com a consequente ampliação dos poderes de Jango, a implementação das reformas voltaram ao centro do debate político.

---

<sup>23</sup> Saiba o que foi e quanto durou a ditadura militar no Brasil. 2009. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/saiba-o-que-foi-e-quanto-durou-a-ditadura-militar-no-brasil-20090927.html>> Acesso em 20 Ago. 2013.

<sup>24</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 251.

<sup>25</sup> A Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) que instituiu o sistema parlamentarista no Brasil, previa também a realização de um plebiscito no início de 1965, nove meses antes do fim do mandato de Jango, para decidir sobre a manutenção do sistema parlamentarista ou o retorno ao sistema presidencialista. Em 15 de Setembro foi aprovada a antecipação do plebiscito para 6 de janeiro de 1963 pela Lei Complementar 02, de 16 de Setembro de 1962.

No entanto, as propostas de Jango, especialmente relativas à reforma agrária, não prosperaram, o que provocou forte reação por parte dos grupos de esquerda.

Ainda, a Revolta dos Sargentos, eclodida em setembro de 1963, movimento que reivindicava o direito de que os chamados graduados das forças armadas (sargentos, suboficiais e cabos) pudessem exercer mandato parlamentar, o que contrariava a Constituição de 1946, provocou a ira dos militares.

No início de 1964, Jango pretendeu começar a implementar as reformas por Decreto e a passar a fazer discursos em grandes centros urbanos em frente à multidão, para anuncia-las. O primeiro grande comício, e único, foi realizado na Central do Brasil, no Rio de Janeiro, em 13 de março de 1964<sup>26</sup>.

Em 19 de Março de 1964 o conservadorismo paulista respondera ao comício com uma Marcha da Família com Deus pela Liberdade em que se reuniram perto de 200 mil pessoas com faixas ameaçadoras (“Tá chegando a hora de Jango ir embora”).<sup>27</sup>

O clima de crise política e as tensões sociais aumentavam a cada dia, quando, em 30 de Março de 1964, Jango participou de uma cerimônia no Automóvel Clube do Rio de Janeiro, organizada pela Associação dos Sargentos, sob a liderança do conhecido cabo Anselmo, fato que, para o alto oficialato, foi visto como uma solidarização de Jango com os soldados que, em Setembro de 1963, haviam quebrado a disciplina hierárquica militar para exigir o direito de candidatar-se a cargos públicos.

---

<sup>26</sup> No comício Jango anunciou um decreto encampando as refinarias de petróleo privadas e o Decreto nº 53.700, de 13 de Março de 1964, desapropriando terras às margens de ferrovias e rodovias federais.

<sup>27</sup> GASPARI, Elio. *As Ilusões Armadas. A Ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 48.

Relata Gaspari que, enquanto a comitiva de Jango se dirigia ao Automóvel Clube, Tancredo Neves, que a integrava, disse que “Deus faça com que eu esteja enganado, mas creio ser este o passo do presidente que irá provocar o inevitável, a motivação para a luta armada.”<sup>28</sup>

O Golpe estava deflagrado. No dia 31 de Março de 1964 o general Olímpio Mourão Filho mobilizou as tropas sob seu comando, sediadas em Minas Gerais, e deslocou-se em direção ao Rio de Janeiro, onde se encontrava o Presidente, e após reticências dos I (Rio de Janeiro), II (São Paulo) e IV (Recife) Exércitos, recebeu a adesão dos mesmos, decompondo a base militar do governo<sup>29</sup>.

Na noite de 1º de Abril Jango passou por Brasília e rumou para Porto Alegre, vindo, após, exilar-se no Uruguai.<sup>30</sup> O presidente do Senado, Auro Moura Andrade, nas primeiras horas da manhã do dia 2 de abril declarou vago o cargo de Presidente<sup>31</sup> e o presidente da Câmara, Ranieri Mazzilli, assumiu formalmente a presidência e permaneceu no cargo até 15 de abril de 64<sup>32</sup>.

Rapidamente o poder efetivo passou para uma Junta Militar, reunindo chefes militares das três Armas, o autodenominado Comando Supremo da Revolução, e poucos dias depois, mais especificamente em 9 de abril, a Junta editou o Ato Institucional nº 1 (AI-1) que instaurou o Estado de Exceção no país, transferindo o poder aos militares.

---

<sup>28</sup> GASPARI, Elio. *As Ilusões Armadas. A Ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 46.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 91 e FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 255.

<sup>30</sup> FAUSTO, Boris. Op. cit., p. 255.

<sup>31</sup> SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 46.

<sup>32</sup> FAUSTO, Boris. Op. cit., p. 255.

Os Atos Institucionais eram atos normativos adotados pelos militares para legalizar ações políticas não previstas e mesmo contrárias à Constituição. De 1964 a 1969 foram decretados 17 Atos Institucionais, os quais vigoraram até a promulgação da emenda constitucional nº 11, de 13 de Outubro de 1978.

Durante o Regime Militar, o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>33</sup>, que expressamente diz que ninguém seria submetido à tortura, foi ignorado. Isso porque um dos principais métodos de repressão foi a tortura, ocupando a condição de instrumento rotineiro nos interrogatórios sobre atividades de oposição ao regime<sup>34</sup>.

As torturas não se diferenciavam pela idade, sexo ou situação moral, psíquica ou física das pessoas, pois a intenção não era apenas fazê-las sentir dores quase insuportáveis que as fizessem declarar um discurso que favorecesse o sistema repressivo, mas as torturas tinham por objetivo a destruição moral da vítima, por meio de uma ruptura dos limites emocionais.<sup>35</sup>

Durante a ditadura militar, aprofundou-se na Escola Superior de Guerra<sup>36</sup> os parâmetros da Doutrina da Segurança Nacional, que tinha por objetivo controlar a

---

<sup>33</sup> Art. 5º Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

<sup>34</sup> ARNS, Paulo Evaristo. *Brasil: nunca mais*. 38ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009, p. 51.

<sup>35</sup> SANTOS, Abraão Soares dos; VASCONCELOS Sarah de Castro. *A justiça transicional e a imprescritibilidade dos crimes ocorridos no regime militar diante da retroatividade na aplicação dos tratados internacionais de caráter supralegal*. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2470.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2470.pdf)>. Acesso em: 13 Out. 2013.

<sup>36</sup> Criada pela Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, como um Instituto de Altos Estudos, diretamente subordinada ao Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, destinada a desenvolver e a consolidar os conhecimentos necessários ao exercício de funções de assessoramento e direção superior e para o planejamento do mais alto nível das Forças Armadas.

vida política do País e possuía como principal fundamento a tese de que o inimigo do Estado não era mais externo e sim interno.<sup>37</sup>

A Doutrina da Segurança Nacional foi desenvolvida nos bancos da instituição norte-americana “National War College”, criada em 1 de Julho de 1946, como unidade de ensino da Universidade de Defesa Nacional dos Estados Unidos da América, com sede no *Roosevelt Hall* em Forte *Lesley J. McNair*, Washington, D.C.<sup>38</sup> Os ideais haviam sido formulados em meio ao contexto da Guerra Fria que marcava o mundo à época, para se combater o comunismo ficou-se estabelecido que era necessário antes de mais nada combater o “inimigo interno”. Isto significa banir de seu território qualquer ameaça que apresente ligações com as ideologias comunistas.<sup>39</sup>

### 1.2.1 Governo do Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco (1964/1967)

A eleição indireta prevista pelo Ato Institucional nº 01, de 9 de Abril de 1964, resultou na escolha de Castelo Branco, líder do grupo da “Sorbonne” (oficiais estreitamente ligados à Escola Superior de Guerra - ESG).

Ademais, o AI-1 procurou reforçar o Poder Executivo e reduzir o campo de ação do Congresso<sup>40</sup>. Pelo referido ato o presidente podia remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição e projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deveriam ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu

---

<sup>37</sup> VANNUCHI, Paulo de Tarso. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília. 2007 p. 22.

<sup>38</sup> Disponível em: <<http://www.ndu.edu/nwc/AboutNWC/AboutNWC.cfm>>. Acesso 10 Fev. 2014.

<sup>39</sup> COIMBRA, Maria Cecília Bouças. *Doutrinas de Segurança Nacional: Banalizando a Violência*. p. 9. disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v5n2/v5n2a02>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>40</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 257.

recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, seriam tidos como aprovados, conforme artigos 3º e 4º, respectivamente, bem como passou a caber privativamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criassem ou aumentassem qualquer despesa pública, não permitindo a esses projetos, ainda, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentassem a despesa proposta pelo Presidente, consoante artigo 5º.

Ficaram suspensas, por seis (6) meses, por meio do artigo 7º, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade dos servidores públicos federais, estaduais e municipais que tivessem tentado, após a conclusão de uma investigação sumária, contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública, os quais podiam ser demitidos ou dispensados, ou ainda, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

Fausto afirma “calcula-se, em números conservadores, que mais de 1.400 pessoas foram afastadas da burocracia civil e em torno de 1.200 das Forças Armadas. Eram especialmente visadas as pessoas que haviam se destacado em posições nacionalistas e de esquerda.”<sup>41</sup>

Foram previstos os inquéritos e processos visando à apuração de responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e à ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária, os quais podiam ser instaurados individual ou coletivamente.

Os Comandantes-em-Chefe, que editaram o Ato, nos termos de seu artigo 10, podiam suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e

---

<sup>41</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 259.

cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Assim, sob a égide do referido Ato Institucional, o governo promoveu perseguições aos adversários do regime, envolvendo prisões e torturas, tanto no campo, sobretudo, as ligas camponesas, e nas cidades, principalmente aos estudantes, colocando na ilegalidade a União Nacional de Estudantes –UNE, a qual passou a atuar na clandestinidade com a edição da Lei Suplicy de Lacerda<sup>42</sup>, e aos sindicalistas<sup>43</sup>, promulgando, inclusive, a lei de greves<sup>44</sup>, que procurou impedi-las.

Foi criado, pelo Decreto-Lei nº 4.341, de 13 de Junho de 1964<sup>45</sup>, o Serviço Nacional de Informações – SNI, sob o comando do general Golbery do Couto e Silva, representando um passo importante no controle dos cidadãos.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> Lei 4.464, de 9 de Novembro de 1964.

<sup>43</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 258.

<sup>44</sup> Lei 4.330, de 1 de Junho de 1964.

<sup>45</sup> O Decreto-lei nº 4.341/64, atribuía ao Serviço Nacional de Informações - SNI a função de "superintender e coordenar as atividades de Informações e Contra-Informações, em particular as que interessem à Segurança Nacional. O novo órgão era diretamente ligado à Presidência da República, e operaria em proveito do Presidente e do Conselho de Segurança Nacional.

Os arquivos do SNI formaram-se, inicialmente, com os dados dos arquivos do extinto Serviço Federal de Informações e Contra-informações (SFICI) e do Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPES), este também criado pelo general Golbery do Couto e Silva em 1962.

O arquivo do SCIFI era formado por milhares de fichas que relacionavam funcionários públicos, dirigentes sindicais, redatores de imprensa, signatários de manifestos políticos, entre outros.

Do arquivo do IPES foram transferidas para o Serviço Nacional de Informações, as informações pessoais sobre centenas de cidadãos brasileiros.

De certo modo, a eficiência demonstrada pelo SNI deveu-se à obediência dos preceitos da hierarquia e da centralização sistêmica. O ministro-chefe do Serviço era, em geral, um general-de-exército; a Agência Central era comandada por um general-de-divisão e as agências regionais por um oficial superior (tenente-coronel ou coronel). Já os centros de informações das Forças Armadas eram chefiados por um general-de-brigada e os órgãos setoriais de informações instalados nos ministérios civis, como as Divisões de Segurança e Informações (DSI) e as Assessorias de Segurança e Informações (ASI), por um oficial superior. Assim, a cadeia de comando militar estava no cerne organizacional do SNI e de toda comunidade de informações. O órgão possuía a seguinte estrutura: Gabinete do Ministro, que ficava no Palácio do Planalto; Agência Central, sediada em Brasília; e agências regionais nos estados do AM, BA, CE, GO, MG, MS, PA, PR, PE, RS, RJ e SP. Ainda em sua estrutura, estavam a Secretaria de Administração e a Escola Nacional de Informações (EsNI).

Os agentes do SNI produziam relatórios com informações e avaliações sobre o governo e o setor público em geral, relatórios externos com dados diversos sobre "países antagônicos" e "países amigos", e os denominados "relatórios psicossociais" que analisavam o comportamento dos principais

No plano econômico, Castelo Branco visando conter a crise que o país enfrentava com o déficit público e a forte inflação, lançou o Programa de Ação Econômica do Governo – PAEG, visando corte de despesas e o aumento de arrecadação, bem como, face ao receio da eclosão de uma revolução camponesa, promulgou o Estatuto da Terra<sup>47</sup> com a promessa da execução de uma reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura, como estratégia para apaziguar os camponeses e tranquilizar os grandes proprietários de terra.<sup>48</sup>

Segundo relata Fausto, o PAEG alcançou seus objetivos, porquanto “A combinação do corte de despesas e do aumento de arrecadação reduziu o déficit público anual de 4,2% do PIB em 1963 para 3,2% em 1964 e 1,6% em 1965. A forte inflação de 1964 tendeu a ceder gradativamente e o PIB voltou a crescer a partir de 1966.”<sup>49</sup>

Em Outubro de 1965 foram realizadas eleições diretas em 11 Estados e apesar do veto a determinados candidatos e do êxito do PAEG a oposição triunfou em Estados importantes, como Guanabara e Minas Gerais, fato que alarmou os militares e resultou na edição do Ato Institucional nº 2, de 27 de Outubro de 1965.<sup>50</sup>

---

agentes e instituições da sociedade. Estavam nesse conjunto as igrejas, os sindicatos, as entidades estudantis, a imprensa, os movimentos sociais. Além destes documentos, o SNI ainda produzia, no âmbito do gabinete do seu ministro-chefe, as “Apreciações Sumárias”, documentos sintéticos, elaborados a partir de informações produzidas pela Agência Central, para serem lidos apenas pelo próprio chefe do SNI e pelo presidente da República. Uma das bases de dados do SNI, denominada Cadastro Nacional (Cada), era consultada pelos órgãos do governo, sendo utilizada para avaliação dos candidatos à admissão e promoção na administração pública. Muitas das punições impostas pelo regime militar decorreram destas informações ou recomendações elaboradas pelo órgão.

Em 15 de março de 1990, no primeiro dia do governo do presidente Fernando Collor, o SNI, um dos ícones da ditadura militar, foi extinto. Disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=15>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>46</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 259.

<sup>47</sup> lei 4.504, de 30 de Novembro de 1964.

<sup>48</sup> FAUSTO, Boris. Op. cit., p. 260.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 261.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 262.

O AI-2, além de reforçar a suspensão das garantias da vitaliciedade e da estabilidade, e dos direitos políticos, estabeleceu pelo artigo 9º que a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República seria realizada, em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, a qual não poderia ultrapassar o dia 3 de outubro de 1966 (artigo 26), pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

Promoveu ainda a extinção dos Partidos Políticos e o cancelamento dos respectivos registros (artigo 18), possibilitando a organização de novos Partidos observadas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações, que na prática redundou no bipartidarismo, de um lado a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), agrupando os correligionários do governo, e de outro o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), reunindo a oposição.

O Presidente da República ficou autorizado, pelo artigo 30, a baixar atos complementares ao AI-2, inclusive, para decretação de recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, conforme artigo 31, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

Castelo Branco posteriormente editou ainda o Ato Institucional nº 3, de 5 de Fevereiro de 1966, o qual estabeleceu também eleição indireta Governador e Vice-Governador (artigo 1º), que o Vice-Presidente da República e o Vice-Governador de Estado seriam considerados eleitos em virtude da eleição do Presidente e do Governador com os quais forem inscritos como candidatos (artigo 2º) e que os Prefeitos dos municípios das Capitais seriam nomeados pelo Governador mediante prévio assentimento da Assembleia Legislativa (artigo 3º), mantendo-se a eleição direta somente para Prefeito dos demais municípios.

As reformas institucionais do Governo Castelo Branco foram complementadas com a aprovação de uma nova Constituição em Janeiro de 1967<sup>51</sup>, a qual incorporou a ampliação de poderes conferidos ao Executivo, especialmente em matéria de segurança nacional.<sup>52</sup>

### 1.2.2 Governo do Marechal Arthur da Costa e Silva (1967/1969)

Nas eleições de 1966 foram eleitos para Presidente o General Arthur da Costa e Silva, apelidado de “Tio Velho”<sup>53</sup> e para Vice Presidente um civil, o udenista Pedro Aleixo, que tomaram posse em Março de 1967.

Naquela época, a oposição quietada pelo golpe de 64 voltou a se rearticular. Carlos Lacerda que apoiou o golpe, mas aos poucos foi sendo alijado do centro das decisões articulou um movimento político com o objetivo de lutar pela restauração do regime democrático no Brasil, denominado de “Frente Ampla”, que contou com a participação dos ex-presidentes Juscelino Kubitschek e João Goulart, e de seus correligionários. Foi lançado formalmente em 28 de outubro de 1966, por meio de um manifesto dirigido ao povo brasileiro e publicado no jornal carioca *Tribuna da Imprensa*<sup>54</sup>. A Frente Ampla teve todas suas atividades proibidas, no dia 5 de abril, por intermédio da Portaria nº 117 do Ministério da Justiça.

Os movimentos estudantis contra o anacronismo do sistema de ensino superior no Brasil, o qual apresentava elevadas taxas universitárias, sistemas de

---

<sup>51</sup> Exigência do artigo 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de Dezembro de 1964.

<sup>52</sup> Art. 8º, IV e VII, “c”, art. 16, §1º, “b”, art. 58, I, art. 83, V, art. 84, IV, arts. 89/91, art. 122, §1º, art. 152, §3º e art. 157, §8º.

<sup>53</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 263.

<sup>54</sup> LAMARÃO, Sérgio. *Articulação da oposição: a Frente Ampla*. Disponível em: <[http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/Exilio/Articulacao\\_da\\_oposicao](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/Exilio/Articulacao_da_oposicao)>. Acesso em 16 Dez. 2013.

admissão e salas de aulas inadequadas, cortes no orçamento do governo etc., ganharam peso a partir de 1968<sup>55</sup>, quando começaram a ocorrer um número cada vez maior de manifestações públicas, em especial após a morte do estudante Edson Luís de Lima Souto em 28 de Março no Rio de Janeiro, enquanto jantava no restaurante da Central dos Estudantes, conhecido como calabouço<sup>56</sup>, até culminar na chamada “Passeata dos Cem Mil” em 26 de Junho de 1968.

A Passeata dos Cem Mil consistiu numa manifestação não mais composta apenas por estudantes protestando por uma reforma universitária, mas por diversos segmentos da sociedade, tais como a Igreja e a classe média<sup>57</sup>, contra a violência policial e o regime ditatorial como um todo, representando, talvez, a manifestação popular mais importante da resistência contra a ditadura militar, entrando para a história da luta pelas liberdades públicas. No mês seguinte o governo proibiu novas marchas de protesto no país.<sup>58</sup>

Gaspari assim descreve o episódio:

Olhada, a passeata era uma festa. Manifestação de gente alegre, mulheres bonitas com pernas de fora, juventude e poesia. Caminhava em cordões. Havia nela a ala dos artistas, o bloco dos padres, a linha dos deputados. Ia abençoada pelo cardeal do Rio de Janeiro, o arqui-conservador d. Jamie Câmara, que em abril de 1964 benzera a Marcha da Vitória. Muitas pessoas andavam de mão dadas. Todo o Rio de Janeiro parecia estar na avenida. A serena figura da escritora Clarice Lispector e Norma Bengell, a desesperada de *Terra em transe*; Nara Leão, Vinicius de Moraes e Chico Buarque de Hollanda, que com poesia de “Carolina”, e seus olhos verdes,

<sup>55</sup> SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 152.

<sup>56</sup> O restaurante Calabouço, assim chamado porque circulava uma história de que o local havia abrigado uma prisão de escravos, atendia estudantes de baixa renda vindos de outros Estados. Pertencia ao Ministério da Educação, mas era administrado pela União Metropolitana dos Estudantes (UME). Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u397254.shtml>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>57</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 264.

<sup>58</sup> SKIDMORE, Thomas E. Op. cit., p. 155.

encantava toda uma geração. Personagens saídos da crônica social misturavam-se com estudantes saídos do DOPS. Do alto das janelas a cidade jogava papel picado. Catedral frentista, a Passeata dos Cem Mil saiu da Cinelândia, jovem, bela e poderosa. Parecia o funeral do consulado militar

Ouvida, era maravilhoso veículo de um anacronismo político. O slogan mais repetido da manifestação anunciava o fim do regime. Um pedaço gritava: “O povo organizado derruba a ditadura”. Não se contrapunham, complementavam-se. Quem os ouvisse de longe poderia escolher o adjetivo de sua preferência e acreditar que todos estivessem dizendo a mesma coisa. Bicéfala, a passeata estava na rua porque desde março a liderança radical forçava choques com o governo, mas fora a frente política costurada pela caciquia moderada que abrisse a avenida para o povo.<sup>59</sup>

Os trabalhadores também protestavam contra a constante queda do salário, fazendo eclodir movimentos grevistas. As duas principais greves ocorreram em Contagem-MG e Osasco-SP, sendo que o Ministério do Trabalho reagiu com pesado aparato militar.<sup>60</sup>

A partir de 1968 começaram a se intensificar igualmente as ações de grupos armados<sup>61</sup>, com explosões de bombas e série de roubo a bancos<sup>62</sup>. Os militantes saíram principalmente dos partidos revolucionários de esquerda, como o Partido Comunista do Brasil – PC do B<sup>63</sup> maoísta<sup>64</sup> e Política Operária - POLOP trotskista<sup>65</sup>, e do movimento católico radical, como a Ação Popular – AP, o

---

<sup>59</sup> GASPARI, Elio. *As Ilusões Armadas. A Ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 296-297.

<sup>60</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 264.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 265.

<sup>62</sup> SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 175-177.

<sup>63</sup> Originado de uma dissidência do Partido Comunista Brasileiro – PCB.

<sup>64</sup> Corrente do comunismo baseada nos ensinamentos de Mao Tse Tung (1893-1976), alinhando-se, assim, com o Partido Comunista Chinês.

<sup>65</sup> Doutrina marxista baseada conjunto de ideias de Marx, Engels e Lênin feita pelo ucraniano Leon Trótski. É uma vertente do comunismo por oposição ao stalinismo. O Caldeirão das Bruxas e outros escritos políticos. SACCHETTA, Hermínio. *O Caldeirão das Bruxas e outros Escritos [Políticos]*. Campinas: Editora Pontes, 1992, p. 83-103.

Movimento de Educação de Base – MEB e a Juventude Universitária Católica – JUC.<sup>66</sup>

No que toca às guerrilhas, não se pode deixar de mencionar ainda os grupos: Aliança Libertadora Nacional - ALN, fundada por Carlos Marighella ao se afastar do PCB, o qual chegou a ser considerado o principal teórico da resistência armada no Brasil<sup>67</sup> e o inimigo “número um” do regime militar<sup>68</sup> e a Vanguarda Popular Revolucionária – VPR, com forte presença de militares de esquerda<sup>69</sup>, a qual Carlos Lamarca passaria integrar as fileiras em Janeiro de 1969.<sup>70</sup>

O VPR foi o grupo responsável pelo atentado contra o capitão do Exército americano Charles Chandler que estava fazendo cursos no Brasil na Universidade Mackenzie, como parte de seu treinamento para ensinar português em West Point, morto quando ele saía de sua casa em São Paulo em Outubro de 1968.<sup>71</sup>

A situação se agravou quando, em fins de Agosto e princípio de Setembro de 1968, o deputado Márcio Moreira Alves pronunciou uma série de discursos contra a violência policial, sugerindo que os pais impedissem seus filhos de assistirem ao desfile de Sete de Setembro e que as mulheres brasileiras fizessem uma “Operação Lysistrata”, em alusão a comédia de Aristófanes, ou seja, “greve de sexo” a seus maridos até que o governo suspendesse a repressão, fato que foi visto pelos militares como um insulto às Forças Armadas, os quais exigiram do Congresso a

---

<sup>66</sup> SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 174.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 175.

<sup>68</sup> Folha de S.Paulo. Biografia documenta vida de Marighella, 'inimigo número um' da ditadura militar. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1175920-biografia-documenta-vida-de-marighella-inimigo-numero-um-da-ditadura-militar.shtml>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>69</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 264.

<sup>70</sup> SKIDMORE, Thomas E. Op. cit., p. 178.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 177.

suspensão das imunidades parlamentares do parlamentar, a fim de que respondesse por infração a Lei de Segurança Nacional.<sup>72</sup>

No entanto, a despeito da maioria da ARENA na Câmara, partido da base dos militares, o pedido do governo foi rejeitado em 12 de Dezembro de 1968 e a reação foi rápida: no dia seguinte foi promulgado o Ato Institucional nº 5.

O Ato Institucional nº 5, dentre outras disposições, autorizou o Presidente da República a decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores por Ato Complementar, hipóteses em que aquele ficaria autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios (artigo 1º “caput” e §1º), bem como suspendeu a garantia do “habeas corpus”, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (artigo 9º), além de renovar as hipóteses de suspensão de direitos políticos e de expurgos de servidores públicos (artigo 6º), ficando excluídos de qualquer apreciação judicial, como já dispunha seus antecessores, todos os atos praticados de acordo com o Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos (artigo 11).

Na sequência Costa e Silva editou uma série de atos institucionais<sup>73</sup> (chama-se atenção para o Ato Institucional nº 8 de Abril de 1969, que suspendeu a realização de todas as eleições), suplementares e decretos, todos visando a aumentar o controle executivo e militar sobre o governo e os cidadãos.

---

<sup>72</sup> SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 162.

<sup>73</sup> ATO INSTITUCIONAL Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1969; ATO INSTITUCIONAL Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969; ATO INSTITUCIONAL Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 1969; ATO INSTITUCIONAL Nº 9, DE 25 DE ABRIL DE 1969; ATO INSTITUCIONAL Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 1969;

Após o Ato Institucional nº5 foram criadas novas legislações censórias, como o Decreto-lei nº 898/69 e o Decreto-lei nº 1.077/70, voltadas, principalmente, para as questões políticas ao invés de “moral e bons costumes”<sup>74</sup> como as anteriores.<sup>75</sup>, estabelecendo como crimes contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social a guerra psicológica e revolucionária.<sup>76</sup>

No início de 1969 também foi criado o Curso de Educação Moral e Cívica, destinado a propalar a versão brasileira da Doutrina de Segurança Nacional<sup>77</sup>, o qual posteriormente, pelo Decreto-lei 869, de 12 de Setembro de 1969, tornaria-se disciplina obrigatória nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País.

Ademais, com o fortalecimento guerrilhas, mencionado alhures, os militares criaram novos órgãos de inteligência, tais como: o Centro de informações do Exército – CIE<sup>78</sup>, o Serviço de Informações da Aeronáutica - SIA<sup>79</sup>, os quais,

---

<sup>74</sup> SOUZA, Amilton Justo de. *A censura política da Divisão de Censura de Diversões Públicas à música de protesto no Brasil (1969-1974)*. disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0212.pdf>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>75</sup> Decreto nº 20.493, de 24 de Janeiro de 1946, Lei 5.250, de 9 de Fevereiro de 1967, Lei nº 5.536/68, 21 de novembro de 1968 etc.

<sup>76</sup> Decreto-lei nº 898, Art. 3º, parágrafos 2º e 3º.

<sup>77</sup> SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 168.

<sup>78</sup> Criado pelo Decreto nº 60.664, de 02 de Maio de 1967, com as atribuições de orientar, coordenar e supervisionar todas as atividades de Segurança Interna e Contrainformações. O novo serviço coexistia com o SNI e era estruturado a partir do antigo Serviço de Informações do Exército chamado de 2ª Seção. O primeiro diretor do CIE foi o coronel Adyr Fiúza de Castro, conhecido radical favorável ao uso de tortura. Conf. GASPARI, Elio. *As Ilusões Armadas. A Ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 262-265.

<sup>79</sup> Criado pelo Decreto nº 63.005, 17 de julho de 1968, como órgão normativo de assessoramento do ministro da Aeronáutica e órgão de ligação com o Serviço Nacional de Informações. A ele competiam as atividades de informação e contrainformação. O decreto nº 63.006, na mesma data, criou o Núcleo de Serviço de Informações da Aeronáutica a quem competiam os estudos relacionados com a definição, o estabelecimento e a integração das normas relativas ao Sistema de Informações da Aeronáutica, em sua fase de implantação, bem como a elaboração e proposta de regulamento do Serviço de Informações da Aeronáutica.

Em 3 de fevereiro de 1969, pelo decreto nº 64.056, foi criado, no Ministério da Aeronáutica, o Serviço de Informações de Segurança da Aeronáutica (SISA) como órgão normativo e de assessoramento do ministro. O SISA, com nova denominação, continuava sendo o órgão de ligação com Serviço Nacional de Informações, com as mesmas atribuições do antigo Serviço de Informações da

juntamente com os já existentes, como o Centro de Informações da Marinha - CENIMAR<sup>80</sup> e as Delegacias de Ordem Política e Social<sup>81</sup>, também passaram atuar na repressão.

Segundo Fausto, o Centro de Informações da Marinha – CENIMAR “foi o órgão mais em evidência como responsável pela utilização da tortura”<sup>82</sup>. Já acerca das Delegacias de Ordem Política e Social descreve Gaspari que “Os acontecimentos posteriores a 1968, quando o regime assumiu sua natureza ditatorial por meio do AI-5... “... As torturas foram o molho dos inquéritos levados a efeito nos desvãos dos DOPS...”<sup>83</sup>

Em Julho de 1969, apesar sucessos do governo na repressão, mas assustado com a deserção de Carlos Lamarca do exército e seu ingresso na VPR, surgiu a Operação Bandeirante – OBAN, pautada igualmente na Doutrina da

---

Aeronáutica, ficando revogado o decreto nº 63.005/68. Nos termos do decreto nº 64.285, de 31 de março de 1969, o SISA integrava o Gabinete do Ministro da Aeronáutica e era diretamente subordinado ao Ministro e, pelo decreto nº 66.043, de 7 de janeiro de 1970, o cargo de chefe do Serviço passava a ser privativo de brigadeiro, do quadro de oficiais aviadores da ativa.

<sup>80</sup> Já existente desde 21 de Novembro de 1957, quando regulamentado pelo Decreto nº 42.688, durante a ditadura militar, notadamente a partir de 1968, o órgão passou a ser empregado na repressão à luta armada contra as organizações de extrema esquerda que se dispunham a derrubar o regime. Nesse período extrapolou da competência originária no campo da informação para desenvolver ações repressivas, investigações e prisões com torturas de presos que tornaram a sede do Rio de Janeiro, localizada na Ilha das Flores, um dos mais conhecidos porões do regime (Os arquivos secretos da Marinha. Por Leonel Rocha. Época, 25 de novembro de 2011). O Relatório produzido pelo Projeto Brasil Nunca Mais, da Arquidiocese de São Paulo enumera várias vítimas de prisão e tortura na Base Naval da Ilha das Flores, entre as quais, Humberto Trigueiros Lima, em 1969, estudante com 21 anos (pag. 190 a 192 do Volume II), Iná de Souza Medeiros, em 1969, estudante com 21 anos (pág. 208 a 210 do Volume II), Sebastião Medeiros Filho, em 1969, com 23 anos (pags. 705 e 706 do Volume III), Tiago Andrade de Almeida, em 1969 (pag. 788 do Volume III), Marta Mota Lima Alvarez, em 1969, com vinte anos (pag.191 do Volume III), Marta Maria Klagsbrunn, em 1969, com 23 anos (pag. 188 a 190 do Volume III), Marijane Vieira Lisboa, em 1969, com 23 anos (pags. 153 e 154 do Volume III) e Maria Dalva de Castro Bonet, em 1972 (GTNM/RJ).

<sup>81</sup> Órgão vinculado as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, utilizado principalmente durante o Estado Novo e mais tarde no Regime Militar de 1964, cujo objetivo era controlar e reprimir movimentos políticos e sociais contrários ao regime.

<sup>82</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 266.

<sup>83</sup> GASPARI, Elio. *As Ilusões Armadas. A Ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 142.

Segurança Nacional, centralizando o sistema de segurança<sup>84</sup>, mas colocando-o sob o comando do Exército, a qual recebeu apoio financeiro do Governo do Estado de São Paulo e de empresários<sup>85</sup>.

Gaspari comentando acerca do resultado da união entre Forças Armadas e polícia, formada pela Operação Bandeirante, asseverou que:

A associação de oficiais das forças armadas com a bandidagem da polícia na construção de um sistema de repressão baseado na tortura foi produto da incompetência. Não era inevitável. A bibliografia do combate ao terrorismo mostra que muitas vezes as forças policiais são insuficientes para conduzi-lo, mas o que se montou no Brasil foi uma trapalhada onde se juntaram os vícios da “meganha” aos males da militarização das operações.<sup>86</sup>

E acrescentou:

O que se apresentava como uma militarização das operações policiais tornou-se uma policialização das operações militares. O delegado Sérgio Fleury não ficou parecido com um oficial do Exército. Eram oficiais do Exército que ficavam parecidos com ele.<sup>87</sup>

De outra banda, nos anos de 1968 e 1969, com Delfim Netto como Ministro da Fazenda, o Brasil começou a crescer economicamente, com diminuição da inflação, a recuperação da indústria e a expansão da construção civil, começando a ingressar no período denominado de “milagre econômico”.

Em agosto de 1969, Costa e Silva foi vítima de um derrame que o deixou paralisado e foi substituído por uma junta militar formada pelos ministros Aurélio de

---

<sup>84</sup> das Forças Armadas, com o Major Waldyr Coelho à frente e da polícia, com Sérgio Fernando Paranhos Fleury.

<sup>85</sup> GASPARI, Elio. *As Ilusões Armadas. A Ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 60.

<sup>86</sup> GASPARI, Elio. *As Ilusões Armadas. A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 66.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 67.

Lyra Tavares (Exército), Augusto Hamann Rademaker Grünewald (Marinha) e Márcio Souza e Mello (Aeronáutica); para isso baixou-se, em 1 de Setembro de 1969, o Ato Institucional nº 12<sup>88</sup>, pelo qual impediram o vice-Presidente, Pedro Aleixo, de tomar posse, o qual deveria suceder o Presidente de acordo com a Constituição de 1967, pois ele havia se posicionado contra o AI-5.

### 1.2.3 Governo da Junta Militar (31/08/1969 a 30/10/1969)

Nesse período, apesar das medidas de repressão colocadas em prática sob as asas do AI-5, os movimentos de esquerda continuavam a todo vapor. A direção do comando revolucionário da Dissidência Universitária da Guanabara<sup>89</sup>, composta por Daniel Aarão Reis Filho, Franklin Martins e Cláudio Torres, planejou sequestrar o embaixador dos Estados Unidos, Charles Burke Elbrick, e julgando não

---

<sup>88</sup> Art. 1º - Enquanto durar o impedimento temporário do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de saúde, as suas funções serão exercidas pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar nos termos dos Atos Institucionais e Complementares, bem como da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 2º - Os Ministros militares baixarão os atos necessários à continuidade administrativa, à preservação dos direitos individuais e ao cumprimento dos compromissos de ordem internacional.

Art. 3º - Continuam em exercício os Poderes e órgãos da Administração federal, estadual e municipal que não foram atingidos pelos Atos Institucionais e Complementares.

Art. 4º - Cessado o impedimento, o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, reassumirá as suas funções em toda a sua plenitude.

Art. 5º - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

<sup>89</sup> Que ficou conhecida como Movimento Revolucionário 8 de Outubro – MR-8, data da morte de Che Guevara. Jacob Gorenader relata que: A organização revolucionária não podia assinar o manifesto – que teve Franklin Martins como autor do projeto de redação – com a denominação de Dissidência Universitária da Guanabara. Dissidência de quê? ficaria a interrogação para o público não iniciado. Qual outra denominação adotar? Fazia pouco, os órgãos policiais proclamaram a completa liquidação do MR-8. Tratava-se da dissidência estudantil de Niterói, que começou a cair em abril de 1969, após a prisão de um dos dirigentes no Oeste do Paraná, em consequência de um acidente com um jipe carregado de armas. O pequeno grupo tinha editado um jornal intitulado *Movimento Revolucionário 8 de Outubro*, data da morte de Guevara. Talvez com o propósito de inflar o êxito repressivo, os órgãos policiais apelidaram os foquistas fluminenses de MR-8. A Dissidência da Guanabara aproveitou a dica e adotou a sigla a fim de demonstrar que a organização supostamente liquidada continuava bem viva. GORENADER, Jacob. *Combate Nas Trevas*. A Esquerda Brasileira: Das Ilusões Perdidas à Luta Armada. 3ª Edição. São Paulo: Ática, 1987, p. 167.

contar com preparo militar suficiente para agir sozinha solicitou a colaboração da ALN.<sup>90</sup>

Assim, em 04 de Setembro de 1969, o sequestro fora efetivado no Rio de Janeiro. Os guerrilheiros exigiram a libertação de 15 presos políticos e a difusão de um manifesto nos jornais e nas estações de rádio e nas emissoras de televisão de todo o país em 48 (quarenta e oito) horas. As exigências foram conseguidas com sucesso: o manifesto foi divulgado no dia 5, os presos foram libertados e enviados ao México com segurança no dia 6 e, no dia seguinte, o embaixador fora libertado.<sup>91</sup>

Porém, o governo já no dia 5 de Setembro de 1969 tinha baixado os Atos Institucionais nº 13 e 14, possibilitando o banimento do território nacional ao brasileiro que, comprovadamente, se tornasse inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional (art. 1º, AI-13), bem como instituindo a pena de morte nos casos de guerra externa psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva (art. 1º, AI-14), nos termos que a lei determinasse, promulgando, destarte, em 28 de Setembro, por meio do Decreto-lei 898, uma nova Lei de Segurança Nacional para regulamentação da matéria.

No entanto, em meados de Setembro, antes mesmo da edição da nova Lei de Segurança Nacional, relata Skidmore que as “forças de segurança tinham detido 1.800 suspeitos de atentar contra a segurança nacional, muitos dos quais sofreram torturas”.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> GORENDER, Jacob. *Combate Nas Trevas*. A Esquerda Brasileira: Das Ilusões Perdidas à Luta Armada. 3ª Edição. São Paulo: Ática, 1987, p. 166.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 168.

<sup>92</sup> SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 206.

Na sequência, em 17 de Outubro de 1969, a Junta Militar promulgou a Emenda Constitucional nº 1, chamada de Constituição de 1969. Ela fortaleceu ainda mais o Estado para combater a luta armada da esquerda brasileira.

Ainda em Outubro de 1969, apesar Costa e Silva estar vivo, e supostamente lúcido, mas doente, sob o argumento de que o próprio Marechal, com o conhecimento da sua família, manifestou o desejo de que se promovesse a sua substituição no cargo, uma vez que, segundo o laudo dos médicos que o assistiam, ainda que atingisse a recuperação completa, sua reassunção ao cargo poderia por em risco sua saúde<sup>93</sup>, a Junta no dia 14, por meio do Ato Institucional nº 16, declarou vagos os cargos Presidente e Vice-Presidente e marcou eleições para 25 do mesmo mês, e o nome do General Emílio Garrastazu Médici foi referendado pelo Congresso Nacional após sua escolha pelo Alto Comando das Forças Armadas.

---

<sup>93</sup> Justificativas constantes do próprio Ato Institucional nº 16, de 14 de Outubro de 1969, "in verbis":

CONSIDERANDO ter sido o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, atacado de lamentável e grave enfermidade;

CONSIDERANDO estar Sua Excelência totalmente impedido, no momento, para o pleno exercício de suas funções, não obstante achar-se em estado de lucidez;

CONSIDERANDO a conclusão exarada em laudo médico proferido aos vinte e cinco de setembro próximo passado e confirmada em novo laudo, com data de quatro do corrente, pelos renomados especialistas que o assistem, de que "se eventualmente o Presidente da República, lúcido como está, vier a atingir a recuperação completa desejada por todos, poderá reassumir suas funções, ficando, porém, novamente exposto a situações de stress que contribuiriam para sua enfermidade atual";

CONSIDERANDO que, diante disso, a reassunção de seu cargo, se para tanto viesse a readquirir condições, não se poderia dar sem grave e irreparável risco para sua saúde;

CONSIDERANDO que a conjuntura nacional impõe encargos cada vez mais pesados ao Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Marechal Arthur da Costa e Silva, com o conhecimento da sua família, manifestou desejo de que se promovesse a sua substituição no cargo;

CONSIDERANDO que os superiores interesses do País exigem o preenchimento imediato, em caráter permanente, do cargo de Presidente da República, e...

#### 1.2.4 Governo do General de Exército Emílio Garrastazu Médici (1969/1974)

No governo de Médici o aparato repressivo continuou na caça aos guerrilheiros revolucionários e logo nos seus primeiros dias, mais especificamente em 04 de Novembro, numa emboscada armada pelo DEOPS de São Paulo, o líder da ALN, Carlos Marighella, fora morto na Capital Paulista por Sérgio Fleury e seus subordinados na Alameda Casa Branca.<sup>94</sup>

No entanto, a morte do líder da ALN não foi suficiente para conter os guerrilheiros, os quais imprimidos pelo sucesso do sequestro do embaixador dos Estados Unidos, Charles Burke Elbrick, desdobraram as ações nesse sentido, realizando outros sequestros no ano seguinte<sup>95</sup>.

Nesse sentido, visando intensificar as ações de repressão, bem como eliminar conflitos de competência da polícia com as Forças Armadas, ou seja, a rivalidade criada entre as duas instituições pela entrada dos militares na área repressão<sup>96</sup>, foram criados, no ano de 1970, a partir da Operação Bandeirante – OBAN, os Destacamentos de Operações e Informações e os Centros de Operações de Defesa Interna – DOI-CODI<sup>97</sup>.

<sup>94</sup> GORENDER, Jacob. *Combate Nas Trevas*. A Esquerda Brasileira: Das Ilusões Perdidas à Luta Armada. 3ª Edição. São Paulo: Ática, 1987., p. 175.

<sup>95</sup> Tais como de: Nobuo Okuchi, Cônsul-Geral do Japão em São Paulo; Ehrenfried von Holleben, Embaixador da Alemanha Ocidental; Giovanni Enrico Bucher, embaixador da Suíça.

<sup>96</sup> SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 256.

<sup>97</sup> O DOI-CODI surgiu a partir da Operação Bandeirante (OBAN), criada em 2 de julho de 1969 em São Paulo, com o objetivo de coordenar e integrar as ações dos órgãos de repressão a indivíduos ou organizações (mais especificamente os grupos da esquerda armada) que representassem ameaça à manutenção da segurança interna. Em setembro de 1970, foram criados dois órgãos diretamente ligados ao Exército: o Destacamento de Operações e de Informações (DOI), responsável pelas ações práticas de busca, apreensão e interrogatório de suspeitos, e o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI), cujas funções abrangiam a análise de informações, a coordenação dos diversos órgãos militares e o planejamento estratégico do combate aos grupos de esquerda. Embora fossem dois órgãos distintos, eram frequentemente associados na sigla DOI-CODI, o que refletia o caráter complementar dos dois órgãos. A criação do DOI-CODI representou a "institucionalização" da OBAN, embora não tivesse sido baseada em lei ou um decreto, mas em diretrizes secretas, formuladas pelo

Com a intensificação ainda maior da repressão a partir de 1970 os grupos armados urbanos foram desaparecendo e o desfecho se deu com a morte de Carlos Lamarca em Setembro de 1971 no interior da Bahia.<sup>98</sup> Relata Skidmore que com a morte de Lamarca:

No Rio e em São Paulo as principais unidades de guerrilha urbana entraram em colapso e os seus militantes ainda em atividade não tinham condições para montar qualquer operação significativa. No início de 1972 não restava mais nenhuma unidade; muitos dos seus líderes tinham sido executados, os outros estavam presos ou exilados.<sup>99</sup>

Restara apenas um foco de guerrilha rural, em torno de 69 militantes, no Araguaia, instalada pelo PC do B em plena floresta tropical amazônica, numa região localizada na parte oriental do Pará perto da fronteira norte de Goiás, escolhida por

---

Conselho de Segurança Nacional e aprovadas pelo presidente da República, o general Emílio Garrastazu Médici. Apesar disso, o DOI-CODI possuía mais prestígio e poder que os outros órgãos de segurança, sendo que foram criados DOI-CODIs nas principais capitais de Estados brasileiros. Observe-se que, hierarquicamente, os DOIs eram subordinados aos CODIs. Portanto, a conexão mais apropriada seria "CODI-DOI". O DOI-CODI reunia os militares das três Armas, policiais militares estaduais, Polícia Civil e Federal, tudo sob um mesmo comando. Rapidamente ficaram conhecidos como centros de tortura e repressão. Os dois maiores estabelecimentos do DOI-CODI localizavam-se em São Paulo e no Rio de Janeiro. Na primeira cidade, era instalado onde hoje funciona o 36º distrito policial na rua Tutóia. Já no Rio de Janeiro era localizado na rua Barão de Mesquita nº 425, na Barra da Tijuca, onde funcionava o quartel do 1º Batalhão de Polícia do Exército. Em ambos os lugares, assim como em vários outros estados, os DOI-CODI capturaram e exerceram torturas e assassinatos a muitos opositores do sistema e vários estudantes integrantes da União Nacional dos Estudantes (UNE) que promoviam marchas contra a ditadura. Fora de suas dependências, os DOI-CODI organizavam emboscadas para assassinar pensadores e intelectuais que defendiam a ideologia comunista.

Há a proposta hoje de se transformar as instalações do DOI-CODI em centro de memória, tal como foi feito com a Escola de Mecânica da Armada (ESMA) na Argentina, onde funcionavam as câmaras de tortura na ditadura militar.

in JOFFILY, Mariana Rangel, *Oban e DOI-CODI, elementos para um estudo*. ANPUH – XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Londrina, 2005, disponível em <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.0728.pdf>>. acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>98</sup> SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 243.

<sup>99</sup> Ibidem, p. 243.

ficar distante das atenções e perto de jazidas de minérios de Carajás e de terras disputadas por camponeses e especuladores.<sup>100</sup>

Descoberto o foco subversivo em 1972, após algumas tentativas inócuas, toda a área foi declarada zona de segurança nacional, sujeita a poderes especiais, policiais e militares, iniciando o episódio que ficaria conhecido como guerrilha do Araguaia<sup>101</sup>, o qual terminaria somente em 1975, com o grupo desmantelado e todos os guerrilheiros mortos ou na prisão, pondo fim ao desafio revolucionário no Brasil.<sup>102</sup>

Contudo, a eliminação da guerrilha não fez cessar a prática da tortura no Brasil, a qual continuou a ser empregada em larga escala, como medida para aterrorizar aqueles que pretendessem entrar para a oposição ativa, sob justificativas de que se precisava continuar protegendo o público contra os conspiradores; que a inatividade dos subversivos era apenas aparente e que os mesmos haviam se infiltrado em todas as instituições.<sup>103</sup>

Segundo Skidmore:

No *gulag*<sup>104</sup> brasileiro havia três tipos de especialistas : os torturadores que aplicavam choques elétricos, espancamentos, quase afogamentos na combinação certa, para arrancarem confissões; os analistas, que recebiam informações sobre a última sessão de tortura e as comparavam (às vezes por computador) com dados anteriores, para indicarem o que mais a vítima podia saber; e os médicos, que examinavam o estado físico das vítimas, para

<sup>100</sup> SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 244.

<sup>101</sup> O Brasil foi condenado pelo episódio da “Guerrilha do Araguaia” pela Corte Internacional de Direitos Humanos, conforme será melhor elucidado em capítulo próprio.

<sup>102</sup> SKIMORE, Thomas E. op. cit., p. 245-247.

<sup>103</sup> Ibidem, p. 258, 260 e 266

<sup>104</sup> um sistema de campos de trabalhos forçados para criminosos, presos políticos e qualquer cidadão em geral que se opusesse ao regime da União Soviética.

informarem até que ponto resistiriam a novas torturas se continuassem de boca fechada.<sup>105</sup>

Tanto é verdade que a prática da tortura estava longe do fim que, em uma reunião secreta realizada em Santiago do Chile, no final de Outubro de 1975, o Brasil e as demais ditaduras instaladas nos países do Cone Sul (Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai) selaram uma aliança para a realização de atividades coordenadas, de forma clandestina e à margem da lei, com a imediata unificação de esforços de todos os aparatos repressivos dos países participantes com o objetivo de vigiar, sequestrar, torturar, assassinar e fazer desaparecer militantes políticos que faziam oposição, armada ou não, aos regimes militares da região, denominada de Operação Condor, em alusão a um abutre típico dos Andes que se alimenta de carniça, como os urubus, também conhecida, no Brasil, como Operação Carcará.<sup>106</sup>

Ademais, o aparelho repressivo já operava em parte pelo seu próprio ímpeto, desvinculados dos altos comandos, imprimidos, inclusive, por corrupção<sup>107</sup>. Com efeito, a tortura se disseminou de uma tal maneira que se mostrava um processo irreversível.

De se ressaltar, entretanto, que Justiça Militar, a qual pelo artigo 8º, §1º, do AI-2, tinha a competência para julgar os crimes contra a segurança nacional, ou seja, basicamente todas as pessoas presas pelas forças de segurança, suavizou, até certo grau, a repressão, colaborando às vezes com os advogados na localização de prisioneiros, mostrando, de 1969-73, um índice de absolvição de 45%,

---

<sup>105</sup> SKIMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 258.

<sup>106</sup> MUÑOZ, Heraldo. *A sombra do ditador: Memórias políticas do Chile sob Pinochet* tradução Renato Aguiar. Editora Zahar. Rio de Janeiro: 2008, p. 119-12

<sup>107</sup> SKIMORE, Thomas E. Op. cit. p. 260.

representando, assim, para alguns prisioneiros a oportunidade de sobreviver ou de reduzir sua permanência do cárcere.<sup>108</sup>

Nunca é demais lembrar que a censura foi outro instrumento importante de repressão que, iniciado pelo AI-5, se intensificou a partir de 1972, quando o governo militar decidiu assumir mais diretamente o controle da imprensa especificando por escrito o que podia e o que não podia ser veiculado tanto na imprensa escrita quanto no rádio e na televisão.<sup>109</sup>

Segundo Skidmore, os principais alvos dos censores eram o seminário humorístico *Pasquim*, o seminário de centro-esquerda *Opinião*, o também seminário *Movimento*, os jornais *O Estado de São Paulo* e *O São Paulo*, a revista *Veja*, e os cantores Chico Buarque de Holanda, Gilberto Gil e Caetano Veloso.<sup>110</sup>

Ao mesmo tempo que o governo valia-se da censura como meio de repressão aos opositores do regime, num trabalho reverso usava a imprensa a seu favor, aproveitando em especial do grande avanço das telecomunicações no país (em 1960 apenas 9,5% das residências urbanas tinham TV, em 1970 já chegavam a 40%)<sup>111</sup>, como estratégia de relações públicas montada e executada na assessoria Especial de Relações Públicas – AERP<sup>112</sup>

Skidmore destaca que:

Os homens do coronel Costa transformaram a AERP, que não conseguira decolar no governo Costa e Silva, na operação de RP mais profissional que o Brasil já vira. Uma equipe de jornalistas, psicólogos e sociólogos decidia sobre os temas e o enfoque geral, depois contratava agências de propaganda para produzir

<sup>108</sup> SKIMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 264.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 268.

<sup>110</sup> Ibidem, 268.

<sup>111</sup> Ibidem, p. 222.

<sup>112</sup> Ibidem, p. 221 e 267.

documentários para TV e cinema, juntamente com matéria para os jornais. Certas frases de efeito davam bem a medida da filosofia que embasava a AERP: “Você constrói o Brasil” “Ninguém Segura este País” “ Brasil, Conte Comigo”<sup>113</sup>

No plano econômico o país experimentava extraordinário crescimento e o período que compreendeu de 1969 a 1973 ficou conhecido como “milagre brasileiro”. O PIB cresceu na média anual de 11,2%, a inflação anual não passou de 18%, cresceu o investimento de capital estrangeiro, liderado pela indústria automobilística, houve ampliação de crédito ao consumidor e a expansão do comércio exterior, com incentivos às exportações.<sup>114</sup>

#### 1.2.5 Governo do General de Exército Ernesto Beckmann Geisel (1974/1979)

O general Ernesto Geisel assumiu a presidência em 1974 e seu governo coincide com o fim do milagre econômico e com a insatisfação popular. A crise do petróleo, como consequência da chamada Guerra do Yom Kippur em 1973, movida pelos Estados Árabes contra Israel, afetou profundamente o Brasil, que importava mais de 80% do total de seu consumo<sup>115</sup> e a recessão mundial interferiu na economia brasileira, no momento em que os créditos e empréstimos internacionais diminuem.

Assim, devido às crescentes dificuldades econômicas, Geisel lançou o II Plano Nacional de Desenvolvimento - II PND (Lei 6.151, de 4 de Dezembro de

---

<sup>113</sup> SKIMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, 221.

<sup>114</sup> FAUSTO, Boris, *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 270.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 273.

1974)<sup>116</sup>, idealizado pelos economistas Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda e João Paulo dos Reis Veloso, Ministro do Planejamento, e buscava um processo de avanço na autonomia dos insumos básicos (petróleo, aço, alumínio, fertilizantes etc.), e a consequente diminuição das importações, com forte preocupação no plano energético, tais como: construção de hidrelétricas, a exemplo a de Itaipu, substituição da gasolina pelo álcool etc.<sup>117</sup>, mas ainda assim o Presidente viu-se obrigado a iniciar uma política de relaxamento da ditadura, à qual se deu o nome de distensão, um lento processo de transição rumo à democracia.

Geisel anunciou a abertura política lenta, gradual e segura e os militares de linha dura, não contentes com os caminhos do governo Geisel, começaram a promover ataques clandestinos aos membros da esquerda. Em 1975, o jornalista Vladimir Herzog foi morto<sup>118</sup> nas dependências do DOI-CODI em São Paulo. Em Janeiro de 1976, o operário Manuel Fiel Filho aparece morto em situação semelhante nas dependências do II Exército em São Paulo, fato que provocou o afastamento do general Ednardo d'Ávila Melo do referido comando três dias após.<sup>119</sup>

A oposição política começou a ganhar espaço. O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) saiu vitorioso das eleições parlamentares de 1974, cresceu de 12%

---

<sup>116</sup> O I Plano Nacional de Desenvolvimento foi instituído pela Lei 5.727, promulgada em 4 de novembro de 1971, também elaborado por João Paulo dos Reis Veloso.

<sup>117</sup> FAUSTO, Boris, *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 273-274.

<sup>118</sup> Na época o comando do segundo exército (São Paulo) informou que Herzog havia cometido suicídio em sua cela depois de ter assinado uma confissão declarando-se membro do Partido Comunista. Somente em 2012 seu registro de óbito foi retificado por ação judicial proposta pela Comissão Nacional da Verdade perante a 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Comarca de São Paulo – Capital, processo nº 0046690-64.2012.8.26.0100. Sentença anexo I.

<sup>119</sup> DANTAS, Audálio, *As Duas Guerras de Vlado Herzog; Da Perseguição Nazista na Europa à Morte sob Tortura no Brasil*. São Paulo: Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 356 e 359.

para 30% do Senado, conquistando 16 das 22 cadeiras em disputa e de 28% para 44% na Câmara dos Deputados<sup>120</sup>.

O governo preocupado com a oposição alterou a lei eleitoral, restringindo a propaganda eleitoral na televisão e no rádio, medida conhecida como Lei Falcão<sup>121</sup>, sobrenome do Ministro da Justiça de Geisel (Armando Ribeiro Falcão).

Ademais, o Governo impôs um conjunto de medidas que visavam garantir sua vitória nas eleições que ocorreriam em 1978, chamado de Pacote de Abril (composto de 14 emendas e três artigos novos, além de seis decretos-leis), dentre as quais destaca-se: a criação da eleição indireta para 1/3 dos senadores, logo denominados pejorativamente de "biônicos", eleições indiretas para governador, com ampliação do Colégio Eleitoral; instituição de sublegendas, em número de três, na eleição direta dos senadores, permitindo à Arena recompor as suas bases e aglutiná-las sob o mesmo teto; ampliação das bancadas que representavam os Estados menos desenvolvidos, nos quais a Arena costumava obter bons resultados eleitorais; extensão às eleições estaduais e federais da Lei Falcão, que restringia a propaganda eleitoral no rádio e na televisão e fora criada para garantir a vitória governista nas eleições municipais de 1976; alteração do quórum - de 2/3 para maioria simples - para a votação de emendas constitucionais pelo Congresso; ampliação do mandato presidencial de cinco para seis anos.<sup>122</sup>

Contudo, houve o renascimento do movimento estudantil em 1977, que estava desarticulado desde 1968 devido à repressão governamental e do

---

<sup>120</sup> LAMOUNIER, Bolívar, NETO, Amarin, e DIAS, J. L. de Matos. *Regime Militar*, in: Brasil. Ministério das Relações Exteriores, Organização política. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/consnac/orgpol/periodos/regmil/apresent.htm>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>121</sup> Lei nº 6.339, de 1 de julho de 1976.

<sup>122</sup> MOTTA, Marli. *Pacote de Abril*. disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/PacoteAbril>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

sindicalismo em 1978, agora numa nova roupagem, mais independente do Estado, o qual teve Luís Inácio Lula da Silva como uma de suas figuras mais expressivas, estourando as grandes greves no ABC paulista.

O governo resolveu antecipar-se ao crescimento da oposição e divulgou um programa de modificações constitucionais. Em 13 de outubro de 1978, promulgou a emenda constitucional nº 11, cujo artigo 3º revogou todos os atos institucionais e complementares, no que fossem contrários à Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com bases neles, os quais ficaram excluídos de apreciação judicial, restaurando o habeas corpus. A emenda constitucional entrou em vigor em 1º de janeiro de 1979, abrindo caminho para a volta da democracia no Brasil.

#### 1.2.6 Governo do General de Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo (1979-1985)

Eleito pelo Congresso Nacional graças aos artifícios criados pelo Pacote de Abril, Figueiredo, face a vitória do MDB nas eleições em 1978, iniciou a abertura democrática, novo nome dado pela ditadura à distensão, acelerando o processo de redemocratização, comandado pelo general Golbery do Couto e Silva, Ministro Chefe da Casa Civil e Petrônio Portella, Ministro da Justiça<sup>123</sup>.

Nesse diapasão, o general Presidente decretou a Lei da Anistia (6.683, de 28 de Agosto de 1979), a qual concedeu o direito de retorno ao Brasil para os políticos, artistas e demais brasileiros exilados e condenados por crimes políticos e

---

<sup>123</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 280.

restabeleceu os direitos políticos daqueles que haviam os perdido por força dos atos institucionais, tema, no entanto, que será melhor abordado em capítulo próprio.

Em 1979, o governo aprovou a Lei 6.767, de 20 de dezembro de 1979, que restabeleceu o pluripartidarismo no país. Os partidos voltam a funcionar dentro da normalidade. A ARENA muda o nome e passa a ser PDS, enquanto o MDB passa a ser PMDB. Outros partidos são criados, como: Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT). Em 19 de novembro de 1980, a Emenda Constitucional 15 restabeleceu as eleições diretas para governador e senador.

Os militares de linha dura continuam com a repressão clandestina. Cartas-bomba são colocadas em órgãos da imprensa e da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). No dia 30 de Abril de 1981, uma bomba explode durante um show no centro de convenções do Rio Centro. O atentado fora provavelmente promovido por militares de linha dura, já que uma segunda bomba, que não chegou a ser colocada, explodiu no interior de um veículo ocupado por dois militares, sendo que as investigações conduzidas pelo governo não redundaram em nada, fato que acarretou segundo Fausto o pedido de demissão de Golbery.<sup>124</sup>

Nos últimos anos do governo militar, o Brasil apresentava vários problemas. A inflação era alta e a recessão também, com a inflação no patamar de 211,7%<sup>125</sup> e a dívida externa em 49,9 bilhões de dólares<sup>126</sup>. Enquanto isso a oposição ganhava terreno com o surgimento dos novos partidos e com o fortalecimento dos sindicatos.

---

<sup>124</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 280.

<sup>125</sup> PEREIRA, Luís Carlos Bresser. *Economia brasileira – Uma introdução crítica*. Editora 34, 3ª Ed. 1998, p. 137.

<sup>126</sup> BELLUZZO, Luís Gonzaga. COUTINHO, Renata. *Desenvolvimento Capitalista no Brasil*. Ensaios sobre a Crise. Volume 1, Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, 1998, p. 61.

Nas eleições de 1982 o PDS não somente perdeu a maioria da Câmara dos Deputados, como também perdeu governos importantes, tais como: Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Em 1984, políticos de oposição (Lula, Leonel Brizola, Franco Montoro, Tancredo Neves, Teotônio Vilela, Ulisses Guimarães etc.), Igreja (Cardeal de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, o secretário geral da Confederação Nacional de Bispos Brasileiros, Dom Ivo Lorscheiter etc.), artistas (Fafá de Belém, Chico Buarque de Holanda, Elba Ramalho etc.), jogadores de futebol (Sócrates etc.) e milhões de brasileiros participaram do movimento das “Diretas Já”, com a realização de inúmeros comícios que reuniram multidões, como, por exemplo, no Rio de Janeiro com mais de 500 mil pessoas, em Goiânia e Porto Alegre, ambos com cerca de 200 mil pessoas cada e em São Paulo com mais de um milhão de pessoas.<sup>127</sup>

O movimento era favorável à aprovação da Emenda proposta em Março pelo deputado Dante de Oliveira do PMDB, que garantiria eleições diretas para presidente naquele ano. Para a decepção do povo, a emenda não foi aprovada pela Câmara dos Deputados, pois faltaram 22 votos para que se atingisse os dois terços impostos pelo Pacote de Abril.

Todavia, ressalta Skidmore que a campanha, apesar de não ter conseguido atingir seu objetivo, teve seu aspecto peculiar

Era o ressurgimento do espírito cívico com uma dimensão sem precedentes, crescendo que nenhum candidato estava pedindo voto para si mesmo. Ao contrário, o objetivo era restaurar o direito de voto. Era uma dramática mensagem da sociedade civil que firmemente reconquistava sua voz.<sup>128</sup>

---

<sup>127</sup> SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 469-470.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 472.

A despeito da não aprovação da emenda Dante de Oliveira, o Colégio Eleitoral, em 15 de janeiro de 1985, escolheu o deputado Tancredo Neves, que concorreu com Paulo Maluf, como novo presidente da República. Ele fazia parte da Aliança Democrática – o grupo de oposição formado pelo PMDB e pelo Partido da Frente Liberal (PFL), formado por Aureliano Chaves, dissidente do PDS, que era Vice-Presidente de Figueiredo e pré-candidato preterido daquele partido. A oposição chegara, portanto, ao poder.

Assim, a eleição do primeiro civil após o período de exceção se deu, em 1985, ainda indiretamente, por meio de um colégio eleitoral. Falecido antes mesmo de tomar posse, Tancredo foi sucedido pelo vice-presidente eleito, José Sarney, em 1985.

### 1.3 PERÍODO DE 1985 A 1988

Com a oposição<sup>129</sup> no “poder” foi promulgada a Emenda Constitucional nº 25, de 15 de Maio de 1985, que alterou dispositivos da Constituição e restabeleceu eleições diretas para presidente e vice-presidente da República, em dois turnos. A Emenda 25 previa ainda eleições diretas para deputados e para senadores dos Estados e do Distrito Federal; eleições diretas para prefeito e vice-prefeito das capitais dos estados, dos municípios considerados de interesse da segurança nacional e das estâncias hidrominerais, além de abolir a fidelidade partidária e revogar o artigo que previa a adoção do sistema distrital misto.

Na sequência, a Lei 7.444, de 20 de Dezembro de 1985 disciplinou a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e na

---

<sup>129</sup> Impende ressaltar que o Presidente José Sarney foi uma das principais figuras políticas do PDS, do qual foi, inclusive, presidente.

revisão do eleitorado, possibilitando, em 1986, o recadastramento de 69,3 milhões de eleitores em todo o território nacional, sob a supervisão e orientação do Tribunal Superior Eleitoral.<sup>130</sup>

Nos primeiros meses do governo Sarney, houve um intenso debate sobre a convocação de uma Assembleia Constituinte. Em novembro de 1986, foram realizadas eleições gerais. Embora alguns setores defendessem a formação de uma Constituinte exclusiva, ou seja, uma Assembleia formada por representantes eleitos com a finalidade exclusiva de elaborar a nova Constituição, prevaleceu a tese do Congresso Constituinte, isto é, os deputados federais e senadores eleitos em novembro de 1986 acumulariam as funções de congressistas e de constituintes. Assim, os eleitos tiveram, extraordinariamente, a função de elaborar a Constituição e após cumpriram o restante dos respectivos mandatos, no exercício da atividade parlamentar ordinária.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, foi instalada no Congresso Nacional, em Brasília, a 1º de fevereiro de 1987, composta por 559 congressistas, sob a presidência de Ulysses Guimarães do PMDB de São Paulo.

A presença dos senadores biônicos eleitos em 1982 no Congresso Constituinte foi impugnada pelos deputados Plínio de Arruda Sampaio (do PT, de São Paulo) e Roberto Freire (do então PCB, de Pernambuco). O plenário da Constituinte rejeitou a impugnação e acolheu esses senadores nas votações da Assembleia.

Por outro lado, o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, aprovado pela Resolução nº 2, de 25 de Março de 1987, acolheu o pedido do Plenário Nacional Pró-Participação Popular na Constituinte e admitiu em seu artigo

---

<sup>130</sup> Comissão Regional do Projeto Memória do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tre-rj.gov.br/cemel/jsp/historia.jsp>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

24, a iniciativa de emendas populares. Por essa via, a população obteve o direito a uma participação mais direta na elaboração constituinte, propondo 122 emendas e alcançando o total de 12.265.854 assinaturas.<sup>131</sup>

Os trabalhos da Assembleia Constituinte se encerraram em 2 de setembro de 1988 e, após a votação e aprovação do texto final, foi promulgada em 5 de Outubro, apagando os rastros da ditadura militar, prevendo, dentre outras disposições, a prática da tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, a liberdade de pensamento, a garantia do “habeas corpus”, a proibição da pena de morte etc., como direitos individuais fundamentais, além de vasta gama de direitos sociais, pretendendo instalar no Brasil um “Estado Democrático de Direito”.

#### 1.4 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado de Direito decorre da concepção moderna de Estado e remonta ao liberalismo, por isso também denominado de Estado Liberal de Direito, e traz consigo o seu individualismo e abstencionismo, advindo das Revoluções Burguesas<sup>132</sup>, repousando, basicamente, no princípio da legalidade, na separação de poderes e na declaração de direitos fundamentais.

---

<sup>131</sup> Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/10/30/exposicao-relembra-participacao-popular-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>132</sup> Segundo Paulo Sandroni as Revoluções burguesas são movimentos sociopolíticos ocorridos entre 1640 e 1850 onde o perfil aristocrata caracterizado pela monarquia absoluta e/ou pelos terrenos fundiária de propriedade da nobreza é transformado em uma sociedade capitalista dominada pela produção mercantil liberalista. Os exemplos clássicos de revoluções burguesas são a Revolução Francesa (1789) e antes disto a Revolução Inglesa (1640/88), onde os mecanismos políticos, jurídicos e ideológicos" de ambas "garantiam à burguesia o desenvolvimento das relações capitalistas de produção e o exercício da dominação social da hegemonia política sobre os demais segmentos da sociedade contemporânea". SANDRONI, Paulo; Dicionário de Economia, Verbete: Revoluções Burguesas; 5º Edição, 1989, Editora Best Seller, p. 275.

Segundo Streck e Moraes “com a evolução do Estado Moderno, surge o Estado Absolutista e o Estado Liberal”.<sup>133</sup>

Conforme o entendimento dos mesmos autores, o Estado Liberal é bipartido em Estado Legal e Estado de Direito, e este último, é repartido em três: o Estado Liberal de Direito; o Estado Social de Direito e o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o princípio da legalidade, como norma jurídica geral e abstrata, é a essência do conceito de Estado de Direito.

O Estado Liberal de Direito apresenta-se caracterizado pelo conteúdo liberal de sua legalidade, onde há o privilegiamento das liberdades negativas, através de uma regulação restritiva da atividade estatal. A lei, como instrumento da legalidade, caracteriza-se como uma ordem geral e abstrata, regulando a ação social através do não-impedimento de seu livre desenvolvimento; seu instrumento básico é a coerção através da sanção das condutas contrárias. O ator característico é o indivíduo.<sup>134</sup>

A limitação do poder dos governantes diminuiu os excessos praticados pelo poder político, face a submissão daqueles a lei emanada formalmente do Poder Legislativo, composto de representantes eleitos do povo.

No entanto, a concepção liberal de Estado, de cunho abstencionista, mostrou-se insuficiente do ponto de vista da justiça social, levando a criação do Estado Social de Direito, voltado para a consecução do bem estar geral que garanta o desenvolvimento da pessoa humana (*Welfare State*).

Todavia, o Estado Social de Direito, além de falhar no seu mister de assegurar a justiça social, dada a vagueza da ideia de social, pela qual cada

---

<sup>133</sup> STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 92.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 102.

ideologia podia criar sua própria concepção<sup>135</sup>, propiciou igualmente a formação de regimes políticos diversos, especialmente totalitários.

Nesse sentido, como observa Paulo Bonavides, a Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, Portugal salazarista, a Inglaterra de Churchill e Attlee, a França, com a Quarta República e o Brasil do Estado Novo, foram Estados Sociais e arremata dizendo “que o Estado Social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional-estatismo.”<sup>136</sup>

Portanto, como no Estado Liberal de Direito a igualdade era apenas formal, baseada na generalidade das leis, surgiu, destarte, o Estado Social de Direito, o qual, contudo, também não foi capaz de assegurar a igualdade material, ou seja, a justiça social, e, ainda, como ambos nem sempre se caracterizavam como Estados Democráticos, evoluíram para o conceito de Estado Democrático de Direito.

José Afonso da Silva afirmou que:

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*.<sup>137</sup>

No mesmo sentido, Streck e Moraes:

a atuação do Estado passa a ter um conteúdo de transformação do *status quo*, a lei aparecendo como um instrumento de transformação

---

<sup>135</sup> Tal qual ocorreu com o Estado de Direito, sem qualquer qualificativo que lhe indicasse o conteúdo material, cujo significado dependia da própria noção que se tinha de Direito, propiciando concepções deformadoras de seu conceito.

<sup>136</sup> BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros. 1996. p. 205/206

<sup>137</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 119.

por incorporar um papel simbólico prospectivo de manutenção do espaço vital da humanidade.

Dessa forma, os mecanismos utilizados aprofundam paroxisticamente seu papel promocional, mutando-o em transformador das relações comunitárias. O ator principal passa a ser coletividades difusas a partir da compreensão da partilha comum de destinos.<sup>138</sup>

A Constituição de 1988 foi a primeira a estabelecer que a República Federativa brasileira constituía um Estado Democrático de Direito, salientando uma vez mais José Afonso da Silva:

E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando.<sup>139</sup>

E acrescenta ainda José Afonso da Silva que a noção de democracia no Estado Democrático de Direito:

há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo, pluralista porque respeita a pluralidade de idéias [sic], culturais e étnicas e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade, há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

É um tipo de Estado que tende realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor da justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir.<sup>140</sup>

---

<sup>138</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 104.

<sup>139</sup> Ibidem, p. 119.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 119-120.

Deveras, o que se pretende afirmar é que, conquanto o regime democrático como um regime de governo fosse conhecido desde o Estado grego antigo, da época de Aristóteles, em que os cidadãos participavam diretamente do processo de decisões relativas ao Estado, a acepção em que a palavra cidadão era empregada no período clássico é diversa da que empregamos hoje.<sup>141</sup>

Nos dizeres de Chagas:

Os livros “A Política” de Aristóteles e “A cidade antiga” de Fustel de Coulanges mostram que a sociedade clássica era formada pelos cidadãos ou patrícios que participavam do processo decisório das questões que envolviam a cidade, porém a maior parte da população era composta por escravos que não possuíam esse direito.<sup>142</sup>

No mesmo sentido as constituições brasileiras anteriores, as quais, embora dissessem que todo poder emana do povo, não proporcionava uma democracia plena.

Conforme José Afonso da Silva, os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito são: constitucionalidade; sistema de direitos fundamentais; justiça social; igualdade; divisão dos poderes; legalidade; segurança jurídica e, por fim, sistema democrático, representativo e participativo, pluralista e de garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.<sup>143</sup>

---

<sup>141</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p 42.

<sup>142</sup> CHAGAS, Priscila Mendonça. *O Conceito do Estado Democrático de Direito*. Monografia apresentada ao Programa de Pós Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/431/Monografia\\_Priscila%20Mendon%C3%A7a%20Chagas.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/431/Monografia_Priscila%20Mendon%C3%A7a%20Chagas.pdf?sequence=1)>. Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>143</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 90

Este Estado Democrático de Direito é caracterizado pela democracia, onde o cidadão é o legítimo titular do poder que o exerce tanto indireta quanto diretamente, consoante se pode ver a seguir:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente o parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”<sup>144</sup>

Segundo Canotilho, no Estado Democrático de Direito, o Estado encontra-se limitado pelo Direito e o poder político estatal legitimado pelo povo. O Direito é o direito interno do Estado; o poder democrático é o poder do povo que reside no território ou pertence ao Estado.<sup>145</sup>

Canotilho vê ainda o

Estado Democrático de Direito, como sendo uma forma de racionalização e generalização do político das sociedades modernas, onde a política é o campo das decisões obrigatórias, que tem como objetivo o estabelecimento e a conservação da ordem, da paz, segurança e justiça na comunidade<sup>146</sup>

Portanto, o Estado Democrático de Direito representa a última evolução do Estado de Direito, isto é, sua roupagem mais moderna e mais consentânea com os anseios da sociedade.

---

<sup>144</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p.17 .

<sup>145</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002, p.231.

<sup>146</sup> CANOTILHO, apud SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 566.

## 2. JUSTIÇA TRANSICIONAL

### 2.1 CONCEITO

O restabelecimento da democracia nos países que viveram regimes autoritários ou conflitos internos armados exige uma série de medidas, para que seja possível uma transformação política bem sucedida, ou seja, a cessação de determinadas violações sistemáticas de direitos humanos, tais como: torturas, censuras etc., bem como a construção de um plano para o futuro, baseado na segurança, na justiça e na solidariedade.

O ex-Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, seu Relatório número S/2004/616, assim define a Justiça de Transição:

(...) compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado [de] abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos.<sup>147</sup>

No entanto, os sistemas de justiça ordinários, pensados para funcionar na democracia, não dispõem de mecanismos abrangentes capazes de lidar de forma eficaz contra amplos legados de violência.

---

<sup>147</sup> ANNAN, Kofi. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*. Relatório n. S/2004/616. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 320-351.

Advém daí a ideia de uma *justiça transicional*, pensada para lidar com conflitos metaindividuais em grande escala e focada prioritariamente na vítima, para que o processo de justiça não a revitimizar.<sup>148</sup>

Com efeito, para que existam transições democráticas é necessária uma série de iniciativas no âmbito da apuração da verdade sobre os fatos do passado, da preservação da memória histórica desses acontecimentos, da reparação das vítimas, da responsabilização criminal dos perpetradores de violações a direitos humanos e a reformulação das instituições, com o intuito de se tentar enfrentar as injustiças do passado, bem como contar a sua obscura história e, por fim, garantir a estabilidade estatal e que aqueles crimes não mais ocorram.<sup>149</sup>

O conjunto de esforços, em especial em matéria de verdade e justiça, para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado de Direito, cuja ênfase não recai apenas sobre o passado, mas também numa perspectiva de futuro, denomina-se Justiça Transicional ou Justiça de Transição<sup>150</sup>

Deveras, a justiça de transição tem por objetivo investigar a maneira pela qual sociedades marcadas por passados de abusos de direitos humanos, atrocidades maciças ou diferentes formas de traumas sociais, buscam trilhar um caminho de mais democracia ou apenas de mais paz.<sup>151</sup>

---

<sup>148</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 8 (jul. / dez. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 18.

<sup>149</sup> JUNIOR, Lauro Joppert Swensson. *(Re) pensar o passado – Breves reflexões sobre a justiça de transição no Brasil*. Revista Brasileira de Estudos constitucionais. Belo Horizonte. Ano 2. n.7. Editora Forum. Julho/setembro 2008. p. 129.

<sup>150</sup> ALMEIDA, Eneá de Stutz e. TORELLY, Marcelo. *Justiça de Transição, Estado de direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito*. Volume 2. Número 2. Porto Alegre. Julho/dezembro 2010. p. 41.

<sup>151</sup> SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da Ditadura Militar. Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violações aos Direitos Humanos*. Porto Alegre. Núria Fabris Ed., 2010, p.44.

De acordo com Flávia Piovesan, a justiça de transição lança o delicado desafio de como lidar com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática.<sup>152</sup>

Já para Lauro Joppert Swensson Junior

Ao problema de se decidir que medidas devem ser tomadas pelo novo governo a respeito dos acontecimentos relacionados ao regime anterior, nós chamamos de 'justiça de transição'. O novo Estado, para construir seu plano futuro, deve antes decidir sobre questões relacionadas ao antigo regime.<sup>153</sup>

Desse modo, denominou-se justiça de transição uma série de iniciativas promovidas, tanto por parte de entes nacionais quanto internacionais, em países em processo de democratização, envolvendo políticas públicas de memória e verdade, reformas legislativas e institucionais e a estruturação de um sistema específico de justiça, para que seja possível uma transformação política bem sucedida e se alcançar um Estado Democrático de Direito.<sup>154</sup>

Justiça de transição, portanto, é a rubrica à qual se reporta um conjunto de medidas de caráter jurídico, político e social, repisa-se, em especial de justiça e verdade, por meio do qual cada sociedade responde a violações de direitos humanos perpetradas sob um dado regime político. Seu caráter de transição radica no momento histórico-político de que ela emerge, sendo caracteristicamente levada

---

<sup>152</sup> PIOVESAN, Flavia. *Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro* Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 2 (jul. / dez. 2009). – Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p 180.

<sup>153</sup> JUNIOR, Lauro Joppert Swensson. *(Re) pensar o passado – Breves reflexões sobre a justiça de transição no Brasil*. Revista Brasileira de Estudos constitucionais. Belo Horizonte. Ano 2. n.7. Editora Forum. Julho/setembro 2008.p. 129.

<sup>154</sup> ALMEIDA, Eneá de Stutz e. TORELLY, Marcelo. *Justiça de Transição, Estado de direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito*. Volume 2. Número 2. Porto Alegre. Julho/dezembro 2010, p. 38.

a cabo em períodos de passagem de regimes políticos autoritários a regimes políticos democráticos.<sup>155</sup>

No entanto, salientam Rui Cunha Martins e Francisco Azevedo Mendes que a noção de transição não pode limitar-se a equivaler a um mero período concreto no tempo histórico, cuja característica principal seria a de estar posicionada de modo claro entre duas entidades temporais, justo será entendê-la como algo mais, que tende, inclusive, a remeter para o fundo de permanência e de continuidade de certas medidas, a exemplo do direito à memória.<sup>156</sup>

Não se trata, portanto, de um conceito jurídico qualquer, mas que envolve uma complexa relação entre o passado e o futuro de uma democracia, acerca do qual se tentará traçar adiante suas linhas gerais.

## 2.2 ORIGEM

A justiça de transição remonta ao final da Segunda Guerra Mundial, sendo desde então desenvolvidos e aperfeiçoados mecanismos especializados em tratar com essa lembrança de um passado violento.<sup>157</sup>

Contudo, a justiça de transição ganhou maior atenção nas duas últimas décadas do século XX, mais precisamente pelos julgamentos de membros da junta

---

<sup>155</sup> FREEMAN, Mark; MAROTINE, Dorothee. *La Justice Transitionnelle: un aperçu du domaine*. Bruxelas: ICTJ: 2007. Disponível em <<http://www.icit.org>> acesso em 16 Out. 2013 e DMITRIJEVI, Nenad. *Justice beyond blame: moral justification of (the idea of) a truth*. *Journal of Conflict Resolution*, vol. 50, nº 3, jun. 2006, p. 368-382.

<sup>156</sup> MARTINS, Rui Cunha. MENDES, Francisco Azevedo. *História, Memória e Justiça Transicional – Formulações Críticas*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 216

<sup>157</sup> SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da Ditadura Militar. Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violações aos Direitos Humanos*. Porto Alegre. Núria Fabris Ed., 2010, p.44.

militar na Grécia<sup>158</sup> e na Argentina<sup>159</sup>, consolidando-se no final dos anos 80 e princípio dos anos 90 como resposta às mudanças políticas e às demandas por justiça e verdade em países latino-americanos e da Europa oriental.<sup>160</sup>

Assevera Brito que em 1984, quando a Argentina julgou a Junta Militar<sup>161</sup> no chamado “Julgamento do Século”, o termo “justiça transicional” tinha ainda de ser cunhado, e os precedentes históricos mais próximos para a iniciativa do novo governo democrático da Argentina eram os julgamentos e os saneamentos administrativos da Europa pós Guerra.<sup>162</sup> Acrescenta que somente 25 anos mais tarde as políticas de verdade e justiça se tornaram parte dos processos de transição dos países ao redor do mundo.<sup>163</sup>

No início dos anos 80 não havia nenhuma instituição que lidava diretamente com justiça transicional. Nos dias de hoje há vários destes institutos; o mais conhecido é o *International Center for Transitional Justice*<sup>164</sup>, uma organização internacional sediada em Nova Iorque que ajuda sociedades em transição.

Outras instituições internacionais ou multilaterais têm incorporado programas em justiça transicional, tais como: o *African Transitional Justice Research Network* (ATJRN), estabelecido na África do Sul em 2004, que procura promover e

<sup>158</sup> No período de 1967 e 1974, a Grécia foi submetida a uma ditadura exercida por juntas militares lideradas por um grupo de coronéis do exército grego, por isso também conhecida como junta, regime ou ditadura dos coronéis, que se sucederam no exercício do poder. Conforme: SOUSA, Célia Maria Gil de. *Interculturalidade numa família espanhola exilada em França na época de Franco - análise de um capítulo de El corazón helado de Almudena Grandes*. Disponível em: <[http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/1707/1/A\\_CeliaSousa\\_2013.pdf](http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/1707/1/A_CeliaSousa_2013.pdf)>. Acesso em 05 Mar. 2014.

<sup>159</sup> SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da Ditadura Militar. Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violações aos Direitos Humanos*. Porto Alegre. Núria Fabris Ed., 2010, p. 44.

<sup>160</sup> *Que es la justicia transicional?* Disponível em <<http://www.ictj.org/es/tj/>>. acesso em 16 Out. 2013.

<sup>161</sup> No período de 1976 e 1983, a Argentina foi submetida a uma ditadura exercida por juntas militares integrada por três militares, um de cada força.

<sup>162</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça, 2009, p. 57.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 57.

<sup>164</sup> Disponível em: <<http://ictj.org/>>. Acesso em 16 Out. 2013.

encorajar a pesquisa sobre a justiça transicional na África e é administrado por representantes de quatro organizações igualmente relacionadas à justiça transicional, quais sejam: *Centre for the Study of Violence and Reconciliation (CSV)*, da África do Sul; *Refugee Law Project (RLP)*, de Uganda; *Campaign for Good Governance (CGG)*, da Serra Leoa e o *Centre for Democratic Development*, de Gana.<sup>165</sup>; o *Transitional Justice Institute (TJI)* da Universidade de Ulster, estabelecido na Irlanda do Norte em 2003, que é um instituto internacional dedicado ao estudo de como as leis e as instituições legais ajudam (ou não) a transição do conflito para a paz<sup>166</sup> etc., incluindo a Organização das Nações Unidas (como parte de suas operações pela construção da paz).

Desde 2001, o *International Center for Transitional Justice*, vem atuando para a promoção de medidas transicionais em dezenas de países vem estabelecendo parcerias com a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com vistas ao desenvolvimento da temática transicional no país.<sup>167</sup>

Do mesmo modo, as perspectivas acadêmicas sobre a justiça transicional têm evoluído desde a experiência Argentina. Conforme salienta Brito<sup>168</sup> “na década de 80 haviam poucas obras que lidavam especificamente com esta questão, ao passo que hoje em dia construir um ensaio bibliográfico que incluía todos os estudos sobre o assunto seria um empreendimento muito trabalhoso.”

---

<sup>165</sup> Disponível em: <<http://www.transitionaljustice.org.za/>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>166</sup> Disponível em: <[http://www.transitionaljustice.ulster.ac.uk/tji\\_about.html](http://www.transitionaljustice.ulster.ac.uk/tji_about.html)>. Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>167</sup> CIURLIZZA, Javier. *Para Um Panorama Global Sobre A Justiça De Transição*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 24.

<sup>168</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 58

Grandes projetos de justiça transicional e memória foram, e estão sendo, elaborados<sup>169</sup>, dentre os quais destaca-se o *International Journal of Transitional Justice*, da Universidade de Oxford (Inglaterra), lançado em Março de 2007, focado exclusivamente no tema e também oferecendo bolsas para promover estudos de profissionais e acadêmicos sobre justiça transicional desde o Sul em publicações internacionais<sup>170</sup>.

Deveras, a justiça transicional foi diretamente influenciada pela atuação das organizações defensoras dos direitos humanos e pela normativa internacional (legislação de direitos humanos e legislação humanitária) com o intuito de, além de resgatar a democracia que foi perdida durante os regimes autoritários, cuidar da vulnerabilidade não somente das pessoas perseguidas, mas, sobretudo, proporcionar um novo sentimento nacional, conforme exposto alhures, agora baseado na segurança, na justiça e na solidariedade.<sup>171</sup>

---

<sup>169</sup> Exemplos incluem o *Project on Justice in Times of Transition*, da Universidade de Harvard disponível em: <<http://www.ksg.harvard.edu/justiceproject>>. Acesso em 16 Dez. 2013; o *Transitional Justice Project*, da Universidade de Western Cape (África do Sul) e da Universidade Humboldt de Berlim (Alemanha). Disponível em: <<http://www.uwc.ac.za/law/tjp>>. Acesso em 16 Dez. 2013; e o *Truth Commissions Project*, da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard. Disponível em: <<http://www.truthcommission.org>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>170</sup> Disponível em: <[http://www.oxfordjournals.org/our\\_journals/ijtj/about.html](http://www.oxfordjournals.org/our_journals/ijtj/about.html)>. Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>171</sup> Vide as diretrizes expostas na Carta Latino-Americana de Justiça de Transição. Ao final do Seminário Latino-americano de Justiça e Transição, realizado no Rio de Janeiro em 2008, representantes de Comissões de Reparação e Verdade da América Latina divulgaram documento intitulado Carta Latino-americana de Justiça de Transição, no qual manifestam seu compromisso perante a sociedade civil e órgãos governamentais com a realização dos valores da Justiça de Transição, indispensáveis à concretização das democracias latino-americanas. No documento, firmado por representantes de 10 países da América do Sul e Central, “reitera-se a importância do comprometimento de todos os órgãos institucionais e das organizações da sociedade civil no engajamento pela busca da verdade sobre os fatos ocorridos durante os regimes de exceção, a partir da adoção de medidas garantidoras do acesso amplo e universal a todos os documentos oficiais elaborados à época, bem como a documentação produzida pelas comissões de reparação no processo de apuração dos fatos que ensejaram violações dos direitos humanos.” Disponível em <<http://www.mj.gov.br/anistia>>. Acesso em 12 Dez. 2013.

Nesse sentido, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativa ao caso *Velásquez Rodríguez vs Honduras*<sup>172</sup>, na qual ficou definido que todos os Estados estão sujeitos a quatro obrigações: a) tomar medidas para prevenir violações aos direitos humanos; b) conduzir investigações quando as violações ocorrerem; c) impor sanções aos responsáveis pelas violações e d) garantir reparação para as vítimas. Estes princípios foram reafirmados em decisões subsequentes<sup>173</sup> e adotados também em resoluções<sup>174</sup> da ONU.

### 2.3 CARACTERÍSTICAS

Embora não seja possível generalizar o processo transicional, porquanto cada país tem a sua maneira de lidar com o passado e planejar o futuro, é possível identificar algumas características comuns da justiça de transição, quais sejam: a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos, a busca da verdade e a construção da memória, a reparação às vítimas e o

---

<sup>172</sup> Sentença disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec\\_04\\_esp.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_04_esp.doc)>. Acesso em 12 Dez. 2013.

<sup>173</sup> caso *Barrios Altos vs Peru* (2001); caso *Manuel Cepeda Vargas vs Colombia* (2010), caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs Brasil* sentença de 24 de Novembro de 2010.

<sup>174</sup> Resolução AG/RES. 2175 (XXXVI-0/06), *O direito à verdade*, de 6 de junho de 2006 "O direito à verdade", de 2006, reconheceu "o direito que assiste às vítimas de violações manifestas aos Direitos Humanos e violações graves ao direito internacional humanitário, assim como às suas famílias e à sociedade, em seu conjunto, de conhecer a verdade sobre tais violações da maneira mais completa possível, em particular a identidade dos autores e as causas, os fatos e as circunstâncias em que se produziram". Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU, de 16/12/2005, sobre Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas de normas internacionais e de violações graves do direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações. Princípios reitores das Nações Unidas para Migrações Forçadas Internas (documento Nações Unidas E/CN. 4/1998/53/Add. 2) e Conjunto atualizado de princípios para promoção e proteção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade.

restabelecimento da igualdade perante a lei, os quais servem de base para a redemocratização após um período autoritário.<sup>175</sup>

No entanto, diante das características apresentadas implica considerar a coexistência e simultaneidade de práticas e mecanismos variados, e até mesmo díspares, como, por exemplo, a coexistência no tempo e no espaço entre tribunais, visando à responsabilização dos agentes perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos e comissões da verdade, possibilitando, muitas vezes, o perdão desses crimes em troca da obtenção da verdade.

Para Vera Vital Brasil<sup>176</sup> coube às experiências dos países do cone sul, especialmente da Argentina e do Chile, desempenharem um papel decisivo tanto na definição dos novos mecanismos e conteúdos da justiça transicional.

Os mecanismos aplicados pela América Latina em sede de Justiça Transicional foram, inclusive, conforme mencionado alhures, incorporados a normativa internacional e adotados em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esse conjunto de medidas costuma-se dividir em quatro dimensões: a investigação da verdade, a responsabilização criminal dos autores de violações, a reparação das vítimas e a reforma das instituições do regime político posto a termo na transição democrática.<sup>177</sup>

Assim, na lição de Inês Virginia Prado Soares atualmente a justiça de transição tem parâmetros, estandartes e enfoques comuns que a identificam como

---

<sup>175</sup> ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 3 (jan. / jun. 2010). – Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 10.

<sup>176</sup> BRASIL, Vera Vital. *Dano e Reparação no Contexto da Comissão da Verdade: A Questão do Testemunho*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p. 250

<sup>177</sup> FREEMAN, Mark; MAROTINE, Dorothée. *La Justice Transitionnelle: un aperçu du domaine*. Bruxelas: ICTJ: 2007. Disponível em <<http://www.icjt.org>> acesso em 16 Out. 2013.

instituto típico da passagem de um regime político (no qual houve graves violações dos direitos humanos) para outro, cuja expectativa é de paz e de consolidação de valores democráticos.<sup>178</sup>

Assim, a Justiça de Transição visa a reforma do Estado e da sociedade, resgatando a cidadania perdida. Tem como premissas a verdade, a justiça, a reparação, a reforma das instituições e a responsabilização do Estado e de seus agentes, visando, assim, evitar que tudo se repita.<sup>179</sup>

As reformas institucionais consistem em reformar as instituições responsáveis pelas violações aos Direitos Humanos, em especial com o afastamento das pessoas responsáveis por estas violações das mesmas, restaurando a sua integridade.<sup>180</sup>

A busca pela verdade e construção da memória, é o reconhecimento por parte do Estado dos abusos ocorridos durante um período de ditadura, ou seja, juntamente com a busca pela verdade tem-se a construção da memória que, na lição de Remígio é “a possibilidade de se dar outro sentido ao sofrimento vivido, de forma a tornar a lembrança um sentimento aliviado.”<sup>181</sup>

O direito à memória vem para que as vítimas e seus familiares não tenham esquecidas as suas histórias sem antes o reconhecimento por parte do

---

<sup>178</sup> SOARES, Virginia Prado. *Justiça de Transição*. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>>. acesso em 16 Out. 2013.

<sup>179</sup> REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. *Democracia e Anistia Política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma Justiça de Transição*. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição - nº 1 (janeiro/junho 2009). Brasília. Ministério da Justiça, p. 194.

<sup>180</sup> ZYL, Paul Van. *Promovendo A Justiça Transicional Em Sociedades Pós-Conflito*. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição - nº 1 (janeiro/junho 2009). Brasília. Ministério da Justiça, p. 47/48.

<sup>181</sup> REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Obra citada, p. 198.

Estado pelos crimes praticados pelos seus agentes.<sup>182</sup> É o dever de não esquecer. É o direito de saber onde os corpos de seus familiares estão enterrados e de ter acesso aos documentos da época. É o direito à memória que impulsionará o direito à verdade, uma vez que abertos os registros, estão abertas as provas dos crimes ocorridos nos porões da ditadura.

A reparação às vítimas por parte do Estado em razão das graves violações sofridas pode ser material, por meio do pagamento de indenização, ou, simbólica, como, por exemplo, iniciativas de comemorações, construção de memoriais etc.

Por fim, o restabelecimento da igualdade perante a lei é baseada na obrigação de “investigar, processar e punir” os perpetradores dos crimes do regime, principalmente com relação àqueles crimes cuja responsabilidade foi assumida em compromissos internacionais.<sup>183</sup>

Como um resultado da efetivação dessas medidas tem-se a reconciliação, um conceito um tanto complexo, tendo em vista que muitas vítimas encaram a reconciliação como uma forma de perdão aos perpetradores de atos abusivos durante o regime de exceção. Por esta razão que a reconciliação não pode reduzir-se a ignorar o passado e negar o sofrimento das vítimas, mas restabelecer a democracia.

---

<sup>182</sup> VIEIRA, Liszt. *O direito à memória*. *O Globo online*. 06 de maio de 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2010/05/06/o-direito-memoria-916517761.asp>> Acesso em: 20 out. 2013.

<sup>183</sup> ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 3 (jan. / jun. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça , 2010, p. 36.

No entanto, assevera Brito<sup>184</sup> que as medidas ou modelo de processo de “prestação de contas” transicional em cada país são definidos por três aspectos chave: contexto transitório, legados autoritários-heranças históricas mais amplas e o contexto internacional.

O primeiro aspecto tem como questão central a relação de forças e poder que se estabelece entre os agentes favoráveis e contrários à implementação de medidas transicionais, salientando que quanto mais uma transição ocorre com a derrota da velha elite autoritária e dos agentes da repressão, maior é a margem de manobra para o desenvolvimento de políticas de verdade e justiça.<sup>185</sup>

Assim, conclui a autora que as transições por “ruptura” oferecem maior âmbito de ação e transições “negociadas” ou “pactuadas”, ou transições “por libertação”, normalmente oferecem menor margem de ação.<sup>186</sup>

Mas referida autora ainda lembra que o equilíbrio de poder não permanece inalterado, mesmo dentro do que é definido como o “período de transição”. Cita, como exemplo, o caso da Argentina em que os militares foram derrotados numa guerra exterior (Malvinas)<sup>187</sup> e desmoralizados durante o início do período de transição, porém, subsequentemente se recuperaram de modo a forçar o governo civil a recuar e limitar o alcance das políticas punitivas. Menciona também que, em Portugal, outra transição por “colapso”, os saneamentos terminaram quando

---

<sup>184</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 63/64.

<sup>185</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>186</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>187</sup> Guerra travada em 1982 entre Argentina e Reino Unido pela disputa da soberania sobre o território das Ilhas Malvinas ou “Falkland”, um arquipélago composto de duas ilhas principais (Ilhas do Leste e Oeste) e mais 778 ilhas menores, com uma área de 12.173 km<sup>2</sup>, que durou 74 dias (de 02 de abril a 14 de junho de 1982), com o Reino Unido sagrando-se vencedor e na permanência do domínio sobre as Ilhas até hoje. Conforme: MAIA, Fernando. *25 anos da Guerra das Malvinas*. Disponível em: <[http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO\\_ARQ\\_NOTIC20070425102723.pdf?P](http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20070425102723.pdf?P)>. Acesso em 05 Mar. 2014.

as forças mais moderadas ganharam o poder, afastando os militares e os grupos de extrema esquerda que tinham dominado o período “revolucionário” de transição.<sup>188</sup>

Outro elemento-chave são as lealdades políticas e valores dos novos líderes e partidos políticos. Revolucionários podem se focar em mudança social radical ao invés de reforma, já democratas moderados, que se concentrem em negociar a transição da forma menos conflitiva possível, podem preferir não abrir a “Caixa de Pandora” da justiça transicional, como foi o caso do Brasil na opinião de Brito.<sup>189</sup>

Em outras palavras, se o que se pretende acima de tudo é estabilidade e acomodação com poderosas elites autoritárias, será mais provável uma política de verdade *sem* justiça; uma política centrada nos que cometeram os abusos, em contrapartida, pode produzir uma política mais punitiva.<sup>190</sup>

Enfatiza Brito ainda que a disponibilidade de recursos institucionais, humanos e financeiros, também é crucial no processo de transição.<sup>191</sup>

As condições herdadas do período ditatorial, que a autora se refere como *legados da ditadura*, igualmente irão definir a forma com que a questão é abordada e como as partes envolvidas (ditadores e oposição) se posicionam durante a transição. Se a oposição à ditadura foi fraca ou quase inexistente, pode significar que a nova democracia seja dominada por partidos com antigas forças ditatoriais renovadas.<sup>192</sup>

---

<sup>188</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 65.

<sup>189</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>190</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>191</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>192</sup> Ibidem, p. 66.

Por outro lado, se um dos legados da época ditatorial é um forte movimento de direitos humanos isso pode evitar que a elite política legisle o “encerramento” do tema do passado (como foi o caso na Argentina, Chile, Guatemala, El Salvador e na África do Sul), e pode ajudar a manter a “memória” viva.<sup>193</sup>

Os legados constitucionais, institucionais e jurídicos também são importantes. Pode haver leis de anistia herdadas (como no Brasil) que criam obstáculos para a busca da verdade e da justiça.

A natureza da repressão autoritária também é importante. Brito adverte que nessa seara diversas questões podem influenciar o sistema de transição, tais como: a intensidade da repressão; a cumplicidade social generalizada ou atuação violenta de grupos não estatais contra a ditadura, que também tenham causado vítimas; a existência de guerra civil anterior etc.<sup>194</sup>

Segundo Brito ainda, a duração e a penetração institucional de um regime autoritário também devem ser levadas em conta. Para a autora, nenhuma ditadura pode se sustentar por um longo período de tempo sem ganhar alguma forma de apoio popular e algum nível de institucionalização, o que a mesma convencionou chamar de legitimidade residual, isto é, a situação de haver muitas pessoas que se identificam com a ideologia e a justificação ideológica do regime e da repressão.<sup>195</sup>

No Brasil pode-se citar alguns exemplos de grupos de extrema direita, tais como o Comando de Caça aos Comunistas (CCC) e Movimento Anticomunista (MAC).

---

<sup>193</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 66.

<sup>194</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>195</sup> Ibidem, p. 67.

Contudo, deve-se olhar não apenas para o contexto transicional e para os mais recentes legados autoritários, mas também para os antecedentes históricos, chamados por Brito de *legados históricos*.<sup>196</sup>

Um país com uma fraca tradição democrática pode experimentar menos demandas sociais pela “prestação de contas” sobre o período autoritário. Do mesmo modo, sociedades historicamente acostumadas a altos níveis de violência podem não dar tanta importância à punição de violadores autoritários, porquanto a aceitação social da violência sob uma nova democracia é parte “normal” da vida cotidiana.<sup>197</sup>

Por outro lado, quanto mais forte e prolongada for a experiência passada com a democracia, mais provável será que a cidadania se indigne perante as violações dos direitos civis e políticos pelo fato da expectativa de justiça. Quanto mais democrático for o passado do país e menos violenta a coexistência social, mais provável é que a verdade e a justiça transicionais sejam apoiadas.<sup>198</sup>

Por fim, Brito salienta que os processos de prestação de contas também serão modelados pelo contexto internacional mais amplo. Nesse diapasão, o fim da Guerra Fria mudou drasticamente o contexto, de modo que as transições do fim da década de 1980 e da década de 1990 foram enquadradas em termos de justiça para violações dos direitos humanos<sup>199</sup>, para a qual as organizações internacionais desempenharam um papel-chave.<sup>200</sup>

---

<sup>196</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 68.

<sup>197</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>198</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>199</sup> Ibidem, p. 70

<sup>200</sup>A Organização das Nações Unidas oferece apoio a aspectos de justiça de transição pautada por suas operações de paz, dentre as quais pode-se citar a participação no acordo firmado entre o governo salvadorenho e a Frente de Libertação Nacional Farabundo Martí que resultou na criação da

Ainda nessa dimensão internacional, os países podem fazer uso das experiências de outras transições prévias, que a autora chama de efeito *aprendizado por contágio*.<sup>201</sup>

## 2.4 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO MUNDO

O Brasil não foi o único país a passar por um período de repressão autoritária, bem como por um processo transicional em busca da redemocratização. Nesse sentido, existem Estados com situações semelhantes que optaram pela utilização da justiça de transição, enquanto outros escolheram o esquecimento.

Conforme exposto alhures, embora a justiça de transição apresente algumas características próprias, não é possível generalizar o processo transicional, de modo que em cada país ele ocorre de uma maneira e com um tempo de desenvolvimento que varia de acordo com a situação própria e com as marcas que os regimes ditatoriais deixaram, na medida em que as ditaduras também ocorreram de diversas maneiras e em diferentes épocas em cada país.

As particularidades de cada país podem influenciar a extensão das medidas de justiça transicional aplicadas, explicando a preferência pelo foco a determinadas dimensões em detrimento de outras. Ademais, os próprios defensores da justiça de transição reconhecem que a implementação de suas iniciativas deve

---

Comissão Nacional da Verdade de El Salvador conforme: PINTO, Simone Rodrigues. *Direito À Memória E À Verdade: Comissões De Verdade Na América Latina*. Revista Debates, Porto Alegre, v.4, n.1, jan.-jun. 2010, p. 136. Disponível em <<http://seer.ufrgs.br/debates/article/view/11860>>. Acesso em 22 Out. 2013. O “International Center for Transitional Justice” (ICTJ), é uma organização não governamental que oferece informação comparada, análise sobre políticas públicas, assistência técnica e legal, assessoria e apoio a países que estão passando por processo de transição. Disponível em: <<http://ictj.org/about>> acesso em 22 Dez. 2013.

<sup>201</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 70.

encontrar um ponto de equilíbrio com imperativos de paz social, desenvolvimento econômico e consolidação política da democracia. No entanto, é evidente que as quatro dimensões da justiça de transição possuem um elevado grau de complementaridade entre si e que, em muitos casos, a efetivação de uma medida depende da existência de outras.<sup>202</sup>

Assim, é de consenso na doutrina internacional que não existe um modelo único para o processo de justiça de transição, se revelando como um processo peculiar, onde cada país precisa encontrar seu caminho para lidar com o legado de violência do passado e implementar mecanismos que garantam a efetividade do direito à memória e à verdade.<sup>203</sup>

Assim, segundo Paulo Abrão,

...as quatro dimensões políticas da Justiça Transicional adquirem plenamente o status de obrigações jurídicas ao passarem a compor o acordo político constitucional que dá integridade a um sistema de direitos fundado nos valores da democracia e dos direitos humanos, articulando, inclusive, o Direito interno e o Direito Internacional.<sup>204</sup>

Nessa esteira, inicialmente, na Europa, houve três etapas de justiça transicional. A primeira remonta a um período pós Segunda Guerra, tendo como marco o Tribunal Internacional de Nuremberg. Um segundo momento ocorreu no sul da Europa, ainda também no pós Segunda Guerra, notadamente Grécia, Portugal e Espanha. Contudo, cada País elegeu meios diversos dos demais; na Grécia houve um julgamento daqueles que lideraram o golpe de 1967; já na Espanha optou-se

---

<sup>202</sup> FREEMAN, Mark; MAROTINE, Dorothée. *La Justice Transitionnelle: un aperçu du domaine*. Bruxelas: ICTJ: 2007. Disponível em <<http://www.icjt.org>> acesso em 16 Out. 2013.

<sup>203</sup> SOARES, Inês Virginia Prado. *Justiça de Transição. Dicionário de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>> acesso em 14 Set. 2013.

<sup>204</sup> ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação*. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição. v. 3, 2010, p. 111.

pelo método do esquecimento das violações ocorridas na Guerra Civil. E o último momento, que ocorreu na década de 1990 na Europa Central e Lestes (como na Albânia, Bulgária, República Tcheca, Eslováquia, Polônia, Romênia, Alemanha e Hungria), ficou marcado pela abertura de arquivos da polícia e por julgamentos oficiais.<sup>205</sup>

Já na África do Sul, que esteve sob um regime de segregação racial, denominado “apartheid”, que durou de 1948 à 1994, no qual os negros foram privados da cidadania, sendo proibidos de tudo e excluídos do governo nacional, não podendo, inclusive, votar, houve, quando da queda do regime, um apoio internacional para processar os violadores dos Direitos Humanos, não ocorrendo uma anistia geral, que fizesse o passado ser esquecido, de modo que foi dada uma maior atenção para a busca da verdade a responsabilização.

Com relação à “América Latina, as políticas transicionais ocorreram após o fim de vários regimes militares autoritários na região, começando pelos países do Cone Sul no meio da década de 1980, e continuando durante os anos 90 com processos de paz na América Central.”<sup>206</sup>.

## 2.5 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

Como anteriormente referido, o processo transicional apresenta quatro características, quais sejam: a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos, a busca da verdade e da memória, a reparação e, por fim, o restabelecimento da igualdade perante a lei.

---

<sup>205</sup> BRITO, Alexandra Brahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 59-60.

<sup>206</sup> Ibidem, p. 60.

No Brasil, segundo Abrão e Torelly<sup>207</sup>, esse processo transicional ocorre lentamente, comparado a outros países da América Latina. O Estado brasileiro optou, até o presente momento, por um modelo de justiça de transição que se afasta do processo penal e do enfoque punitivo dos autores das atrocidades.

A Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683, de 29 de Agosto de 1979) tem tido uma interpretação que dificulta a responsabilização criminal dos agressores, por isso, não há precedentes de julgamento penal dos agentes do Estado autores de torturas, homicídios, sequestros, desaparecimentos forçados e outros graves crimes tipificados como crimes contra a humanidade.

No entanto, a Lei de Anistia serviu de marco da transição política brasileira, foi assinada no governo do presidente João Baptista Figueiredo após um período conturbado, com exigência de diversos setores sociais, onde políticos, pensadores e jovens envolvidos na política tiveram seus projetos e sonhos abortados.<sup>208</sup>

Já no âmbito da reparação tem-se, primeiramente, após a Constituição de 1988, para cumprimento do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o estabelecimento da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos, ligada à presidência da República) com a instituição de Lei específica sob o nº 9.140/95, na qual busca-se a localização dos restos mortais dos desaparecidos políticos, aberturas de arquivos, bem como o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela morte de 136 pessoas, que constam no anexo da lei.

---

<sup>207</sup> ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. *As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, comissão de anistia. Oxford University. Latin American Centre. 2001. p. 215.

<sup>208</sup> FILHO, José Carlos Moreira da Silva. *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul: história e memória*. 2ª edição. Porto Alegre: Editora Corag, 2010, p 55.

Os familiares das vítimas buscavam indenizações também, contudo a Lei foi considerada restrita pelos mesmos, uma vez que atendia bem mais aos interesses políticos ao da sociedade, mais uma vez.<sup>209</sup>

Posteriormente, tem-se no ano de 2002, a Lei 10.559, a qual é destinada àqueles que foram vítimas de torturas, desaparecimentos, prisões, demissões, bem como o exílio por razões políticas.<sup>210</sup>

Porém, no caso brasileiro, antes de se ter iniciado qualquer reparação às vítimas seria necessário o reconhecimento por parte do Estado de que os crimes ocorridos no período da ditadura foram de sua responsabilidade, bem como de seus agentes. No entanto, isso não ocorreu de maneira linear, uma vez que foi dada ênfase primeiramente ao processo de reparação.

Deve ficar destacado que só a partir do reconhecimento dos fatos danosos ocorridos é possível iniciar um programa de reparação às vítimas e suas famílias. Então, a reparação, no caso brasileiro, não ficaria restrita a reparação econômica, como vinha acontecendo, devendo ir além, para abranger a reparação moral ou simbólica.

Portanto, a partir do ano de 2003 houve a implementação de novos mecanismos de reparação, os quais foram impulsionados internamente pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, responsável pela aplicação da Lei 10.559, como as Caravanas da Anistia e outros projetos de cunho educativo no sentido de destacar a necessidade do direito à Memória e à Verdade, os quais serão explicitados mais adiante.

---

<sup>209</sup> VANNUCHI, Paulo de Tarso. *Direito à Verdade e à Memória: Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília. 2007, p. 35.

<sup>210</sup> ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. *As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, comissão de anistia. Oxford University. Latin American Centre. 2001. p 217.

Com relação à reforma das instituições é possível dizer que no Brasil há um constante aperfeiçoamento, com reformas que levaram à extinção do Serviço Nacional de Informações em 1990<sup>211</sup>, pelo então presidente Fernando Collor de Mello, o fortalecimento do Ministério Público, previsto constitucionalmente com status de instituição independente indispensável à administração da justiça e com atribuição de proteger o regime democrático, a ordem pública e os interesses individuais e sociais indisponíveis<sup>212</sup>, a criação da Defensoria Pública<sup>213</sup> e de programas voltados ao estudo dos direitos humanos para as corporações de polícia; a extinção do DOI-CODI e DOPS, a declaração de inconstitucionalidade da lei de imprensa criada na ditadura pelo Supremo Tribunal Federal<sup>214</sup>, a promulgação da Lei de Acesso a Informação, que possibilitou a abertura dos arquivos da ditadura, a criação da Comissão nacional da Verdade etc.

---

<sup>211</sup> Extinto pela Medida Provisória nº 150, de 15 de Março de 1990, convertida na Lei nº 8.028, de 12 de Abril de 1990.

<sup>212</sup> Artigo 127 da Constituição Federal.

<sup>213</sup> Artigo 134 da Constituição Federal.

<sup>214</sup> Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=12837>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

### 3. DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA

No presente capítulo pretende-se, além de se buscar as origens históricas dos institutos da memória e da verdade histórica e de se tentar construir uma noção acerca dos mesmos, ou seja, as suas bases conceituais, identificar quais suas posições perante o Direito tanto brasileiro quanto internacional, isto é, a natureza jurídica dos mesmos, em especial se são considerados direitos fundamentais e/ou humanos.

Outrossim, ao final, tenciona-se trazer uma concepção do direito à memória e à verdade histórica como exigência ética, que excederia as prescrições normativas.

#### 3.1 ORIGENS HISTÓRICAS E BASES CONCEITUAIS

Falar em memória e verdade é algo problemático já no plano conceitual. Especificamente em relação à verdade adverte Cury que:

Apesar de sempre ter estado em foco em discussões filosóficas, linguísticas, jurídicas, o conceito de verdade ainda carece de um conteúdo que se possa, seguramente, avaliar como correto. A afirmação da existência de um “direito à verdade”, portanto, é terminologicamente imprecisa e causa, ao estudioso do tema, certa perplexidade.<sup>215</sup>

No entanto, sem perder de vista às divergências doutrinárias, se tentará no presente capítulo traçar as bases conceituais e as origens históricas dos institutos.

---

<sup>215</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 289.

No que diz respeito à memória, reflete o ex-dirigente do “Movimiento de Liberación Nacional (Tupamaros)”<sup>216</sup> do Uruguai Maurício Rosencof que:

A memória é um lar. É provável que os primeiros homens tivessem tido essa convicção e um conjunto de hipóteses antropológicas, arqueológicas ou sociológicas atestam que o fogo era indispensável para se proteger do frio, iluminar, cozinhar os alimentos, etc.” Finalidade útil a do fogo, que, entretanto, também incentivava outra, o ritual da rememoração: “o que sabemos de nossos ancestrais das cavernas é que eles se reuniam em volta das chamas, pois, além do fogo, eles veneravam a memória.”<sup>217</sup>

Rosencof, ainda em sua obra *As cartas que não chegaram*, escrita no tempo em que passou na prisão entre 1972 a 1983 durante a ditadura uruguaia, buscando apoio em descobertas arqueológicas, acrescenta que:

Há vários testemunhos que dão fé da predileção deles pela preservação da memória. Os afrescos das grutas de Altamira testemunham o que era essencial ao grupo, falo da casa ou do abrigo, utensílios de cozinha em osso, flautas talhadas em ossos.<sup>218</sup>

E referido autor conta uma estranha descoberta mencionada por Proust nas páginas de *Em busca do tempo perdido*, a das escavações arqueológicas que expuseram crânios de uma antiga tribo gaulesa, vencida na guerra pelos inimigos, ossos que se encontravam misturados com pedaços de totens meticulosamente destruídos.

<sup>216</sup> Radicais da esquerda uruguaia, nomeados assim em homenagem a um chefe inca que se rebelou contra os espanhóis. Conforme: GASPARI, Elio. *As Ilusões Armadas. A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 298 e GASPARI, Elio. *As Ilusões Armadas. A Ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 190.

<sup>217</sup> ROSENCOF, M. *Les lettres qui ne sont jamais arrivées*, cap. 2 – La lettre, pp. 39-45, 53. Apud BRESCIANI, Maria Stella Martins. *As Intrincadas E (Im)Possíveis Relações Entre Memória E História*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 21.

<sup>218</sup> Ibidem, p. 23.

“Por que pedras e totens haviam sido destruídos dessa maneira?” indaga. E conclui, Destruir corpos físicos não bastava, os corpos sobrevivem na memória. Era a memória contida na pedra que necessitava ser destruída, para apagá-la. E toda a memória foi desse modo, despedaçada, material, após material. Essas pedras que brilhavam à luz do braseiro e que inspiravam a narração.<sup>219</sup>

A historiadora Francis Yates da conta de que entre as muitas artes que os gregos inventaram, está uma arte da memória que, como as outras artes gregas, foi transmitida a Roma, de onde passou para a tradição europeia.<sup>220</sup>

Esta arte, explica Yates, busca a memorização por meio de uma técnica, a de imprimir “lugares” e “imagens” na memória, chamada de “a mnemotécnica, ramo da atividade humana que parece ser pouco considerado nos tempos atuais”.<sup>221</sup>

Uma arte necessária num tempo em que os suportes da escrita inexistiam, eram raros e ao alcance de poucos. Uma arte que perde sua primazia para a escrita. Afirmção que pode ser colocada em paralelo à de Ginzburg quando indica ter uma estética da escuta no aprendizado da fé, como proposto em Agostinho, sido superada pela estética da escrita e da imagem quando a imprensa tornou menos seletivo o acesso a escritos e imagens impressos. A memória paciente e persistentemente exercitada perdia seu lugar exemplar.<sup>222</sup>

Yates remete a narrativa da tradição da arte da memória a Simônides, poeta que conseguira memorizar os nomes dos convivas mortos quando do desabamento do teto da sala em que ocorria um banquete. “Esta história exemplar, [...] contada por Cícero em *De oratore*, quando discute a memória como uma das

<sup>219</sup> ROSENCOF, M. *Les lettres qui ne sont jamais arrivées*, cap. 2 – La lettre, pp. 39-45, 53. Apud BRESCIANI, Maria Stella Martins. *As Intrincadas E (Im)Possíveis Relações Entre Memória E História*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012., p. 23.

<sup>220</sup> YATES, Frances. A. *A Arte da Memória*. tradução de Flávia Bancher. Campinas: Ed. Unicamp, 2007, p. 17-26.

<sup>221</sup> Ibidem, p. 17-26.

<sup>222</sup> Ibidem, p. 17-26.

cinco partes da retórica”. Prossegue Yates, mostrando como Simônides relacionara cada corpo ao lugar em que o convidado se sentara. Convencido de que a disposição ordenada das pessoas fora essencial para a memorização, ele passou a se considerar o inventor da arte da memória, uma segunda memória, auxiliar da memória natural; uma memória artificial para a qual prevalecia o sentido da visão.<sup>223</sup>

O procedimento de memorização se dava em vários passos. O primeiro consistia em imprimir na memória uma série de *loci*, e o principal sistema mnemônico era do tipo arquitetônico: trazer para a mente “uma construção a mais ampla e variada possível”, nela reconhecer uma série de lugares – o pátio, a sala, os quartos, as estátuas e outros ornamentos – e no segundo passo, colocar em cada lugar um fato a ser lembrado. Devemos pensar, diz Yates, “no orador antigo, movendo-se em imaginação, durante seu discurso, através da edificação construída na memória, extraindo dos lugares memorizados as imagens ali colocadas”. Trata-se de ginástica mnemônica que exige exercício regular, persistente, não uma mnemotécnica, mas uma arte da memória, como quer Yates.<sup>224</sup>

Portanto, a reflexão em torno da memória, em suas variadas dimensões, não é algo inédito e tampouco recente. Em verdade, remonta às origens do pensamento filosófico ocidental; desde os clássicos da Grécia, passando pelo empirismo inglês e pela tradição do racionalismo francês, diferentes foram as formulações em torno desse conceito.<sup>225</sup>

---

<sup>223</sup> YATES, Frances. A. *A Arte da Memória*. tradução de Flávia Bancher. Campinas: Ed. Unicamp, 2007, p. 17-26.

<sup>224</sup> *Ibidem*, p. 17-26.

<sup>225</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. QUINALHA, Renan Honório. *A Memória E Seus Abrigos: Considerações Sobre Os Lugares De Memória E Seus Valores De Referência*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça, 2011, p. 252.

A memória hoje, no entanto, não é mais considerada de menor valor que a história, como algo pouco significativo, e sim como o que compõe o campo dos acontecimentos, algo dotado de sentido, relativo aos modos de subjetivação naquele momento histórico. Por meio da memória, se reconstitui a vida do que ali existia, em outras palavras, a memória se rebela contra o destino da morte, do desaparecimento.<sup>226</sup>

Em diversos campos de reflexão, a memória tem assumido importância cada vez maior, sendo apropriada das mais diferentes formas, desde as teorias filosóficas e sociológicas até a estética e a ética. Alguns autores chegarão a afirmar que se vive, atualmente, com fome de passado, em uma era da memória.<sup>227</sup>

As lutas pela memória dos crimes de Estado não são apenas uma moda, em verdade, essas memórias “tem adquirido dimensões de religião cívica a partir de um acontecimento central do século XX, o Holocausto”.<sup>228</sup> (tradução nossa)

Esses são alguns aspectos desse desenvolvimento histórico para compreender as funções e configurações da memória em dias atuais. Desde sua origem, esse signo floresce sob a tensão entre dois sentidos que lhe são constitutivos: a recordação e a imaginação. Por ser concebida como um meio de acesso ao passado, comumente mostrou-se capaz não apenas de rememorar-lo, mas de recriá-lo, imputando-lhe elementos novos.<sup>229</sup>

---

<sup>226</sup> BRASIL. Vera Vital. *Dano e Reparação no Contexto da Comissão da Verdade: A Questão do Testemunho*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 254.

<sup>227</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. QUINALHA, Renan Honório. *A Memória E Seus Abrigos: Considerações Sobre Os Lugares De Memória E Seus Valores De Referência*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça, 2011, p. 252.

<sup>228</sup> SARLO, Beatriz. *Vocación de memoria: ciudad y museo*. In VINYES, Ricard. *El Estado y la memoria: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia*. Barcelona: RBA, 2009, p. 499.

<sup>229</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. QUINALHA, Renan Honório. Obra citada. p. 252.

Durante muito tempo, buscou-se demonstrar que esses processos do imaginário e da lembrança eram marcadamente diferentes. Imaginação aproximava-se da ficção e a lembrança da realidade. Esta última dimensão da memória, enquanto mera recordação era qualificada como mais fiel e, por isso, mais adequada para recuperar o passado.<sup>230</sup>

Outra leitura desse fenômeno, hoje mais aceita, abandona essa perspectiva, entendendo que as dimensões da memorização e da imaginação estão em complementaridade, ou seja, que ambiguidade é inerente entre o ato de recordar e reconstruir o passado, seja pelas lacunas apresentadas por este, seja pelas suas múltiplas leituras possíveis.<sup>231</sup>

Jacques Le Goff, em seus estudos sobre as relações entre história e memória ensina que esta última pode ser definida como a “propriedade de conservação de determinada informação, referente, principalmente, a um conjunto de funções psíquicas, através do qual o homem pode atualizar impressões ou informações passadas [...]”<sup>232</sup> (*tradução nossa*)

Ainda, abordagens mais atuais têm privilegiado as dimensões políticas e coletivas da memória.

Ensinam Soares e Quinalha que a memória sempre tem sujeito e objeto, ou seja, há sempre alguém que recorda, possuidor da memória e, portanto, o ponto

---

<sup>230</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. QUINALHA, Renan Honório. *A Memória E Seus Abrigos: Considerações Sobre Os Lugares De Memória E Seus Valores De Referência*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça, 2011, p. 253

<sup>231</sup> Ibidem, p. 253.

<sup>232</sup> “propriété de conservation de certaines informations, renvoie d’abord à un ensemble de fonctions psychiques grâce auxquelles l’homme peut actualiser des impressions ou des informations passées qu’il se représente comme passées” LE GOFF, Jacques. *Histoire et memoire*. Paris: Gallimard, 1988, p. 105.

de partida da lembrança; por outro, lembra-se sempre de algo, o que significa que a recordação está sempre em referência a um fato que se pretende rememorar.<sup>233</sup>

Quem recorda não pode mais ser conjugada nas pessoas gramaticais do singular, mas apenas naquelas do plural: nós, vós, eles. Além disso, tornou-se cada vez mais aceita a ideia de que a um mesmo acontecimento não corresponde apenas uma memória, mas sim diversas.<sup>234</sup>

Portanto, segundo ainda Soares e Quinalha dadas às insuficiências da concepção da memória a partir do seu sujeito, torna-se necessário atentar ao objeto da memória, esta passa então a ser interpelada não mais com a partícula “quem”, mas pela pergunta “recordação de quê?”<sup>235</sup>

Nesse diapasão, momentos de extrema violência e de violação sistemática de direitos humanos se apresentam como uma perspectiva privilegiada para compreender as características e dilemas essenciais dos processos de rememoração.

Por constituírem situações limites, convocam, ao mesmo tempo em que dificultam, o ato de constituição da memória e coloca, aos que sobre ele se debruçam, o desafio da representação do irrepresentável; Essa situação torna-se paradoxal porque esses momentos extremos são tão difíceis de lembrar quanto de simplesmente esquecer. Tais eventos persistem através da história, desse modo, premidos entre a tentação do esquecimento ou da sublimação e a dura, mas imperiosa, recordação.<sup>236</sup>

---

<sup>233</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. QUINALHA, Renan Honório. A Memória E Seus Abrigos: Considerações Sobre Os Lugares De Memória E Seus Valores De Referência. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça, 2011, p. 254

<sup>234</sup> Ibidem, p. 254.

<sup>235</sup> Ibidem, p. 255.

<sup>236</sup> Ibidem, p. 255.

Adverte Flávia Piovesan que, ao Estado incumbe assegurar o direito à verdade “em sua dupla dimensão – individual e coletiva – em prol do direito da vítima e de seus familiares (o que compreende o direito ao luto) e em prol do direito da sociedade à construção da memória e identidade coletivas.”<sup>237</sup>

Daí a importância da Memória coletiva, isto é, de fatos históricos que transcendem as intimidades individuais, da memória de determinado acontecimento, tal qual este próprio, assume dimensão coletiva, sendo sua elaboração impossível nos estreitos limites da individualidade.

A memória coletiva, antes de configurar uma versão universal e consensualmente aceita é um campo a partir do qual se articulam relatos dissidentes, ainda que nem sempre excludentes, entre si, ou seja, o reconhecimento de que as questões da memória implicam uma concorrência de versões que lhe é consubstancial e não patológica, numa diversidade em constante interação.<sup>238</sup>

Deveras, chega-se a falar em uma “guerra de memória”. Maria Celina D’Araújo destaca que “brigamos com o passado de várias formas”.<sup>239</sup> Nesse sentido, interessante inventário sobre as memórias conflitantes dos militares e dos militantes de esquerda do Brasil aponta para o modo como se distanciam entre si, os primeiros gostariam de esquecer alguns aspectos dos anos 60 e 70, já os segundos esforçam para manter a memória destes anos viva.<sup>240</sup>

---

<sup>237</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 2 (jul. / dez. 2009). – Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 180.

<sup>238</sup> MARTINS, Rui Cunha. MENDES, Francisco Azevedo. *História, Memória e Justiça Transicional – Formulações Críticas*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 217.

<sup>239</sup> D’ARAÚJO, Maria Celina. *Memória da ditadura militar no Brasil: fontes e métodos*. In: GOMES, Angela de Castro (coord.). *Direitos e cidadania: memória, política e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 130.

<sup>240</sup> MARTINS FILHO, João Roberto. *The War of Memory: The Brazilian Military Dictatorship according to Militants and Military Men*. In: Latin America Perspectives, 36, p. 89.

Dudena, na linha do entendimento weberiano de racionalidades da modernidade, sustenta que as operações dos diversos sistemas sociais, tais como: Política, Direito, Economia, Educação, Religião, Amor entre outros, tendem a ser conflitantes entre si, asseverando:

Nesse sentido, não se fala mais em racionalidade, ou no caso aqui analisado, em uma verdade, no singular, mas sim em “racionalidades parciais”, ou mesmo “verdades parciais”, no plural, partindo-se do ponto de observação deste ou daquele sistema social parcial. Para além disso, abandona-se a ideia de objetivo único que orienta todos os setores da sociedade em um só sentido, para se lidar com problemas de constantes e, cada vez mais graves, conflitos entre esses setores sociais, verdadeiras colisões. A sociedade moderna é uma sociedade policontextual, no sentido de Gotthard Günther. Todos os problemas sociais que envolvem mais do que um sistema comunicacional acabam por ter de lidar com tais conflitos.<sup>241</sup>

Foucault foi o grande crítico da ideia de uma “verdade única”, apontando o risco de constituir-se, na busca dessa verdade única, uma forma autoritária de dominação.<sup>242</sup> Esquece-se muitas vezes que o passado violento perpetrou e legitimou a sua violência em nome precisamente de uma memória coletiva.

No mesmo sentido, o historiador Reinhart Koselleck manifestou-se, em 2005, numa entrevista, contra a memória coletiva (leia-se - universal). Invocando a sua experiência sob o regime nazi e sob a sua denominada memória coletiva, disse que qualquer memória coletiva o desagradava porque sabia que a verdadeira

---

<sup>241</sup> DUDENA, Régis. *A Comissão Da Verdade Do Sistema Político*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 320

<sup>242</sup> FOUCAULT, Michel. “Verdade e Poder”, in: *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 25ª edição, 2012, p. 1-14.

memória é independente da chamada memória coletiva: “a minha memória depende da minha e nada mais”.<sup>243</sup>

A discussão aqui deve não negar a existência das memórias coletivas, mas aceitá-las como problemáticas. Os objetos das memórias ditas coletivas não são lugares politicamente neutros.<sup>244</sup>

Portanto, pode-se definir a política de memória de duas maneiras. De forma restrita, consiste de políticas para a verdade e para a justiça (memória oficial ou pública); de forma ampla, refere-se como a sociedade interpreta e apropria o passado, em uma tentativa de moldar o seu futuro processo de construção de várias identidades, uma vez que aquilo que as sociedades lembram e esquecem determina suas opções futuras (memória social).<sup>245</sup>

Por outro lado, usualmente, em especial no senso comum, contrapõe-se à memória uma ideia de esquecimento. Nessa linha, na contradição frontal entre lembrança e esquecimento, Ricoeur caracteriza o dever de memória como um “dever de não esquecimento”, isto é, como um trabalho da memória que se oriente no sentido de romper com a lógica do silenciamento.<sup>246</sup>

---

<sup>243</sup> SEBASTIÁN Javiér Fernández; FUENTES, Juan Francisco. *Conceptual history, memory and identity: an interview with Reinhart Koselleck*. Contributions to the History of Concepts, 2 (1), 2006, p. 99-127.

<sup>244</sup> MARTINS, Rui Cunha. MENDES, Francisco Azevedo. *História, Memória e Justiça Transicional – Formulações Críticas*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012., p. 215.

<sup>245</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça, 2009, p. 72.

<sup>246</sup> RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2008, p. 458.

Deveras, há casos em que o esquecimento assume outra dimensão, não apenas de uma perda acidental ou natural de acesso ao passado, por exemplo, pela ação inexorável do tempo; ao contrário, é politicamente manipulado.<sup>247</sup>

Outras leituras, contudo, têm privilegiado uma compreensão menos superficial dessa relação. A construção da memória ocorreria não somente a partir de fragmentos de recordações, mas também, seletivamente, a partir da organização e do processamento de certos esquecimentos.<sup>248</sup>

Nessa ótica, Ricoeur distingue entre o esquecimento da memória reprimida, o esquecimento da memória manipulada e o esquecimento ou a anistia ‘comandadas’.

A **memória reprimida** é equivalente à de Freud (o passado é esquecido ‘de propósito’ por causa do trauma, mas reaparece constantemente porque ficou reprimida). A nível coletivo esse fenômeno ganha proporções gigantescas. A **memória manipulada** está associada à distorção da memorialização pública. E o **esquecimento comandado** é o esquecimento “imposto” pela autoridade política, como em Atenas em 403 a.C., quando os democratas que derrotaram os Trinta Tiranos impuseram uma proibição sobre o ato de ‘lembrar os males’ da guerra<sup>249</sup>, algo que Ricoeur chama de ‘operação mágica’. Nessa esteira, a anistia, por

---

<sup>247</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. QUINALHA, Renan Honório. *A Memória E Seus Abrigos: Considerações Sobre Os Lugares De Memória E Seus Valores De Referência*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça, 2011, p. 262.

<sup>248</sup> Ibidem, p. 258.

<sup>249</sup> Governo oligárquico de Atenas composto por trinta magistrados que sucedeu à democracia ateniense ao final da guerra contra a Liga Peloponésia que tinha Esparta a frente, chamada Guerra do Peloponeso, no qual os referidos oligarcas praticaram uma série de prisões, confiscações e execuções sumárias, excessos que mesmo com a derrubada dos mesmos e retorno dos democratas jamais foram punidos. Conforme: Enciclopédia Delta Larousse. Vol. II, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Delta, 1968, p. 727-728

exemplo, seria uma forma de esquecimento forçado que é oficialmente proclamado.<sup>250</sup>

Ricoeur aponta ainda que, enquanto o esquecimento comandado, ou a anistia, não serve bem às sociedades, por implicar um “apagão”, existe o que ele chama de ‘esquecimento feliz’, o qual não leva à amnésia, mas sim uma espécie de processo de luto, um “trabalhar” o passado. Esse tipo de esquecimento (luto consubstanciado) é o que permite a reconciliação e a uma ‘memória pacificada’, na qual as coisas são lembradas sem raiva.<sup>251</sup>

Portanto, a injustiça passada deve ser enfrentada com a memória, resgatando, assim, a verdade dos acontecimentos, situação que para Foucault relaciona-se com o conceito da parrésia, de origem grega, do dizer verdadeiro, da coragem de falar a verdade, de falar com liberdade, e que está na pré-história de várias práticas sociais, nas quais o dizer a verdade sobre si mesmo está em questão: o penitente e seu confessor, o paciente e o médico/profissional, o aluno e o seu professor.<sup>252</sup>

A noção de parrésia tem como base a relação com os outros indivíduos na sua constituição como sujeitos morais e diz respeito, portanto, à relação consigo mesmo e com o outro. É uma noção fundamentalmente política e está no centro de vários jogos de poder em curso no mundo.

Segundo Foucault, na cultura grega, dois sentidos foram dados a essa noção. Um sentido político, que diz respeito à organização democrática da polis, isto é, do direito político do cidadão de falar a verdade, semelhante à liberdade de expressão e, dessa forma, se construía a democracia. Um sentido moral, no qual a

---

<sup>250</sup> RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2008, p. 458.

<sup>251</sup> Ibidem, p. 455.

<sup>252</sup> FOUCAULT, Michel. “Verdade e Poder”, in: *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 25ª edição, 2012, p. 1-14.

parrésia não mais era tida como um direito democrático, mas sim como uma ética segundo a qual o príncipe devia reger seu caráter.<sup>253</sup>

Assim, o direito à memória depende da efetivação do direito à verdade, e a busca pela memória é um caminho eficiente e necessário para a busca de certas verdades. São processos entrecruzados e complementares, reafirmando o princípio da interdependência entre as dimensões da justiça transicional.<sup>254</sup>

Reyes Mate reforça a ideia de indissociabilidade entre *verdade, memória e justiça*, afirmando que “*não há justiça sem memória da injustiça*”<sup>255</sup>

Ocorre que, durante a transição da ditadura para a democracia, a elite política brasileira optou pela anistia, porém a necessidade de lembrar o passado, de atribuir culpas e de reconhecer o sofrimento das vítimas da repressão ainda permanece.<sup>256</sup>

No entanto, salienta Brito que memórias reprimidas e ignoradas podem ‘irromper’ décadas depois que a transição de um regime tenha supostamente ‘acabado’ com essa questão. Assim, mesmo depois de ter deixado de ser parte da agenda política ativa, o passado pode continuar a ser uma fonte de conflito.<sup>257</sup>

Conforme exposto, a necessidade social de procurar a verdade e o conhecimento do que aconteceu no passado autoritário não desapareceu, e o Governo brasileiro está agora lidando com políticas oficiais de verdade e justiça para ajudar os brasileiros a interpretarem e lidarem com a repressão sobredita.

<sup>253</sup> FOUCAULT, Michel. “Verdade e Poder”, in: *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 25ª edição, 2012, p. 1-14.

<sup>254</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 12-13.

<sup>255</sup> MATE, Reyes – *Justicia de las victimas. Terrorismo, memoria, reconciliación*. Barcelona: Anthopos, 2008, p. 21.

<sup>256</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça, 2009, p. 56.

<sup>257</sup> *Ibidem*, p. 75

Versões falaciosas sobre os acontecimentos predominaram no imaginário da população durante muitos anos e se fazem sentir nos dias atuais. Não só a distorção dos fatos, fomentada pela versão oficial, mas o silêncio sobre as situações de impacto social predominou no imaginário social.<sup>258</sup>

Bertold Brecht já alertava, desde 1934, que aquele que:

deseje combater a mentira e a ignorância tem de lutar pelo menos contra cinco dificuldades. É necessário a coragem de dizer a verdade, numa altura em que por toda a parte se empenham em sufocá-la; a inteligência de a reconhecer quando por toda a parte a ocultam; a arte de a tornar manejável como uma arma, o discernimento suficiente para escolher aqueles em cujas mãos ela se tornará eficaz; finalmente precisa se ter habilidade para difundir entre eles.<sup>259</sup>

Estudiosos do tema do esquecimento do período ditatorial no Brasil apontam o esquecimento ativo que se impôs por meio da repressão política e cultural, bem como aquele que se fez pela diluição do acontecimento pelo próprio fluxo do tempo.<sup>260</sup>

A ênfase da reparação no campo da compensação econômica, apresentada de forma isolada das outras dimensões, também contribuiu, durante muitos anos, para esvaziar a discussão política sobre um verdadeiro processo de reparação que inclui a construção de memória, verdade e justiça.

Ainda hoje, esses efeitos se fazem sentir nas relações sociais, evidenciado pelo desconhecimento sobre o ocorrido no período ditatorial.

---

<sup>258</sup> BRASIL. Vera Vital. *Dano e Reparação no Contexto da Comissão da Verdade: A Questão do Testemunho*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 248.

<sup>259</sup> BRECHT, Bertold - *As cinco dificuldades para escrever a verdade*. Disponível em: <<http://resistir.info/>>. acesso em 19 Nov. 2013.

<sup>260</sup> CARDOSO, Irene - "*Há uma herança de 68 no Brasil?*" in: *Rebeldes e Contestadores*, São Paulo: Perseu Abramo, 1999, pp 135-142.

Assim, o que se observa em muitos países é que bem depois que julgamentos e histórias oficiais serem considerados conclusos, uma dinâmica de ‘ciclos de memória’ entra em cena<sup>261</sup>. Desta forma, haja justiça transicional ou não, as memórias continuarão a ser retrabalhadas e seus significados renovados, pois cada geração deve interpretar e apropriar-se do passado.

Ademais, a necessidade de lidar com o passado, isto é, de se preservar a memória, tem sido registrada desde o governo dos Trinta Tiranos em Atenas em 403 a.C.<sup>262</sup>, porém foi só na era pós o Tribunal de Nuremberg<sup>263</sup> que tais políticas se tornaram aspecto crucial para a mudança de regime.<sup>264</sup>

### 3.2 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DIREITO HUMANO<sup>265</sup>

Na vigência de um Estado Democrático de Direito, no qual todo o poder emana do povo e que tem como objetivos, conforme mencionado alhures<sup>266</sup>, o estabelecimento e a conservação da ordem, da paz, segurança e justiça na

<sup>261</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009,, p. 76.

<sup>262</sup> Vide nota 249.

<sup>263</sup> Um Tribunal Militar Internacional criado em 08 de Agosto de 1945 pela Conferência de Londres, da qual participaram Estados Unidos, ex União Soviética, Grã Bretanha e França, para julgamento dos criminosos de guerra nazistas. Conforme: DEVENS, Gisele. *Tribunal de Nuremberg: marco nas relações jurídica e política internacionais do século XX*. Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí, p. 29. disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono\\_devens\\_tribunal\\_nuremberg\\_marco.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono_devens_tribunal_nuremberg_marco.pdf)> Acesso em 16 Dez. 2013.

<sup>264</sup> Ibidem, p. 57.

<sup>265</sup> Em que pese as divergências doutrinárias, se as expressões são ou não sinônimas, adota-se aqui a tese defendida Ingo Wolfgang Sarlet, no sentido de que os “direitos fundamentais” são os direitos do ser humano positivados na esfera do Direito Constitucional de determinado Estado e “direitos humanos” os direitos do ser humano reconhecidos em documentos de Direito Internacional. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 29.

<sup>266</sup> p. 58.

sociedade, a memória e a verdade histórica devem ser reconhecidas como direitos fundamentais e humanos, porquanto como advertiu Norberto Bobbio, não há, em um Estado Democrático de Direito, espaço possível para o mistério.<sup>267</sup>

O senador Aloysio Nunes Ferreira, relator do projeto de lei que criou a Comissão Nacional da Verdade, em seu parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, reproduzindo as palavras de Immanuel Kant asseverou que “Uma época não pode se aliar e conspirar para tornar a seguinte incapaz de estender seus conhecimentos (sobretudo tão urgentes), de libertar-se de seus erros e finalmente fazer progredir o esclarecimento”.<sup>268</sup> E, ainda baseando-se nos ensinamentos de Kant, acrescentou que “o pleno conhecimento dos assuntos do Estado é, assim, condição para que o homem investido na cidadania plena possa fazer uso público da razão”.<sup>269</sup>

Nesse esteira, na lição de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, no sentido formal “Direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”.<sup>270</sup>

Embora a definição proposta apresente alguns pontos problemáticos, conforme ressalvam os próprios autores<sup>271</sup>, permite a indicação de alguns elementos básicos dos direitos fundamentais, quais sejam: sujeitos da relação jurídica (pessoa

---

<sup>267</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6ª Edição. São Paulo: Editora Terra e Paz, 1997, p. 184.

<sup>268</sup> Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102533](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102533)>. Acesso 05 Jan. 2014.

<sup>269</sup> Ibidem.

<sup>270</sup> DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 3ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011, p. 49.

<sup>271</sup> Quanto à nomenclatura e sujeitos: ativo e passivo da relação jurídica.

vs Estado); finalidade desses direitos (limitação do poder estatal) e posição de supremacia desses direitos no sistema jurídico.<sup>272</sup>

No entanto, impende acrescentar a lição de Ingo Wolfgang Sarlet no sentido de que, na concepção material<sup>273</sup> do Estado de Direito, os direitos fundamentais constituem, para além de sua função limitativa de poder estatal, critérios de legitimação desse poder, na medida em que o poder se justifica por e pela realização dos direitos do homem e que a ideia de justiça é hoje indissociável desses direitos.<sup>274</sup>

Nesse diapasão, os direitos fundamentais tendo por finalidade a limitação do poder estatal ou a própria legitimação desse, acabam por acarretar uma infinidade de tipos de relacionamento do cidadão com o Estado e, por consequência, diversas espécies de direitos fundamentais, as quais, segundo a classificação proposta pelo jurista alemão Georg Jellinek, reproduzida Dimoulis e Martins, podem ser agrupadas em três categorias, quais sejam: direitos negativos ou de resistência; direitos prestacionais e os direitos políticos.<sup>275</sup>

Os direitos negativos impõem uma não atuação do Estado, isto é, uma obrigação de não fazer e ao indivíduo um direito de resistência acaso o Estado interfira em sua esfera de liberdade, ao passo que os direitos prestacionais exigem

---

<sup>272</sup> DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 3ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011, p. 49.

<sup>273</sup> Estado de Direito que, além da garantia de determinadas formas e procedimentos inerentes à organização do poder e das competências dos órgãos estatais, se encontram reconhecidos, simultaneamente, como metas, parâmetro e limites da atividade estatal, certos valores, direitos e liberdades fundamentais, em contraposição a concepção meramente formal, de “governo de leis”. Conforme: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 69.

<sup>274</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>275</sup> DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Op. cit.*, p. 58.

do Estado uma atuação a fim de promover o bem estar social e, por fim, os direitos políticos são os instrumentos de participação do indivíduo na vida política do Estado.

Os direitos fundamentais podem ser classificados ainda quanto à titularidade em: direitos individuais<sup>276</sup> e direitos coletivos. Os direitos individuais são aqueles direitos cujos titulares são determinados. Os direitos coletivos são os quais os titulares são indeterminados, ou, em outras palavras, direitos que pertencem a todos e a ninguém ao mesmo tempo, tais como: direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado etc.

Nos dizeres de Sarlet os direitos coletivos se desprendem, em princípio, da figura do homem indivíduo como seu titular, e têm como nota distintiva dos demais basicamente a sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável.<sup>277</sup>

No entanto, ressaltam Dimoulis e Martins que, embora se sustente que os direitos coletivos são caracterizados pela indeterminação de seu titulares, essa indeterminação também pode dizer respeito ao conteúdo daqueles direitos, ou seja, na impossibilidade de determinar o que cada titular do direito pode fazer ou exigir em determinadas circunstâncias concretas, também indicando a dificuldade de identificar os contornos dos referidos direitos, as formas e as circunstâncias de exercício.<sup>278</sup>

---

<sup>276</sup> A nomenclatura direitos individuais ou liberdades individuais também é utilizada como sinônimo de direitos negativos ou de resistência, no entanto, ressalta-se que não é nesse sentido que está sendo utilizada aqui.

<sup>277</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 48-49.

<sup>278</sup> DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 3ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011,, p. 58.

Contudo, não é suficiente, e nem correto, sustentar que um direito somente é fundamental quando expressamente previsto como tal por uma determinada Constituição.

Nos dizeres de Jorge Miranda:

...qualificar como direitos fundamentais apenas os direitos em sentido formal, seria o mesmo que abandonar a historicidade destes e como consequência negar a possibilidade de consagração de outros direitos, que ao longo do tempo, adquiririam relevância tal para a sociedade ao ponto de serem considerados sob o caráter de sua fundamentalidade. Seria tornar imutável os valores da pessoa humana, que se manteriam indelévels as mudanças históricas operadas no homem e na sociedade.<sup>279</sup>

O conceito de direitos fundamentais não se reduz, portanto, apenas aos direitos estabelecidos formalmente pelo poder constituinte, mas abrange, igualmente, os direitos materialmente fundamentais, oriundos da ideia de Constituição e Direito dominante, do sentimento jurídico coletivo, o que dificilmente os tornariam totalmente distanciados de um respeito pela dignidade do homem concreto.<sup>280</sup>

A dimensão material possibilita a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não constantes expressamente do seu texto ou que estão fora do título correspondente, isto é, dispersos, mas que também possuam caráter de fundamentalidade. Permite também a aplicação do regime jurídico próprio dos direitos fundamentais em sentido formal<sup>281</sup> a estes direitos, apenas materialmente constitucionais.<sup>282</sup>

---

<sup>279</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. t. IV, 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 9-10.

<sup>280</sup> Idem, p. 10-11.

<sup>281</sup> Aplicabilidade imediata (art. 5, §1º, da CF) e limites materiais à competência reformadora a certas categorias de direitos fundamentais (art. 60, §4º, IV, da CF).

<sup>282</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 1998, p. 499.

Nesse sentido, segundo Silva existem tanto direitos fundamentais expressos, isto é, os previstos explicitamente como tais na Constituição, quanto implícitos, aqueles que são corolários dos expressos e, ainda, os decorrentes, os dimanantes do regime e dos princípios da Constituição, bem como dos tratados.<sup>283</sup>

Sarlet prefere falar em direitos fundamentais escritos e não escritos. Os primeiros são: os direitos fundamentais positivados na Constituição e nos tratados internacionais; já os segundos subdividem-se em: a) direitos fundamentais implícitos - os subentendidos das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, ou seja, dos expressos; b) direitos fundamentais decorrentes – os que derivam do regime e dos princípios constitucionais, portanto, mais abrangentes que os implícitos.<sup>284</sup>

Os direitos fundamentais não escritos implícitos representam uma extensão, mediante o recurso da hermenêutica, do âmbito de proteção de determinado direito fundamental expressamente positivado, ou seja, uma redefinição de seu campo de incidência, não se tratando de criação de um novo direito fundamental; os não escritos decorrentes, por sua vez, ensejam a criação de novos direitos fundamentais, no sentido de não expressa ou implicitamente previstos, com base no regime e nos princípios da Constituição.<sup>285</sup>

Destarte, a despeito da Constituição Brasileira de 1988 não ter feito nenhuma menção expressa ao direito à memória e à verdade histórica como direito individual ou coletivo ou, ainda, social, no título dos direitos e garantias fundamentais, isso não significa que não possa ser considerado como tal.

---

<sup>283</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 193.

<sup>284</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 85

<sup>285</sup> *Ibidem*, p. 89.

Com efeito, é possível sustentar que o direito à memória e à verdade histórica é um direito fundamental implícito na esteira das classificações propostas por Silva e Sarlet, ou seja, que está contido ou que é corolário do direito fundamental de informação, na medida em que esse envolve, além do direito de informar, ou seja, de passar informações, o direito de se informar, isto é, de buscar informações, bem como o direito de ser informado, que abrange o direito de receber informações veiculadas sem interferência estatal e de ser mantido constantemente informado pelo Poder Público sobre os negócios e atividades públicas.<sup>286</sup>

Cury salienta que, a seu ver, essa pode ser uma alternativa viável para a compreensão do que o direito à verdade possa significar: direito à verdade como direito à informação, ao conhecimento dos fatos, pelo qual se pretende garantir, tanto individual como coletivamente, o acesso à informação, consistente em proporcionar mecanismos de coleta, de análise e de revelação de informações.<sup>287</sup>

Pastor destaca também que é esse direito à verdade, como corolário do direito à informação, que está previsto no plano do Direito Internacional, quando, por exemplo, se reconhece, no artigo 32 do Protocolo Adicional I aos Convênios de Genebra<sup>288</sup>, “o direito que as famílias têm de conhecer o destino dos seus membros”, assim como “o direito de recuperar os corpos dos falecidos ou de ter acesso à sua sepultura”.<sup>289</sup>

---

<sup>286</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 109-110.

<sup>287</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 290-291.

<sup>288</sup> Protocolo Adicional I aos Convênios de Genebra, Art. 32. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-i-conv-genebra-12-08-1949.html>>, acesso em 20 Nov. 2013.

<sup>289</sup> PASTOR, Daniel R. *Procesos Penales sólo para conocer la verdad? La experiencia Argentina*. In: IROA, Pablo; OTERO, Juan Manuel (Org.). *Memoria y Derecho Penal*. Buenos Aires: Fabián J. di Plácido Editor, 2007, p. 330-331.

Ademais, além do direito à memória e à verdade histórica poder ser considerado direito fundamental e humano, subentendido no direito de informação, impende acrescentar o caráter coletivo do mesmo. Nesse sentido, Freitas Nobre salienta que a relatividade de conceitos sobre o direito à informação exige uma referência aos regimes políticos, mas, sempre, com a convicção de que este direito não é um direito pessoal, nem simplesmente um direito profissional, mas um direito coletivo.<sup>290</sup>

Segundo Silva a dimensão coletiva do direito de informação está expressa no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, na medida em que o primeiro assegura a todos o acesso à informação, fazendo com que a liberdade de informação deixe de ter mera função individual para tornar-se função social e o segundo alberga interesses particulares, coletivos e gerais, donde se tem que não se trata de mero direito individual.<sup>291</sup>

Já a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, adotada em 2006 pela Resolução 61/177 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas-ONU, embora de aplicação restrita, portanto, as hipóteses de desaparecimento forçado, em seu preâmbulo e artigo 24.2, reconhece expressamente o direito à verdade ao estabelecer o direito de cada vítima de conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida, bem como a obrigação de cada Estado de tomar as medidas necessárias a respeito.

---

<sup>290</sup> NOBRE, Freitas. *Comentários à Lei de Imprensa, Lei da Informação*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 63.

<sup>291</sup> SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259.

No plano internacional existem ainda outros documentos que, a despeito de não possuírem força vinculante para os Estados, tratam de modo expresso e específico do direito à memória e/ou à verdade histórica, tais como: os princípios 2 e 3 da atualização de 2005 do “Conjunto de Princípios para a Proteção e a Promoção dos Direitos Humanos para a Luta contra a Impunidade”, da Comissão de Direitos Humanos igualmente da Organização das Nações Unidas-ONU<sup>292</sup>, os quais também fazem menção expressa ao direito à verdade, bem como estabelecem as dimensões específicas do mesmo: o direito inalienável à verdade (como um privilegio dos familiares das vítimas) e o dever de saber (como um direito-dever da sociedade).

No mesmo sentido o informe número E/CN.4/2006/91, apresentado no 62º período de sessões da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 9 de janeiro de 2006, que contém um estudo<sup>293</sup> acerca da base jurídica, natureza e história do direito à verdade, o qual concluiu que o direito à verdade tem como objetivo fundamental a luta contra a impunidade, possibilitando a punição de todas as condutas que atentem gravemente contra o Direito Internacional Humanitário, destacando a importância das comissões da verdade na matéria.<sup>294</sup>

---

<sup>292</sup> Os princípios de luta contra a impunidade foram elaborados em 1997 por Louis Joinet num relatório final sobre mecanismos de justiça e a impunidade para a Subcomissão de Direitos Humanos da ONU (E/CN. 4/Sub. 2/1997/20/), da qual foi presidente. Os princípios foram atualizados por Diane Orentlicher, em 2005, a pedido da Comissão de Direitos Humanos. (E/CN.4/2005/102/Add.1) disponíveis em: <[http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=10800](http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=10800)>. Acesso em 16 fev. 2014.

<sup>293</sup> Solicitado pela Comissão de Direitos Humanos ao alto comissionado das Nações Unidas para os Direitos Humanos por meio da Resolução 2005/66. Disponível em: < <http://www.un.org/> > acesso em 15 Jan. 2014.

<sup>294</sup> FAJARDO ARTURO, Luis Andrés. *Elementos estructurales del derecho a la verdad*. Revista Civilizar da Universidad Sergio Arboleda - Bogotá, Colombia. Vol. 12, nº 22, enero-junio de 2012, p. 21. Disponível em: <<http://www.usergioarboleda.edu.co/civilizar/civilizar-22/CIVILIZAR-22.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2014.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos-OEA, cita-se as Resoluções nº 2175 (XXXVI-O/06), de 6 de junho de 2006<sup>295</sup>, e AG/RES. 2595 (XL-O/10), de 8 de Junho de 2010<sup>296</sup>, ambas da Assembleia Geral, as quais estabelecem, respectivamente, que: “o direito à verdade assiste às vítimas de violações manifestas aos Direitos Humanos e violações graves ao direito internacional humanitário, assim como às suas famílias e à sociedade, em seu conjunto, de conhecer a verdade sobre tais violações da maneira mais completa possível, em particular a identidade dos autores e as causas, os fatos e as circunstâncias em que se produziram” e “a importância de se respeitar e garantir o direito à verdade a fim de contribuir para acabar com a impunidade e promover e proteger os direitos humanos”.

No sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos o conceito de direito à verdade surgiu como derivado da obrigação que tem os Estados de oferecer às vítimas ou seus familiares um recurso simples e rápido que os ampare das violações de seus direitos fundamentais, de acordo com o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, para depois evoluir ao direito de acesso à informação pertencente não mais somente às vítimas e seus familiares, mas também à sociedade em geral, como pressuposto do exercício democrático, uma consequência básica e indispensável para todo Estado parte, baseando-se não somente no artigo 25, mas também, nos artigos 1(1), 8 e 13 da referida Convenção.<sup>297</sup>

---

<sup>295</sup> Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/AG/resoluciones%20y%20declaraciones.asp>>. acesso em 17 Fev. 2014.

<sup>296</sup> Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/AG/resoluciones%20y%20declaraciones.asp>>. acesso 17 fev. 2014.

<sup>297</sup> O relatório realizado pela Comissão sobre um grupo de casos do Chile em 1998, Relatório Nº 25/98, Chile, Alfonso René Chanfeau Oracye e outros, de 7 de abril de 1998, constituiu a primeira ocasião na qual a Comissão considerou o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos dentro do marco do direito à verdade, assim como a primeira vez que a Comissão reconheceu que

Nesse diapasão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos asseverou na letra “g”, do capítulo III, do relatório especial para a liberdade de expressão, que no seu entender o direito à verdade é “um direito de caráter coletivo que permite à sociedade ter acesso à informação essencial para o desenvolvimento dos sistemas democráticos [...]”<sup>298</sup>

Especificamente quanto à Corte Interamericana de Direitos Humanos o direito à verdade apareceu pela primeira vez no caso *Velásquez Rodríguez vs Honduras* em 1987, e foi se consolidando como direito das vítimas e de seus familiares de obter informações sobre os acontecimentos passados na ditadura e, ao mesmo tempo, de um direito da sociedade de acesso à informação como pressuposto do exercício democrático nos casos seguintes: *Barrios Altos vs Peru* de 2001<sup>299</sup>; *Manuel Cepeda Vargas vs Colombia* de 2010<sup>300</sup>; *Gomes Lund e outros vs Brasil* de 2010<sup>301</sup>. Aliou-se, ainda, a esse direito, uma função preventiva da verdade, que contribuiria para que os crimes do passado não voltassem a acontecer.<sup>302</sup>

Nota-se, portanto, que o direito à verdade assume duas dimensões: de um lado o direito dos familiares das vítimas de um conflito armado de conhecer o

---

este direito pertence aos membros da sociedade em geral, assim como às famílias das vítimas de violações de direitos humanos e, ainda, que as obrigações genéricas do artigo 1.1 da referida Convenção permitem concluir que o 'direito à verdade' surge como uma consequência básica e indispensável para todo Estado parte. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=529&IID=4>>. Acesso em 14 Fev. 2014.

<sup>298</sup> Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=529&IID=4>>. Acesso em 14 Fev. 2014.

<sup>299</sup> no qual se estabeleceu que as anistias obstaculizam as investigações e que, portanto, são incompatíveis com os direitos das vítimas. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_75\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_ing.pdf)>. Acesso em 05 Fev. 2014.

<sup>300</sup> no qual a corte se referiu expressamente ao direito à verdade da sociedade. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_213\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_ing.pdf)>. Acesso em 05 Fev. 2014.

<sup>301</sup> No qual estabeleceu a obrigação do Estado brasileiro de estabelecer a verdade e criar uma Comissão da Verdade. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 05 Fev. 2014.

<sup>302</sup> PASTOR, Daniel R. *Procesos Penales sólo para conocer la verdad? La experiencia Argentina*. In: IROA, Pablo; OTERO, Juan Manuel (Org.). *Memoria y Derecho Penal*. Buenos Aires: Fabián J. di Plácido Editor, 2007., p. 332-334.

destino dos seus membros ou de recuperar os corpos dos falecidos ou de ter acesso à sua sepultura e de outro lado o direito da sociedade de conhecer as causas, modos e consequências de uma forma generalizada de agressão, capaz de causar violações sistemáticas e massivas de direitos humanos.<sup>303</sup>

Portanto, o “direito à verdade” passou a ser definido como o de acesso à informação e ao conhecimento dos fatos, preenchendo uma necessidade social de confirmar oficialmente aquilo que foi durante muito tempo negado, e o “direito à memória” como o campo de atuação política para a construção de referências sociais sobre o passado.

Assim, o direito à verdade dialoga com uma dimensão objetiva dos fatos, enquanto o direito à memória conecta-se, como aponta Ricouer<sup>304</sup> e Matte<sup>305</sup>, à subjetividade da lembrança individual e coletiva à experiência vivida.

No entanto, a par do direito à memória e à verdade histórica como direitos humanos e/ou fundamentais integrantes dos direitos à informação e/ou do devido processo legal, há entendimentos de que ambos seriam direitos autônomos, isto é, novos direitos não expressa ou implicitamente previstos, na concepção dos direitos decorrentes propostos por Silva e Sarlet, mencionados alhures.

Nessa ótica, há quem considere o direito à memória e à verdade histórica como direitos fundamentais sociais e culturais decorrentes do regime (democrático) e dos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana), desenvolvidos nos países que experimentaram graves violações dos Direitos Humanos e implementados como políticas institucionais de Estado, uma vez que possuem

---

<sup>303</sup> FAJARDO ARTURO, Luis Andrés. *Elementos estructurales del derecho a la verdad*. Revista Civilizar da Universidad Sergio Arboleda - Bogotá, Colombia. Vol. 12, nº 22, enero-junio de 2012, p. 27. Disponível em: <<http://www.usergioarboleda.edu.co/civilizar/civilizar-22/CIVILIZAR-22.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2014.

<sup>304</sup> RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2008, p. 455.

<sup>305</sup> MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz*. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2006, p. 21.

caráter de fundamentalidade, isto é, de direitos básicos do homem, relacionados com a dignidade da pessoa humana.<sup>306</sup>

Nessa esteira, segundo Briceño Ansoleaga o direito à memória e à verdade histórica como direitos fundamentais sociais e culturais autônomos destinam-se a entender e a elaborar o passado, pois permitem uma busca sobre o sentido das origens, das identidades e das histórias, não só individuais, mas também coletivas.<sup>307</sup>

Acrescenta o citado autor que a vantagem de aproximar a natureza jurídica do direito à memória e à verdade histórica dos direitos sociais e culturais reside em impor ao Estado a obrigação de adotar medidas positivas para assegurar seus plenos exercícios com claras obrigações de resultado, tais como: não só de conservar, mas de transmitir a memória, bem como de eliminar obstáculos institucionais, como leis de anistia e de sigilos de documentos, que impeçam suas efetivas realizações.<sup>308</sup>

Há quem sustente ainda, como Fajardo Arturo, que o direito à memória e à verdade histórica são direitos autônomos decorrentes do costume internacional, face à convicção de sua obrigatoriedade traduzida nos princípios, declarações e jurisprudência, e consolidada pela prática de criação de comissões da verdade.<sup>309</sup>

---

<sup>306</sup> BRICEÑO ANSOLEAGA, Juan Ignacio. *El derecho a la memoria histórica como nueva categoría de derecho social fundamental implícito*. disponível em: <<http://bloglegal.bcn.cl/el-derecho-a-la-memoria-historica-como-nueva-categoria-de-derecho-social-fundamental-implicito>>. acesso em: 26 Jan. 2014.

<sup>307</sup> Ibidem.

<sup>308</sup> Ibidem.

<sup>309</sup> FAJARDO ARTURO, Luis Andrés. *Elementos estructurales del derecho a la verdad*. Revista Civilizar. Universidad Sergio Arboleda - Bogotá, Colombia. Vol. 12, nº 22, enero-junio de 2012, p. 30. Disponível em: <<http://www.usergioarboleda.edu.co/civilizar/civilizar-22/CIVILIZAR-22.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2014.

Trata-se da aplicação do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal<sup>310</sup>, denominado cláusula de abertura constitucional, e no artigo 29, letra “c”, da Convenção Americana de Direitos Humanos,<sup>311</sup> os quais permitem o reconhecimento de outros direitos como fundamentais ou humanos<sup>312</sup> além dos expressa ou implicitamente previstos como tais na Constituição e nos Tratados internacionais, respectivamente, desde que possuam caráter de fundamentalidade.

Todavia, urge salientar que a dogmática jurídica ainda padece com a falta de critérios seguros ou parâmetros bem definidos para o estabelecimento do referido caráter de fundamentalidade, a fim de possibilitar uma correta identificação de novos direitos fundamentais e/ou humanos.

Alguns autores, como Jorge Miranda, parecem buscar um parâmetro para o reconhecimento dos direitos apenas materialmente fundamentais no princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que afirma que esses direitos são "prima facie", direitos inerentes à própria noção de pessoa, [...] direitos básicos da pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade [...]"<sup>313</sup>.

Por sua vez, Sarlet além de adotar o princípio da dignidade da pessoa humana como critério para identificação de novos direitos fundamentais, na medida em que sustenta que sempre que uma posição jurídica estiver relacionada e

---

<sup>310</sup> Art. 5º (...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>311</sup> Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;

<sup>312</sup> Denominados direitos fundamentais decorrentes do regime ou dos princípios constitucionais ou do sistema de proteção de direitos humanos na classificação de Silva e Sarlet.

<sup>313</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Editora Coimbra, 1998. t IV, p. 9-10.

embasada na dignidade da pessoa humana deverá ser considerada uma norma de direito fundamental,<sup>314</sup> acrescenta que deve ser utilizado ainda como parâmetro o princípio da equivalência, isto é, um direito para ser considerado fundamental deve equivaler aos direitos fundamentais expressos em conteúdo e importância, ou, em outras palavras, aqueles estimados como realmente relevantes.<sup>315</sup>

Com efeito, para o citado autor conteúdo é o que caracteriza a matéria de direito fundamental na Constituição, ou seja, os pontos comuns de todos os direitos fundamentais expressos, e a importância são os valores consensualmente reconhecidos no meio social,<sup>316</sup> critérios os quais, de certa forma, não atenuam muito a subjetividade e, por consequência, a insegurança na definição dos mesmos.

Contudo, o fato é que, o direito à memória e à verdade histórica, seja como direitos implícitos inerentes ao direito de informação e/ou ao devido processo legal, seja como direitos autônomos decorrentes do regime democrático e do princípio (constitucional e de proteção dos direitos humanos) da dignidade da pessoa humana e/ou dos costumes internacionais, pode e deve ser reconhecido como direito fundamental e humano coletivos, tanto no campo interno e quanto internacional, respectivamente.

---

<sup>314</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 109.

<sup>315</sup> *Ibidem*, p. 91-93.

<sup>316</sup> *Ibidem*, p. 91-93.

### 3.3 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA COMO EXIGÊNCIA ÉTICA

Para o completo conhecimento acerca da política da memória e verdade mister a combinação de várias perspectivas analíticas, tais como: o Direito, a Política, a Psicologia, a Sociologia etc.

A preservação da memória e a revelação da verdade preenchem uma necessidade social de confirmar oficialmente aquilo que foi durante muito tempo negado.

No entanto, adverte Foucault que a luta pela memória e pela verdade histórica não existem fora do poder, fazem parte dele, e se ainda prevalece o silêncio sobre certos fatos passados, que a luta contra esse poder que impede a verdade é da ordem da luta da memória contra o esquecimento da injustiça. E, acrescenta:

....a verdade não existe fora do poder ou sem poder (...). A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças às múltiplas coerções e nele produz efeitos de regulamentação de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua "política geral" de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sancionou uns e outros; as técnicas e procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que é verdadeiro.<sup>317</sup>

Assim, impõe-se uma reflexão mais acurada sobre a importância da memória e da verdade para lidar com o longo passado brasileiro de graves violações de direitos humanos. A memória e a verdade devem servir como garantias de não repetição em relação à regimes totalitários, levando a demandas outras, que

---

<sup>317</sup> FOUCAULT, Michel. "Verdade e Poder", in: *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 25ª edição, 2012, p. 12.

excedem prescrições normativas, as quais se restringem a impor a coleta de informações sobre o passado e punir culpados.

Assim, as políticas públicas de memória e verdade devem ter como objetivo a constituição de processos sociais de fortalecimento de garantias de não repetição das violações dos direitos humanos, porquanto, nas palavras de Hannah Arendt a verdade possui uma “força coercitiva” na realidade.<sup>318</sup>

Com efeito, a violência de Estado tem a sua especificidade que se diferencia das produzidas por outras ações violentas como as da criminalidade em geral, as da família, as de gênero. Para romper a cadeia de impunidade e a propagação de violências, além das medidas específicas, é fundamental o reconhecimento do Estado sobre seus crimes do passado. Esse reconhecimento público no sentido amplo e integral se faz por meio da criação de políticas públicas, além de ações e programas para reparar os danos cometidos, pela preservação da memória e a difusão da verdade dos acontecimentos do passado.<sup>319</sup>

Necessário, portanto, reconhecer que o direito à memória e a verdade são uma exigência ética, a qual, sem acarretar um retorno ao jusnaturalismo, extrapola o campo do positivismo.

Nesse sentido, Mariana Pimentel Fischer Pacheco, pautada na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, diz que a memória e a verdade emancipam, porquanto trazem a consciência da força que o passado tem no presente e permitem que sejam abertas novas possibilidades para o futuro.<sup>320</sup>

---

<sup>318</sup> ARENDT, Hannah. *A vida do espírito*. Rio de Janeiro: Editora Relume-Dumará, 1995, p. 46.

<sup>319</sup> BRASIL, Vera Vital, *Dano e Reparação no Contexto da Comissão da Verdade: A Questão do Testemunho*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 251.

<sup>320</sup> PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. *Direito À Memória Como Exigência Ética – Uma Investigação A Partir Da Hermenêutica Filosófica De Hans-Georg Gadamer*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 251.

Para tanto, a autora procura fazer uma aproximação do que Gadamer chama de história efetiva (*Wirkungsgeschichte*), ou seja, a abertura ao sentido mais profundo de historicidade, da história atuando como “Outro”, bem como das noções de formação (*Bildung*) e experiência, a primeira como abertura à segunda.

Nessa perspectiva, conforme salienta a Pacheco, o passado não fica completamente para trás, suas marcas estão atualmente presentes, como ensina a psicanálise. Estamos sempre conectando situações pretéritas (vivas integralmente e não somente pensadas) com os eventos atuais e, portanto, as respostas que damos a esses últimos estão associadas às aquelas.<sup>321</sup>

Deveras, somente o aprendizado (formação) nos impulsiona a sair de um ciclo de repetições (a psicanálise ensina que a repetição acontece quando não conseguimos recordar), como um enlace entre memória (passado) e espera (futuro), de modo a aprendermos a nos deixar afetar por “Outro”.<sup>322</sup>

Assim, dentro do círculo compreensivo, o intérprete, mesmo essencialmente envolvido e condicionado pela história, pode se abrir à alteridade.

Com efeito, de acordo com Emerich Coreth, no processo compreensivo cada conteúdo novamente apreendido ou experiência incorporada modifica o todo. Constitui-se, então, uma nova pré-compreensão que determinará a próxima compreensão. A relação entre pré-compreensão e compreensão para o autor pode ser representada pela imagem de uma espiral, contudo erra-se quando não há consciência de que se está num espiral, o que implica dizer que não há compreensão da força dos efeitos que a história exerce atualmente, isto acontece

---

<sup>321</sup> PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. *Direito À Memória Como Exigência Ética – Uma Investigação A Partir Da Hermenêutica Filosófica De Hans-Georg Gadamer*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 255.

<sup>322</sup> Ibidem, p. 257.

quando nos esquecemos do que já foi vivido em tempos pretéritos, perdemos a fluidez e o movimento, ficamos presos a um ciclo de repetições.<sup>323</sup>

Segundo Pacheco, no esquecimento de nossas origens, reside o risco de nos perdermos, por isso está na memória o potencial de emancipação<sup>324</sup>. E acrescenta que a memória tem essa capacidade porque permite o ser humano abrir-se à alteridade o que, segundo ainda a mesma, para Gadamer pode ser preparado por uma espécie de “formação”, no sentido de um movimento pessoal ou cultural de crescimento e desenvolvimento.<sup>325</sup>

Nessa esteira da hermenêutica filosófica de Gadamer trazida por Pacheco, com a formação aprende-se a estar aberto à experiência. A experiência para a hermenêutica, não é compreendida como aquilo que meramente informa, mas sim para algo que jamais pode ser reduzido ao material consciente, é a própria história atuando no indivíduo.<sup>326</sup>

O ser humano experiente não é aquele que possui um conhecimento ou habilidade particular, é sim quem sabe lidar com as incertezas de toda predição, com os limites e as frustrações da vida. Ao adquirir uma formação, o que aconteceu no processo não desaparece, aquilo em relação ao qual nos sobrepomos ou superamos não fica no passado.<sup>327</sup>

Nesse diapasão, segundo Gadamer explica que a superação da dor de uma perda (talvez de alguém querido), por exemplo, não é esquecê-la. O luto não

---

<sup>323</sup> CORETH, Emerich. *Questões Fundamentais de Hermenêutica*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. Tradução Carlos Lopes de Matos, 1973, p. 102.

<sup>324</sup> PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. *Direito À Memória Como Exigência Ética – Uma Investigação A Partir Da Hermenêutica Filosófica De Hans-Georg Gadamer*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 259.

<sup>325</sup> Ibidem, p. 259.

<sup>326</sup> Ibidem, p. 262.

<sup>327</sup> Ibidem, p. 262.

leva à extinção da dor, mas à aceitação da perda e à elaboração (que só pode ser compreendida concretamente e singularmente) de um modo de carregar a dor. O sofrimento não vai embora sem deixar marcas, aprendemos a lidar melhor com ele quando o admitimos como parte de nossas vidas. A dor está aí, modificada, ainda quando nos havemos sobrepostos a ela.<sup>328</sup>

Lidamos melhor com o passado quando aprendemos a acolhê-lo ao invés quando dele tentamos fugir ou esquecer-lo, porquanto nos permite não incidir nos erros daquele.

O que não é lembrado repete-se na vida do sujeito sem que este se dê conta. Atuamos (“*acting out*”), repetimos o que não recordamos<sup>329</sup>. Quanto maior a resistência, maior a tendência do sujeito a permanecer fixado no passado.

Parar de repetir é também a finalidade do retorno desconstrutivo ao passado proposto pela hermenêutica. Pretende-se lembrar dimensões da vida social que foram marginalizadas por imposições históricas.<sup>330</sup>

Desta forma, repisa-se, pensar o direito à memória e a verdade de maneira vinculada à ética vai além da busca pela catalogação de informações provenientes do passado e a punição dos culpados<sup>331</sup>, propicia, acima de tudo, o impulso a um desenvolvimento, evitando o risco de repetição dos erros passados.

Elaborar propriamente o passado pressupõe deixar-se afetar por ele e não negá-lo, é desenvolver uma potência, cujo teor refere-se à capacidade de não

---

<sup>328</sup> PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. *Direito à Memória Como Exigência Ética – Uma Investigação A Partir Da Hermenêutica Filosófica De Hans-Georg Gadamer*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 262.

<sup>329</sup> FREUD, Sigmund. Obras Completas V. XII. “*Recordar Repetir e Elaborar (Novas Recomendações sobre a Técnica da Psicanálise II*”(1914). Rio de Janeiro: Imago, 1974, p. 196-197.

<sup>330</sup> DERRIDA, Jacques. “*O Perdão, a Verdade, a Reconciliação: Qual Gênero?*”. In NASCIMENTO Evando (Org.). Jacques Derrida: Pensar a Desconstrução. São Paulo: Estação Liberdade, 2005, p. 87.

<sup>331</sup> PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. Op. cit., p. 266.

responder da mesma forma, ou seja, cessar um ciclo repetitivo e preparar para ser diferentemente.<sup>332</sup>

Por fim, a memória e a verdade, além como garantia de não repetição, também deve ser vista como uma forma de 'justiça como reconhecimento' ou 'justiça compensatória', de ruptura simbólica e moral com um passado obscuro.

Consoante salientou Gomes “ao pensar, portanto, do ponto de vista das vítimas injustiçadas, afirma-se, perante as dimensões éticas e epistêmicas, o caráter político imanente ao trabalho de memória que as tira do silêncio e da visibilidade impostos pelos vencedores da história.”<sup>333</sup>

---

<sup>332</sup> PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. *Direito À Memória Como Exigência Ética – Uma Investigação A Partir Da Hermenêutica Filosófica De Hans-Georg Gadamer*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 266.

<sup>333</sup> GOMEZ, José Maria. *Memória Justiça e Direitos Humanos: a propósito das ditaduras militares do cone sul latino-americano*. In: Memória e Justiça (org) Elizabeth Sussekind, Belizário dos Santos Jr. Rio de Janeiro: Jauá: Museu da República. 2009, p. 107.

#### **4. O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA NOS MECANISMOS OU INSTRUMENTOS DE JUSTIÇA TRANSICIONAL UTILIZADOS NO BRASIL**

Pretende-se abordar no presente capítulo o tratamento conferido ao direito à memória e à verdade histórica, em especial no que toca a proteção desses direitos, nos instrumentos de justiça transicional utilizados no Brasil, quais sejam: a Anistia prevista pela Lei 6.683, 28 de agosto de 1979, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos instituída pela Lei 9.140, de 04 de Dezembro de 1995, a Comissão de Anistia instituída pela Lei 10.559, de 13 de Novembro de 2002, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Finais Transitórias da Constituição Federal de 1988, a Lei de Acesso à Informação ou Lei da Transparência – Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011, a Comissão da Nacional da Verdade instituída pela 12.528, de 18 de Novembro de 2011, além das medidas não oficiais, isto é, não implementadas pelo Estado, tais como projeto Brasil Nunca Mais.

##### **4.1 A ANISTIA – LEI 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979, E A POLÍTICA DO ESQUECIMENTO**

No Brasil, o processo de transição foi, em certa parte, comprometido pela edição, em 28 de agosto de 1979, da Lei no 6.683, conhecida como Lei de Anistia.

Por motivo de delimitação do tema, não cabe, nesta ocasião, tecer maiores considerações sobre a questão da Lei de Anistia brasileira e sua questionável juridicidade diante do marco do Estado Democrático de Direito. Cumpre, apenas, registrar a existência de teses relativas à inconstitucionalidade da sua aplicação aos perpetradores de violações aos direitos humanos, face ao direito

internacional dos direitos humanos, bem como ao caráter permanente de alguns crimes anistiados.<sup>334</sup>

A partir de 1978 começou a crescer o “Movimento de Anistia” iniciado em 1975 pelos “Movimentos Femininos pela Anistia” (MFPA)<sup>335</sup>, com o surgimento dos Comitês Brasileiros pela Anistia, e logo em 1979 o Ato Institucional nº 5 é revogado e promulgada a Lei 6.683/79, que serviu de marco da transição da política brasileira, porquanto ainda que os militares estivessem no poder eles não tinham mais a mesma força. Vale registrar que, para esse movimento, a luta pela anistia significava

---

<sup>334</sup> Para mais detalhes sobre a questão, ver, dentre outros: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF, DJe 06/08/2010, 9; Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 publicada em: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, N. 4 (jul/dez 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 402-543; e ainda: ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Brasil: nunca mais, 10ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1985, 303p.; SWENSSON JUNIOR, LAURO Joppert. Ao julgar a justiça, te enganas: apontamentos sobre a justiça de transição no Brasil. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, N. 4 (jul/dez 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 56-77; PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (Org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, 571 p. Disponível em: <[http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2011livro\\_OXFORD.pdf](http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2011livro_OXFORD.pdf)>, acesso em 25 Set. 2013 (especialmente a Parte II – A anistia no Brasil, p. 186-390); PIOVESAN, Flávia. *Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 2 (jul. / dez. 2009). – Brasília : Ministério da Justiça, 2009, p. 176-189.

<sup>335</sup> O Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), sob a liderança da advogada Therezinha Zerbine, foi o movimento pioneiro não apenas na luta sistemática pela anistia, mas também o primeiro movimento legalmente constituído para o enfrentamento direto do regime militar. Aos poucos, os núcleos do MFPA se expandiram pelo Brasil e, já nesse primeiro ano de atuação, suas militantes reuniram 16 mil assinaturas para o “Manifesto da Mulher Brasileira”, que reivindicava a anistia política. A partir desse momento, o tema da anistia política ganhava a cena pública como palavra de ordem agregadora da luta de diferentes setores de oposição ao regime militar. Em 14 de fevereiro de 1978, no Rio de Janeiro, era fundado o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA). Além de muitas militantes do MFPA, o CBA também reunia estudantes, advogados, artistas, membros da Igreja Católica e pretendia estabelecer uma articulação com as oposições sindicais e representantes de movimentos de bairros. Conforme: DEL PORTO, Fabíola Brigante. *A Luta Pela Anistia No Regime Militar Brasileiro: A constituição da sociedade civil e a construção da cidadania*, Revista Fundação Perseu Abramo, Nº 3, Ano 3, 2009, p. 47. Disponível em: <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/2-FabiolaP3-1.pdf>. Acesso em 05 Mar. 2014.

a reconciliação da nação com ela mesma, ou seja, tinha um caráter nacional que assegurava que o futuro da nação seria de paz e reconciliação.<sup>336</sup>

Anistia, no sentido etimológico da palavra, vem do grego “amnestia” e significa esquecimento; já sob o aspecto jurídico, trazido pela Lei 6.683 de 1979 é “um instituto de caráter eminentemente político, aplicado geralmente aos indivíduos que respondem por crimes políticos”<sup>337</sup> para “fazer considerar retroativamente como não punível um fato previsto e punido pela lei penal e, por conseguinte, se o autor do fato já foi condenado, apagar completamente a condenação”.<sup>338</sup>

Contudo, o termo “anistia” não serve mais com a conotação de perdão ou esquecimento, mas sim como um pedido de desculpas do Estado brasileiro aos cidadãos que foram perseguidos enquanto deveriam estar sendo protegidos pelo Estado, consoante se demonstrará melhor adiante quando do estudo da Lei 10.559/2002.<sup>339</sup>

Dessa maneira a anistia, como mecanismo de Justiça de Transição, busca o estabelecimento da paz e auxiliar o restabelecimento da confiança dos indivíduos no Estado, demonstrando que o mesmo não pretende violar seus direitos, mas sim protegê-los.

---

<sup>336</sup> SOUSA, Jessie Jane Vieira de. *Anistia no Brasil: um processo político em disputa*. Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília. Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford. 2011, p. 201.

<sup>337</sup> MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *Violações de Direitos Humanos e Responsabilização Penal: Questões Prévias a Lei 6.683 de 1979 (Anistia)*. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009, disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2414.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2414.pdf)> acesso em 02 set. 2013

<sup>338</sup> Ibidem.

<sup>339</sup> Para mais detalhes sobre a questão, ver, dentre outros: *Os Múltiplos Sentidos Da Anistia*. Danyelle Nilin Gonçalves; Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009; *Mutações Do Conceito De Anistia Na Justiça De Transição Brasileira: A Terceira Fase Da Luta Pela Anistia*. PAULO ABRÃO & MARCELO D. TORELLY Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012. RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2008.

No entanto, o projeto para uma lei de anistia “ampla, geral e irrestrita” sofreu algumas restrições impostas pelos militares,<sup>340</sup> uma vez que o governo militar procurou estabelecer a pacificação pelo esquecimento do sistema repressivo, a promover justiça e o esclarecimento da verdade às vítimas do sistema.<sup>341 342</sup>

Nesse diapasão, embora a anistia no Brasil tenha sido amplamente reivindicada socialmente, pois se referia originalmente aos presos políticos, tendo sido objeto de manifestações históricas que até hoje são lembradas, diferentemente do que ocorreu em outros países da América Latina, tais como: Argentina e Chile, nos quais a anistia foi uma imposição do regime contra a sociedade, ou seja, uma auto anistia<sup>343</sup>, ela não foi “ampla, geral e irrestrita” como preconizada pelos movimentos políticos em sua defesa.

A Lei de Anistia de 1979 não anistiou todos os presos, cassados, banidos, exilados e perseguidos políticos, tendo em vista que não anistiou os condenados por terrorismo, assaltos, sequestros e atentados políticos (art. 1º, §2º); deixou os cassados ainda inelegíveis e subordinou a reintegração dos funcionários à decisão das autoridades de cada setor envolvido (arts. 2º e 3º).

Além da Lei da Anistia não ter concedido anistia a muitos perseguidos políticos e de não ter reconhecido a realização dos desaparecimentos forçados, não

---

<sup>340</sup> Lei de Anistia completa 30 anos, divide opiniões e é questionada na Justiça. *Folha da São Paulo online*. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u609307.shtml>> Acesso em 05 nov. 2013.

<sup>341</sup> KOERNER, Andrei; ASSUMPÇÃO, San Romanelli. *A Lei na Anistia e o Estado democrático de direito no Brasil*. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092009000100018&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092009000100018&script=sci_arttext)> Acesso em 03 Set. 2013.

<sup>342</sup> Para mais detalhes sobre a questão, ver, dentre outros: *A Negociação Parlamentar Da Anistia De 1979 E O Chamado “Perdão Aos Torturadores”*. FICO, Carlos. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça*. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça, 2011.

<sup>343</sup> ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação*. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça*. – N. 3 (jan. / jun. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça , 2010, p. 113.

previu também nenhum tipo de indenização pelos prejuízos sofridos às vítimas, pelo contrário vedou expressamente efeitos de reparação pecuniária (art. 11).

Deveras, embora lei de anistia tenha sido o marco para a redemocratização, ela representou uma política de esquecimento,<sup>344</sup> a sua promulgação se deu com os militares ainda no poder e não investigou os agentes de órgãos de segurança envolvidos em atos ilegais contra presos políticos.<sup>345</sup>

Assim, tem-se procurado estender os limites da anistia àqueles integrantes do aparato repressivo e que praticaram a tortura e a morte de presos políticos, sob o fundamento de que esses crimes seriam conexos aos crimes beneficiados pela Lei nº 6.683/79.

Urge salientar que, em razão dessa “dupla interpretação” da Lei 6.683/79, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou no STF uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), questionando a constitucionalidade da referida lei.

No entanto, o STF<sup>346</sup> acabou entendendo que a referida lei é válida, o que vai contra o posicionamento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial exposto no caso Gomes Lund vs Brasil, a qual será retratada mais adiante.

Todavia, conforme bem salientaram Jorge Barrientos-Parra e Jorge Luís Mialhe, há duas declarações incoerentes com o julgamento final de improcedência da ação nas observações finais do voto vencedor:

---

<sup>344</sup> DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Antonio e JUNIOR, Lauro Joppert Swensson. *Justiça de Transição no Brasil: Direito, responsabilidade e verdade*. Editora Saraiva. São Paulo. 2010, p.95.

<sup>345</sup> ALMEIDA, Denise de. 1979 – A Lei de Anistia é regulamentada por Figueiredo. *Jornal do Brasil online*. Disponível em: <<http://www.jblog.com.br/hojenahistoria.php?itemid=10449>> Acesso em 05 Set. 2013.

<sup>346</sup> Para maiores informações vide <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em 05 Set. 2013.

o reconhecimento da necessidade do “desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento de quanto ocorreu entre nós durante as décadas sombrias” e uma condenação de “todas as formas de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais e delinquentes”<sup>347</sup>

E os citados autores acrescentam que:

Dá a impressão de que, depois de fazer um fantástico esforço em lógica argumentativa em prol da afirmação de razões de Estado, o eminente Ministro admitisse que no fundo: a humanidade do pedido que ele vem rejeitar e a justiça da causa pleiteada historicamente acabarão se impondo. Assim as observações finais acabam sendo uma sentença de procedência ainda não escrita ou um convite a que os familiares das vítimas e a própria sociedade civil continuem a buscar a justiça denegada.<sup>348</sup>

Portanto, parece que o Ministro, a despeito de entender que a justiça não poderia ser satisfeita face ao acordo político que existiu à época entre os agentes de repressão e a sociedade, reconheceu que o esclarecimento da verdade, por outro lado, é um imperativo que deve ser efetivado.

#### 4.2 A COMISSÃO ESPECIAL DE MORTOS E DESAPARECIDOS - LEI 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1995

A Constituição federal tratou expressamente da anistia nos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os quais passaram a servir de norte para o tratamento daquela, ao lado dos dispositivos da Lei 6.683/1979, ampliando no tempo a sua abrangência, fazendo retroagir ao ano de

---

<sup>347</sup> BARRIENTOS-PARRA, Jorge. MIALHE, Jorge Luís. *Lei de Anistia*. Comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. Revista de Informação Legislativa / Senado Federal. – N. 194 (abr. / jun. 2012). – Brasília: 2012, p. 31.

<sup>348</sup> BARRIENTOS-PARRA, Jorge. MIALHE, Jorge Luís. *Op. cit.*, p. 31

1946 e prorrogando até a sua promulgação os seus benefícios<sup>349</sup>, reconhecendo, destarte, perseguições políticas ocorridas mesmo antes de 1964 (instauração do regime militar) e após 1979 (promulgação da lei de anistia).

Ademais, a Constituição de 1988 tratou do instituto da anistia em outros dispositivos de sua parte permanente, quais sejam: no artigo 21, inciso XVII, que dispõe sobre a competência da União para conceder anistia, e, também, no artigo 48, inciso VIII, que representa uma autorização para o legislador ordinário continuar a aprimorar o instituto da anistia.<sup>350</sup>

No entanto, conforme exposto alhures, por uma série de características da ditadura brasileira, assim como dos governos e da sociedade pós-ditadura, a consecução de projetos e medidas inseridos no âmbito da justiça de transição foram efetivadas apenas tardiamente. Dentre estes, cita-se a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos em 1995.

Nesse diapasão, diante da autorização dos artigos 21, inciso XVII e 48, inciso VIII, da Constituição Federal, a anistia foi aprimorada com a edição da Lei nº 9.140/95 ou Lei dos Desaparecidos, que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a qual, além de visar solucionar os casos de desaparecimentos e mortes ocorridas durante o período de 2 de Setembro de 1961 (data da promulgação da

---

<sup>349</sup> Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

<sup>350</sup> RIBEIRO, Maria do Carmo Freitas. *Regime Jurídico da Lei de Anistia: Breves Anotações*. Disponível em <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/view/124](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/124)>. acesso em 21 de Out. de 2013.

emenda constitucional nº 04 à Constituição de 1946) a 15 de Agosto de 1979<sup>351</sup>, reconheceu a responsabilidade do Estado pelo assassinato de opositores políticos durante o mesmo período, mediante indenização às vítimas e seus familiares<sup>352</sup>.

A Lei 9.140/95 representou um avanço relativamente ao instituto da anistia na medida em que, além de reconhecer como mortas pessoas desaparecidas em razão de perseguição política no período de 1961-1979, fixou parâmetros para reparação econômica, ainda que limitada ao caso de desaparecimento.

A citada lei declarou como mortas 136 pessoas que integram um anexo e a possibilidade de declaração de outras pessoas não relacionadas no mesmo, mediante parecer da Comissão Especial instituída para esse fim junto a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República<sup>353</sup>.

---

<sup>351</sup> Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004\)](#)

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; [\(Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004\)](#)

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; [\(Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004\)](#)

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público; [\(Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004\)](#)

II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.

Art. 6º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que lhe dará o apoio necessário. [\(Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004\)](#)

<sup>352</sup> Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

<sup>353</sup> Art. 7º Para fins de reconhecimento de pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I desta Lei, os requerimentos, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, serão apresentados perante a Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da publicação desta

A Lei 10.536, de 14 de Agosto de 2002, ampliou o período de tempo a ser considerado na declaração do desaparecimento até a promulgação da Constituição de 1988<sup>354</sup> e a Lei 10.875, de 01 de Junho de 2004, inseriu outras causas de morte para fins de desaparecimento, tais como em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou conflitos armados com agentes do poder público e em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público.<sup>355</sup>

De se ressaltar ainda que, face à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Gomes Lund e outros (‘Guerrilha do Araguaia’)”, de 24 de novembro de 2010<sup>356</sup>, no que concerne à localização, identificação e restituição dos restos mortais dos guerrilheiros aos seus familiares, foi criado em abril de 2011 o Grupo de Trabalho Araguaia – GTA<sup>357</sup>, coordenado pela Secretária de Direitos

---

Lei, e serão instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão. (Vide Lei nº 10.536, de 2002)

<sup>354</sup> ["Art. 1º"](#) São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias." (NR)

<sup>355</sup> ["Art. 4º"](#) Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições:

I - .....

.....

[b\)](#) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

[c\)](#) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;

[d\)](#) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;

<sup>356</sup> disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_213\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_ing.pdf)>. acesso em 05 Fev. 2014.

<sup>357</sup> Criado pela Portaria Interministerial nº 01, de 05 de Maio de 2011. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/gtt/index.php/legislacao.html>>. acesso em 18 Fev. 2014.

Humanos da Presidência da República, conjuntamente com o Ministério da Justiça e Defesa, com acompanhamento da Comissão de Mortos e Desaparecidos, familiares, entres outros, tais como: Partido Comunista do Brasil, Advocacia Geral da União etc.

358

Durante a primeira etapa dos seus trabalhos (11 primeiros anos)<sup>359</sup>, apreciou 480 pedidos de reparação e reconhecimento. Entre estes, 362 foram deferidos<sup>360</sup>, ou seja, as causas ou circunstâncias de morte ou desaparecimento por força do arbítrio instalado e perpetrado pela ditadura civil-militar (1964-1985), pelo Estado ou por seus agentes, foram oficialmente reconhecidas. Destes, 136 constaram do anexo da Lei nº 9.140/95. Os outros 118 foram indeferidos.<sup>361</sup>

No entanto, a Comissão enfrentou muita dificuldade na busca por documentos e restos mortais. Nas pesquisas realizadas nos arquivos que foram abertos ficava claro que os documentos disponíveis eram apenas os de interesse do Estado, uma vez que páginas foram eliminadas, sequências inteiras de relatos foram subtraídas, bem como no reconhecimento dos corpos, tendo em vista que nos

---

<sup>358</sup> Estrutura do grupo de trabalho definido pela Portaria Interministerial nº 1669, de 21 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/gtt/index.php/legislacao.html>>. acesso em 18 Fev. 2014.

<sup>359</sup> Atualmente, a Comissão desenvolve ações de busca, localização e identificação de restos mortais de mortos e desaparecidos políticos nos Estados do Pará e Tocantins, onde ocorreu a Guerrilha do Araguaia, integrando o Grupo de Trabalho Araguaia - GTA coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça e Ministério da Defesa. No Estado de São Paulo, promove a ações visando a identificação de restos mortais oriundos da "Vala Clandestina de Perus", entre outros casos. No Estado do Rio de Janeiro, desenvolve pesquisas relacionadas à "Casa da Morte", centro clandestino de detenção e tortura utilizado pela repressão no Município de Petrópolis, como também retomará as atividades de identificação de restos mortais guardados no Cemitério de Ricardo Albuquerque. <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/wfchannel/index.php?pagenum=1>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

<sup>360</sup> Lista oficial, contendo os nomes, identificação, biografia e data da morte ou desaparecimento disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/wfchannel/index.php?pagenum=11>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

<sup>361</sup> Disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/wfchannel/index.php?pagenum=1>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

documentos constavam nomes falsos ou os corpos encontravam-se em valas clandestinas que nem mesmo registros possuíam.<sup>362</sup>

De se ressaltar que, apesar da Comissão ter sido criada com a finalidade precípua de reparação econômica também teve um papel importante na construção da memória e da verdade histórica, porquanto na medida em que solucionava os casos de desaparecimentos e mortes contribuía para a efetivação daqueles direitos.

Nesse esteira, a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a qual está vinculada, e dentro do Projeto Direito à Memória e à Verdade, por meio da reunião dos documentos e dos relatos obtidos, elaborou um livro contendo todo o dossiê produzido pela Comissão.<sup>363</sup>

A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, ainda no âmbito do sobredito projeto “Direito à Memória e à Verdade”, que se dedica a resgatar do esquecimento as lutas da resistência à ditadura militar e mais especificamente a história de lutadores e lutadoras que sofreram a perseguição, a tortura, o exílio, o banimento, a prisão, a morte e o desaparecimento forçado, tem atuado em outras frentes, tais como: publicação de outros livros, exposições fotográficas, palestras e seminários, apoio as atividades da Comissão Nacional da Verdade a partir do incentivo à organização de Comitês, Fóruns, Coletivos e Comissões de Memória, Verdade e Justiça etc.

Outrossim, a partir do disposto no Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3)<sup>364</sup>, em sua Diretriz 24, Objetivo Estratégico I, alínea "c", a

---

<sup>362</sup>VANNUCHI, Paulo de Tarso. *Direito à Verdade e à Memória: Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília. 2007. p 32.

<sup>363</sup> Disponível em <<http://cemdp.sdh.gov.br/>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

<sup>364</sup> O Programa Nacional de Direitos Humanos será melhor abordado quando do estudo da origem da Comissão Nacional da Verdade.

Comissão Especial deu início à tarefa de identificar e tornar públicos estruturas, locais, instituições e circunstâncias relacionadas à prática de violações contra os direitos humanos durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), chamado projeto "Lugares de Memória"<sup>365</sup>.

Os lugares de memória remetem aos locais, espaços, lugares ou estruturas nos quais se cometeram graves violações contra os direitos humanos, ou lugares onde se resistiram ou se enfrentaram essas violações, ou que por algum motivo as vítimas, seus familiares ou as comunidades os associam com tais acontecimentos.<sup>366</sup>

São espaços para recuperar, repensar e transmitir certos fatos ou processos traumáticos do passado, e/ou para homenagear e reparar as vítimas, podendo funcionar como suportes ou propagadores de memória coletiva. São lugares que buscam transformar certas marcas a fim de evocar memórias evidenciando-as ao situá-las no contexto de um relato mais amplo.<sup>367</sup>

A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos catalogou e registrou em seu banco de dados 222 lugares de memória relacionados à ditadura civil-militar brasileira<sup>368</sup>, dois quais 4 encontram-se fora do Brasil.<sup>369</sup> A pesquisa procurou

---

<sup>365</sup> disponível em <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/wfchannel/index.php?pagenum=14>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

<sup>366</sup> Ibidem.

<sup>367</sup> Ibidem.

<sup>368</sup> Tais como os já citados: Restaurante Calabouço - Centro - Rio de Janeiro – RJ. Local relacionado à morte do estudante secundarista Edson Luiz Lima Souto que preparava-se para jantar antes de participar de uma manifestação estudantil. Edson Luiz tinha 18 anos recém-completados e foi morto com um tiro certo no peito, disparado à queima-roupa por um tenente da PM, em 28/03/1968. A ação truculenta da polícia visava conter uma manifestação estudantil que se iniciava no restaurante Calabouço. A morte do estudante tornou-se um grande marco histórico das mobilizações estudantis de 1968; Alameda Casa Branca, 800 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo – SP, local onde ocorreu o assassinato de Carlos Augusto Marighella, em 04/11/1969. Líder da Ação Libertadora Nacional - ALN e considerado inimigo "número 1" do regime militar em 1969, Marighella foi atingido na aorta por uma bala disparada quase à queima roupa, e não por projéteis desferidos à distância em um tiroteio, como alegaram os órgãos de segurança. Entre estas e outras evidências inquestionáveis, um parecer médico legal confirmou: o corpo de Marighella não poderia estar na posição em que se encontrava

relacionar os lugares de memória, em sua maioria, aos casos de pessoas mortas ou desaparecidas, de modo que o mesmo lugar de memória pode relacionar-se a diferentes pessoas vitimadas pela repressão, em diferentes períodos.<sup>370</sup>

#### 4.3 A COMISSÃO DA ANISTIA - LEI 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Com a promulgação da lei 10.559, de 13 de Novembro de 2002 é possível observar uma considerável mudança no conceito de anistia. Conforme salienta José Carlos da Silva Moreira, ele não implica no perdão do Estado a um criminoso, mas sim no inverso, no pedido de desculpa do Estado por ter agido como um criminoso, na possibilidade de um perdão concedido pela vítima em relação ao ato criminoso do Estado.<sup>371</sup>

Portanto a anistia que antes era um “perdão” que o Estado autoritário concedia aos que ele mesmo designou como criminosos políticos, passa a ser visto

---

nas fotos, dentro do carro, caso a versão oficial correspondesse à realidade. Disponível em: <[http://cemdp.sdh.gov.br/modules/lugares\\_memoria/search.php](http://cemdp.sdh.gov.br/modules/lugares_memoria/search.php)>. acesso em 18 Fev. 2014.

<sup>369</sup> **1- Convento Saint-Jacques - Paris – França.** Local relacionado à morte de Frei Tito de Alencar Lima em 07/08/1974. Frei Tito enforcou-se, atormentado pelas sequelas psicológicas das bárbaras torturas a que foi submetido pela equipe do delgado Sérgio Paranhos Fleury e pelo torturador Maurício Lopes, da OBAN; **2 -Escola de Mecânica da Armada - ESMA -Av. do Libertador - Buenos Aires – Argentina.** Local relacionado à prisão, tortura e morte de Francisco Tenório Cerqueira Junior, pianista carioca conhecido como Tenorinho. Desaparecido em 18/03/1976 ao sair do hotel onde estava hospedado, Tenorinho foi preso e encaminhado a ESMA onde sofreu brutais torturas para que revelasse nomes de "artistas comunistas". O Estado brasileiro foi considerado omissor, conivente e cúmplice do desaparecimento e consequente morte do mesmo. Os familiares jamais receberam os restos mortais do músico. 3- **Amsterdam – Holanda.** Local relacionado à morte de Therezinha Viana de Assis em 03/02/1978, atirando-se da janela de sua residência, como resultado da forte depressão que a acometera como consequência das dificuldades sentidas na vida de exilada; 4- **Santiago – Chile.** Local relacionado a morte de Manoel Custódio Martins em 07/02/1978, cometendo suicídio por enforcamento, em sua própria casa, como resultado da forte depressão que o acometera como consequência das dificuldades sentidas na vida de exilado. Disponível em: <[http://cemdp.sdh.gov.br/modules/lugares\\_memoria/search.php](http://cemdp.sdh.gov.br/modules/lugares_memoria/search.php)>. acesso em 18 Fev. 2014.

<sup>370</sup> Ibidem.

<sup>371</sup> FILHO, José Carlos Moreira da Silva. *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da comissão de anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade.* Editora Corag. 2010. p. 82.

como um pedido de desculpas oficial do Estado brasileiro por ter perseguido aqueles cidadãos que tinha obrigação de proteger, permitindo, assim, a reconciliação moral entre os mesmos, bem como o cumprimento de seu dever de reparação.

Nesse sentido, em 2008 o Brasil pediu desculpas à família do presidente deposto João Goulart numa sessão histórica comandada pela Comissão da Anistia no último dia da XX Conferência Nacional dos Advogados, em Natal-RN, à presença da família de Jango e de mais de duas mil pessoas<sup>372</sup>. Mais recentemente, em 07 de Dezembro de 2013, Jango teve um segundo sepultamento com honras de chefe de Estado, que não teve no primeiro, após a exumação de seu corpo para se tentar descobrir a “causa mortis” e de uma cerimônia no Palácio do Planalto.<sup>373</sup> Esses são, para o Brasil, momentos históricos de efetivação da justiça restaurativa e da recomposição e preservação da memória pátria.

A Lei 10.559/02 foi promulgada para regulamentar o artigo 8º do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a qual instituiu o regime do Anistiado Político (Art. 1º) e a Comissão da Anistia (Art. 12), esta última ligada ao Ministério da Justiça, responsável pela apreciação e julgamento dos requerimentos de anistia.

O regime do anistiado político, nos termos do artigo 1º da lei 10.559/02, compreende os direitos de: declaração da condição de anistiado político; a reparação econômica, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no “caput” e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988; a conclusão de

---

<sup>372</sup> Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/15241/xx-conferencia-comissao-aprova-anistia-politica-de-joao-goulart>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

<sup>373</sup> Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,novo-enterro-de-jango-tera-honras-de-estado,1104741,0.htm>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

curso, a partir do período letivo interrompido para o punido na condição de estudante, ou, o registro do respectivo diploma para os que concluíram e a reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos por adesão à greve.

O artigo 2º da Lei 10.559/02 estabelece quem pode ser declarado anistiado político, como os “punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes”, “punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade”, entre os demais elencados nos dezessete incisos.

A declaração de anistiado pode ser considerada como um “ato de reconhecimento ao direito de resistência dos perseguidos políticos e também de reconhecimento dos erros cometidos pelo Estado contra seus cidadãos.”<sup>374</sup>

Impende acrescentar que até o ano de 2010<sup>375</sup> a Comissão de Anistia analisou 59.163 pedidos, sendo destes, 35% (21.138) indeferidos e 65% (38.025) deferidos; sendo que ainda há aproximadamente 15 mil pedidos a serem apreciados.<sup>376</sup>O deferimento desses pedidos significa o reconhecimento solene das violações praticadas pelo Estado.<sup>377</sup>

Já a reparação econômica se dá por meio de uma prestação única consistente no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição aos

---

<sup>374</sup> ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. *As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, comissão de anistia. Oxford University. Latin American Centre. 2001, p. 218.

<sup>375</sup> Em 2010 foi o último relatório apresentado pela Comissão contendo o balanço de suas atividades, disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>>. Acesso em 02 Fev. 2014.

<sup>376</sup> Dados obtidos através do relatório **da Comissão de Constituição, Justiça E Cidadania**, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2011 (nº 7.376, de 2010, na origem), da Presidência da República, que cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, obtido através <http://portal.mj.gov.br> > acesso em 17 Out. 2013

<sup>377</sup> ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. Op. cit., 218.

anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral, limitada, em qualquer hipótese, a cem mil reais (Art. 4º), e em prestação mensal, permanente e continuada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única (Art. 5º).

Observa-se, portanto, que para o primeiro grupo de anistiado (não puder comprovar vínculos com a atividade laboral), a lei oferece uma indenização menor, em parcela única e com teto de R\$ 100 mil. Para o segundo grupo de anistiado político (que comprovar vínculos com a atividade laboral) a lei destaca uma indenização vitalícia e mensal, com valor correspondente ao salário que teria, com as progressões na carreira e também com pagamento retroativo no tempo até 1988 (Art. 6º, §6º).

No entanto, para minorar essa situação de iniquidade, salienta o Ministério da Justiça<sup>378</sup> que o colegiado da Comissão de Anistia promoveu um primeiro ajuste no campo interpretativo da lei: tem aplicado o *princípio da razoabilidade* e da adequação das indenizações aos valores de mercado atuais para o segundo grupo. Um segundo ajuste necessitaria ser realizado: o de maior valorização reparatória aos perseguidos do primeiro grupo, tarefa essa que somente o Congresso Nacional poderia promover com uma alteração legislativa.

Paulo Abrão Pires Junior, presidente da Comissão de Anistia, afirmou ainda que a Comissão não aceita que as indenizações exorbitem a realidade

---

<sup>378</sup>Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009. p. 16.

brasileira.<sup>379</sup> Essa ação segundo Evandro Éboli apresenta uma economia de aproximadamente R\$ 1,9 milhões nos valores pagos aos anistiados.<sup>380</sup>

Diante do exposto, não faltam críticas a sistemática de reparação adotada pela Lei 10.559/02, havendo quem intitule essas indenizações ou pensões pagas de “Bolsa Ditadura”, como Ricardo Noblat, em seu artigo para O Globo, o qual afirma que o Brasil já gastou mais de dois bilhões e meio efetuando as reparações e este valor deve aumentar consideravelmente, tendo em vista a fila de espera que existe. “Há casos clamorosos em que existe evidente desproporção entre a indenização paga e o dano alegado.”<sup>381</sup>

Segundo informações oficiais do Ministério da Justiça, até Agosto de 2012, a Comissão de Anistia, já havia apreciado mais de 60 mil pedidos de reparação moral e econômica. Até 2012, o programa de reparações brasileiro, cujo “custo-ditadura” é estimado em mais de R\$ 3 bilhões, era um dos maiores da América Latina e do mundo.<sup>382</sup>

Ainda de acordo com Elio Gaspari, que também publicou um artigo na Folha de São Paulo e no O Globo, “aquilo que em 2002 foi uma iniciativa destinada a reparar danos impostos durante 21 anos a cidadãos brasileiros transformou-se numa catedral de voracidade, privilégios e malandragens.”<sup>383</sup>

---

<sup>379</sup> ÉBOLI, Evandro. Comissão de Anistia faz cortes em indenizações. *O globo online*. 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/10/20/comissao-de-anistia-faz-corte-em-indenizacoes-925626682.asp>> Acesso em 16 out. 2013.

<sup>380</sup> Idem.

<sup>381</sup> NOBLAT, Ricardo. Bolsa Ditadura. *Blog do Noblat, O Globo, online*. 2009. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2009/07/08/bolsa-ditadura-203027.asp>> Acesso em 12 out. 2013.

<sup>382</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 11.

<sup>383</sup> GASPARI, Elio. Bolsa Ditadura se transformou em indústria. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-28/bolsa-ditadura-transformou-catedral-privilegios-malandragem>> Acesso em 12 out. 2013.

Com efeito, existe um sentimento de que as reparações pagas pelo Estado fugiram do seu foco principal, que era devolver, economicamente, aos cidadãos o que eles perderam em razão das atrocidades cometidas pelo Estado e se transformou na busca pelo enriquecimento.

Esta é uma das dificuldades que a Comissão de Anistia encara para a efetivação do direito à reparação, pois existe uma assimetria entre os valores reparatórios percebidos por diferentes anistiados.

Por outro lado, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, além da implementação da política de reparação aos perseguidos políticos, possui ações focadas na efetivação do direito à memória e à verdade.

O próprio Ministério da Justiça asseverou que, com o avanço da política reparatória, o grande desafio da Comissão de Anistia passou a ser como permitir que a experiência em curso fosse socializada para o maior número de brasileiros possível, afirmando a democracia e prevenindo o esquecimento. Para tanto, passou a desenvolver políticas públicas de educação e memória.<sup>384</sup>

Salientou Javier Ciurlizza, em entrevista concedida para a Revista Anistia Política e Justiça Transicional do Ministério da Justiça, que o trabalho da Comissão de Anistia é muito importante em termos de reconhecimento da história do Brasil e de sensibilização de toda a sociedade, principalmente os jovens, com relação a tudo o que aconteceu.<sup>385</sup>

Deveras, todas as sessões da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça são públicas e acessíveis a qualquer cidadão e a realização das mesmas no

---

<sup>384</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 17

<sup>385</sup> CIURLIZZA, Javier. *Para Um Panorama Global Sobre A Justiça De Transição*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 27.

Palácio da Justiça em Brasília que tornava seu acesso significativamente restrito foi, senão totalmente solucionado, fortemente afastado pela criação das Caravanas da Anistia, sobre as quais se falará logo adiante.

Ademais, a Comissão tem estruturado políticas para a divulgação de seu acervo, representado por documentos e depoimentos contidos nos mais de 70 mil dossiês individuais, mais o acervo de fundo de documentação de uso geral acumulado nos 11 anos de atuação da Comissão.<sup>386</sup>

Outra importante iniciativa da Comissão de Anistia nessa seara é a preservação da memória oral no caso do Araguaia. Em três incursões à região, foram colhidos mais de 300 depoimentos que serviram não somente de instrução aos processos administrativos de reparação, mas também como preservação da história.<sup>387</sup>

Nesse sentido, a Comissão de Anistia firmou parceria com a Comissão Nacional da Verdade, bem como acordos de cooperação com a Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a Comissão Estadual da Verdade Dom Helder Câmara, de Pernambuco, com a Comissão da Verdade e Memória da Anistia da Ordem dos Advogados do Brasil e com a Comissão da Memória e Verdade Anísio Teixeira, da Universidade de Brasília, colocando a disposição desses órgãos o seu acervo.<sup>388</sup>

A Comissão de Anistia também tem procurado integrar esforços com os projetos *Direito à Memória e à Verdade*, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, *Memórias Reveladas*, da Casa Civil da Presidência da

---

<sup>386</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012. p. 14.

<sup>387</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 19.

<sup>388</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012. p. 15.

República, os quais serão abordados quando do estudo da Lei 12.527/2012, e com o *Memorial da Resistência*, do Governo do Estado de São Paulo.

De se ressaltar ainda que a Comissão de Anistia realizou, em novembro de 2008, no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, o *I Encontro das Comissões de Reparação e Verdade da América Latina*, que reuniu representantes de nove países do continente responsáveis por medidas transicionais, e tem procurado fomentar o debate público sobre os quatro grandes temas-chave da Justiça de Transição: (i) a reforma das instituições para a democracia; (ii) o direito à memória e à verdade; (iii) o direito à reparação e; (iv) o direito ao igual tratamento legal e à Justiça.<sup>389</sup>

As Caravanas da Anistia, projeto instituído em Abril de 2008, também constitui importante política de memória e verdade, porquanto promovem debates sobre o período da ditadura civil militar, contribuindo para o conhecimento sobre os períodos de repressão ocorridos no Brasil e para a possibilidade de “recolocar no plano simbólico a violência negada e repetitiva.”<sup>390</sup>

As denominadas Caravanas de Anistia, embora não tenham previsão legal, consistem na realização de audiências públicas itinerantes para apreciação de pedidos de anistia política, que percorrem as cidades para garantir uma participação da sociedade.

As caravanas já foram acolhidas por universidades, escolas, sindicatos, câmaras municipais, assembleias legislativas, tribunais de justiça, assentamentos rurais, sindicatos, palácios de governo estaduais, entidades representativas como a

---

<sup>389</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 14.

<sup>390</sup> FILHO, José Carlos Moreira da Silva. *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da comissão de anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade*. Editora Corag. 2010. p 84.

ABI, a OAB Nacional em seu Congresso anual, a CNBB, a UNE, ocupando ainda, as vezes, praças públicas.<sup>391</sup>

Vera Vital Brasil sustenta que com as Caravanas passou-se a valorizar o depoimento público dos requerentes e a incluir o pedido formal de desculpas, iniciativas essas que repercutem produtivamente na reparação dos afetados.<sup>392</sup>

Segundo o Ministério da Justiça, em cada Caravana são resgatadas ainda histórias, locais e seus personagens, são prestadas homenagens aos que lutaram contra a ditadura, e é por meio delas que o princípio da reconciliação nacional tem ganhado ampla concretude.<sup>393</sup>

As Caravanas da Anistia observam, assim, o princípio da complementaridade entre as dimensões da justiça de transição, sendo, a um só tempo, política pública de reparação e de memória.

Outro importante projeto que a Comissão de Anistia implementou foi a construção do Memorial da Anistia Política no Brasil, que consiste em organizar, arquivar e disponibilizar os autos dos processos da Comissão de Anistia aos interessados, bem como a disponibilização de um acervo de depoimentos orais gravados.<sup>394</sup>

O Memorial da Anistia segundo o Ministério da Justiça é o primeiro projeto de reparação social e coletiva, por meio da memória e pretende funcionar com um espaço de homenagem e memória às vítimas e, ao mesmo tempo, um lugar de

---

<sup>391</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 18.

<sup>392</sup> BRASIL, Vera Vital. *Dano e Reparação no Contexto da Comissão da Verdade: A Questão do Testemunho*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 253.

<sup>393</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 20.

<sup>394</sup> FILHO, José Carlos Moreira da Silva. *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da comissão de anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade*. Editora Corag. 2010. p 87.

produção de conhecimento e consciência para a juventude aprender com os erros do passado, para que eles jamais se repitam.<sup>395</sup>

Ainda segundo o Ministério da Justiça, está sendo construído o *Memorial da Anistia Política no Brasil*, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Prefeitura de Belo Horizonte e com o apoio de diversas entidades sociais e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o qual conterà com uma das maiores bibliotecas de biografias da resistência no Brasil, constituindo-se em importante centro de pesquisa política, histórica, jurídica e social, funcionando como polo difusor para novas políticas públicas.<sup>396</sup>

O Ministério da Justiça salienta que com a criação do Memorial da Anistia o Brasil terá dois grandes acervos de documentos com a expressão viva dos perseguidos políticos do Brasil: o acervo oficial do Estado, sistematizado pelo projeto Memórias Reveladas, sob responsabilidade do Arquivo Nacional, o qual será abordado no capítulo seguinte, e um outro acervo, do Memorial da Anistia, contando a história do ponto de vista não oficial, vista pelos olhos daqueles que no passado tiveram suas vozes caladas: os perseguidos políticos, o qual representa a contribuição última que a Comissão de Anistia dá à consolidação de políticas de memória para o Brasil.<sup>397</sup>

Nesse mesmo espírito, muitas ações estaduais foram levadas a cabo, com destaque ao Memorial da Resistência de São Paulo.<sup>398</sup>

---

<sup>395</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 18.

<sup>396</sup> Idem, p. 18-19.

<sup>397</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça, 2009, p. 19.

<sup>398</sup> ARAÚJO, Marcelo Mattos. NEVES, Kátia Regina Felipini. MENEZES, Caroline Grassi Franco de. *O Memorial da Resistência de São Paulo e os Desafios Comunicacionais*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 3 (jan. / jun. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça, 2010, p. 233.

O Ministério da Justiça possui outras políticas de memória fora do âmbito da Comissão da Anistia, quais sejam: projeto *Marcas da Memória*<sup>399</sup> e o projeto *Clínicas do Testemunho*.<sup>400</sup>

Destarte, o projeto Marcas da Memória surge como desdobramento dos próprios conceitos norteadores das políticas públicas de justiça de transição, que apontam para a necessidade de complementaridade entre mecanismos. O diagnóstico que enseja a articulação da política é que não seria produtivo se o Estado monopolizasse os meios de produção de memória histórica e que a sociedade organizada precisa formular suas próprias narrativas. O contrário disso nos levaria ao já referido dilema da “história única”, sem pluralidade e sem perspectiva, sobre o qual nos prevenia Foucault.

O Ministério da Justiça realiza editais públicos anuais para selecionar projetos de memória da sociedade civil que dialoguem com o acervo e as políticas em curso na Comissão de Anistia. Nos anos 2011 e 2012, foram realizados a segunda e a terceira chamada pública de projetos do Marcas da Memória, com enorme participação social.<sup>401</sup>

---

<sup>399</sup> O projeto “Marcas da Memória” reúne depoimentos, sistematiza informações e fomenta iniciativas culturais que permitam a toda sociedade conhecer o passado e dele extrair lições para o futuro e para atender estes amplos e inovadores propósitos, as ações do Marcas da Memória estão divididas em quatro campos: a) Audiências Públicas: atos e eventos para promover processos de escuta pública dos perseguidos políticos sobre o passado e suas relações com o presente. b) História oral: entrevistas com perseguidos políticos baseada em critérios teórico metodológicos próprios da História Oral. c) Chamadas Públicas de fomento à iniciativas da Sociedade Civil: por meio de Chamadas Públicas a Comissão seleciona projetos de preservação, de memória, de divulgação e difusão advindos de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos. d) Publicações: com o propósito de publicar uma coleção de livros de memórias dos perseguidos políticos; dissertações e teses de doutorado sobre o período da ditadura e a anistia no Brasil além de reimprimir ou republicar outras obras e textos históricos e relevantes e registrar anais de diferentes eventos sobre anistia política e justiça de transição. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/nph/arquivos/Projeto\\_Marcas\\_da\\_Memria\\_-\\_TEXTO.pdf](http://www.ufrgs.br/nph/arquivos/Projeto_Marcas_da_Memria_-_TEXTO.pdf)>. acesso em 02 Fev. 2014.

<sup>400</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 17.

<sup>401</sup> Ibidem, p. 17.

O projeto Marcas da Memória fomentou ainda a organização, a restauração e a digitalização de acervos, como no caso dos prontuários do Deops de São Paulo; produziu documentários; permitiu a encenação gratuita de peças de teatro e exposições fotográficas e de artes plásticas em distintos locais do Brasil; fomentou a edição e a reedição de inúmeras obras bibliográficas; e, ainda, viabilizou a realização de 83 festivais de “Cinema pela Verdade” em todas as 27 unidades da Federação.<sup>402</sup>

O projeto “*Clínicas do Testemunho*”, por sua vez, consiste no processo de apoio psicológico às vítimas de violência de Estado, isto é, uma medida de reparação ou forma específica de atenção em saúde mental e que diz respeito à dimensão conflitiva e dolorosa que os trabalhos da memória ensejam<sup>403</sup>.

O projeto segundo Vera Vital Brasil tem especial importância porque:

...os efeitos da tortura não se extinguem no momento da interrupção de sua prática, e a negação de sua existência – como fez o Estado brasileiro, durante tantos anos – contribui para manter ativos os sintomas provenientes do sofrimento psíquico. A manutenção do silêncio durante todo esse longo período produziu fortes e persistentes efeitos de privatização do sofrimento. Estudos feitos por equipes clínicas latino-americanas, dos quais participamos, dão provas evidentes de que os danos causados pela violência do Estado tendem a se manter – se não forem reconhecidos como tal – e a se propagar para as gerações posteriores<sup>404</sup>

---

<sup>402</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 17.

<sup>403</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>404</sup> BRASIL, Vera Vital. “*Efectos Transgeneracionales del terrorismo de Estado: entre el silencio y la memoria*”. In: *Dano Transgeneracional: Consecuencias de la represión política en el cono sur*. Cintras, Eatip, GTNM/RJ, Sersoc (org). Santiago de Chile: 2009, p. 289:324. Encontra-se no site de publicações da Red latinoamericana de Salud y DDHH: disponível em: <<http://redsaluddhh.org/publicaciones.html>>. Acesso em 12 Fev. 2014.

Outrossim, referida autora após salientar que a consequência mais severa da tortura e da violência do Estado são os efeitos traumáticos, que são agravados pela negação da responsabilidade,<sup>405</sup> acrescenta que:

...tanto a privatização do dano por meio do silêncio e negação, bem como o investimento numa prática clínica dos afetados – em que estejam incluídas as dimensões políticas relativas à especificidade do dano – *serão inócuas ou insuficientes sem que esteja em curso uma política pública de reparação integral*. Ou ainda, podemos atestar a limitação do dispositivo clínico se não houver um reconhecimento público dos danos causados pelo Estado e não forem criadas ações e políticas voltadas para uma reparação integral dos afetados que inclua memória, verdade e justiça.<sup>406</sup> Fazer memória, fazer justiça aos afetados é reparar o dano causado. Reparação é uma palavra que envolve uma complexidade de sentidos, está necessariamente ligada ao dano e é um processo que envolve dimensões várias: jurídica, política, econômica, moral, simbólica, clínica. Não basta considerá-la apenas como ato judicial ou administrativo, sequer como um ato individual.<sup>407</sup>

Portanto, observa-se que o processo de reparação do Estado, além da compensação econômica e do suporte clínico, inclui necessariamente, e de modo intrínseco, as dimensões da memória e da verdade.

#### 4.4 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO OU LEI DA TRANSPARÊNCIA – LEI 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Até o advento da Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011 o acesso aos documentos públicos era disciplinado pela Lei 8.159, de 8 de Janeiro de 1991 - Lei de Arquivos, ainda parcialmente em vigor, e pela Lei 11.111, de 5 de maio de 2005,

---

<sup>405</sup> BRASIL, Vera Vital. *Dano E Reparação No Contexto Da Comissão Da Verdade: A Questão Do Testemunho*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 252.

<sup>406</sup> Ibidem, p. 253-254.

<sup>407</sup> Ibidem, p. 258.

que teve como origem a Medida Provisória 228, de 9 de Dezembro de 2004, e seus Decretos regulamentadores, quais sejam: Decreto 4.553, de 27 de dezembro de 2002 e Decreto 5.301, de 9 de Dezembro de 2004, respectivamente, as quais instituíram a possibilidade de sigilo perpétuo para determinados documentos, nos quais incluíam os arquivos sobre a repressão política do período da ditadura militar no Brasil (1964-1985).

Destarte, a Lei de Arquivos (Lei 8.159/91) estabeleceu categorias e prazos de sigilo aplicáveis aos órgãos públicos: 30 anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, para os documentos que afetam a segurança da sociedade e do Estado (Art. 23, §2º); e 100 anos para aqueles que afetam a intimidade da pessoa (Art. 23, §3º), bem como atribuiu a responsabilidade pela política nacional de arquivos a um Conselho, denominado Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), vinculado ao Arquivo Nacional e integrado por instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas (Art. 26).

Por sua vez, o Decreto n. 4.553, de 27 de dezembro de 2002, disciplinou a tramitação, a guarda e a publicidade de documentos sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública federal, fixando gradações (ultra secretos, secretos, confidenciais e reservados)<sup>408</sup> e prazos de classificação para cada categoria (50, 30, 20 e 10 anos, respectivamente)<sup>409</sup>.

O período de confidencialidade atribuído aos documentos ultra secretos podia “ser renovado indefinidamente, de acordo com o interesse da sociedade e do Estado” (Art. 7º, § 1º), ficando as demais categorias sujeitas a prorrogações, uma única vez, por idêntico período (Art. 7º, §2º). Em cada órgão público havia uma

---

<sup>408</sup> Art. 5º.

<sup>409</sup> Art. 7º.

Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, a qual se incumbia da análise e a destinação desse tipo de material (Art. 35).

Portanto, o Decreto 4.553/02, com as alterações promovidas pelo Decreto 5.301, de 9 de Dezembro de 2004, instituiu a possibilidade de sigilo perpétuo para os documentos que, a critério do Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e equiparados e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (Art. 6º), recebessem a classificação de ultra secretos, por isso ficou conhecido como Decreto do “sigilo eterno”.

Posteriormente, a Medida Provisória 228, de 9 de Dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto n. 5.301, de mesma data, promoveu modificações em relação ao direito de acesso aos documentos (Art. 5º)<sup>410</sup>, bem como instituiu, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, composta pelos Chefes da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, pelos Ministros da Justiça, da Defesa e das Relações Exteriores, pelo Advogado-Geral da União e pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos (Art. 4º).

O Decreto 5.301/04 reduziu os prazos de restrição dos documentos ultra secretos, secretos, confidenciais e reservados para 30, 20, 10 e 5 anos, respectivamente, com uma única prorrogação por idêntico período (Art. 7º), contudo, acrescentou ao rol de autoridades responsáveis pela classificação dos documentos ultra secretos os chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes no

---

<sup>410</sup> Art. 5º - O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público, podendo, todavia, a autoridade competente para dispor sobre a matéria provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie, antes de ser autorizado qualquer acesso ao documento, se ele, uma vez acessado, não afrontará a segurança da sociedade e do Estado, na forma da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

exterior (Art. 8º). No entanto, manteve as mesmas disposições quanto ao material classificado no mais alto grau de sigilo, cujo acesso permaneceria restrito enquanto tal medida fosse imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Art. 6º, inciso II).

A Medida Provisória n. 228/2004 foi convertida na Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e reafirmou a atribuição da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, anteriormente criada, de administrar os documentos ultra secretos (Art. 4º) e de “manter a permanência da ressalva ao acesso pelo tempo que estipular” (Art. 6º, §4º, inciso II).

A Associação Nacional de História, por meio de declaração, afirmou que não restava dúvida que os documentos sobre a repressão política do período da ditadura militar no Brasil (1964-1985) é que estiveram na mira das citadas medidas legislativas.<sup>411</sup>

Assim, mesmo antes da conversão da Medida Provisória 228/2004 na Lei 11.111/05, em repúdio a prática de confidencialidade estabelecida pela legislação até então vigente, com ênfase na “salvaguarda” de informações sigilosas, suscetível, inclusive, de uma duração indeterminada, ocorreu na PUC-SP, no dia 28 de abril de 2005, o Ato 'Desarquivando o Brasil', a favor da abertura dos arquivos da ditadura militar.<sup>412</sup>

O objetivo do ato era o de trazer a público a discussão sobre a manutenção do “sigilo eterno” referente aos documentos dos arquivos da ditadura

---

<sup>411</sup> Moção aprovada na Assembleia Geral da Associação Nacional de História realizada durante o XXIII Simpósio Nacional de História, no dia 21 de julho de 2005 – Londrina – Paraná disponível em: <[www.anpuh.org/](http://www.anpuh.org/)>. acesso em 21 Out. 2013.

<sup>412</sup> Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH. *Direito à Memória e à Verdade. Coletânea de Subsídios I, Reportagens, Depoimentos e outros.* p. 20 Disponível em <[www.dhnet.org.br/dados/campanhas/a\\_pdf/mndh\\_coletanea\\_01.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/campanhas/a_pdf/mndh_coletanea_01.pdf)>. acesso em: 16 Dez. 2013.

militar em todas as suas dimensões, sob os pontos de vista jurídico, histórico, dos familiares, entre outros.<sup>413</sup>

No ato 'Desarquivando o Brasil' foi reafirmado o direito à memória e à história dos brasileiros, o direito a ser informado e de se saber da existência e conteúdo de tais documentos, especialmente por criar o segredo eterno de arquivos públicos. Foi, então, criado um grupo de estudos para propor uma ação de inconstitucionalidade e a elaboração de um projeto de lei que incluía a participação de membros da sociedade civil, e não somente arquivistas ou Ministros de Estado, na Comissão que decidiria sobre o sigilo dos arquivos. Este grupo de trabalho foi composto pelos juristas presentes ao ato, bem como por Fábio Konder Comparato, Dalmo de Abreu Dallari e Ana Maria de Almeida Camargo (História-USP).<sup>414</sup>

Após o ato do dia 28 de Abril, criou-se o Movimento Desarquivando o Brasil, formado por professores, estudantes da graduação e pós-graduação da PUC-SP, USP, pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e pelos Centros Acadêmicos de História, Ciências Sociais, Direito, Relações Internacionais e Jornalismo da PUC-SP.<sup>415</sup>

A Medida Provisória 228 tramitava nas instâncias legislativas, enquanto o ato era organizado. No entanto, em 5 de Maio de 2005, a Lei de 11.111 foi sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, estabelecendo que os documentos cujo sigilo fosse “imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” poderiam ficar indefinidamente vedados à consulta, cabendo

---

<sup>413</sup> Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH. *Direito à Memória e à Verdade. Coletânea de Subsídios I, Reportagens, Depoimentos e outros.* p. 20 Disponível em <[www.dhnet.org.br/dados/campanhas/a\\_pdf/mndh\\_coletanea\\_01.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/campanhas/a_pdf/mndh_coletanea_01.pdf)>. acesso em: 16 Dez. 2013.

<sup>414</sup> Ibidem, p. 20-21.

<sup>415</sup> Ibidem, p. 21.

a uma comissão formada apenas por membros do Poder Executivo a decisão sobre sua eventual divulgação (Art. 6º, §4º, inciso II).

Posteriormente, em 2008, o então Procurador-Geral da República, Antonio Fernando Souza, ajuizou no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4077) contra referidas leis federais que tratam do sigilo de documentos públicos, asseverando que “A integridade e a revelação do conteúdo dos registros históricos, especialmente naqueles Estados que, como o Brasil, passaram por um processo de transição política, desempenham importante papel para a consolidação do regime democrático e para a proteção dos direitos individuais e coletivos”.<sup>416</sup>

Salientou ainda o procurador que as leis ao transferirem ao Executivo o poder de classificar as categorias de sigilo e impor as restrições a seu acesso, interferiram em direitos individual, coletivo, de cidadania e político, bem como que as informações não se destinam apenas aos interessados em sentido técnico-processual, mas a todo o povo brasileiro, à sua memória e à sua identidade, não se tratando de uma questão de interesse privado, mas de expressão pública.<sup>417</sup>

Ainda segundo ele, a criação de um prazo de 100 anos para o sigilo de registros históricos, com o intuito de preservar a honra e a imagem, violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que a despeito das informações sobre eventos ocorridos durante a ditadura não serem disponibilizadas à sociedade em tempo razoável sob pretexto "direto ou indireto" de salvaguardar eventuais anistiados, que pessoas podem eventualmente terem sido anistiadas, mas isso não

---

<sup>416</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89096>>. Acesso em 20 Fev. 2014.

<sup>417</sup> Ibidem.

importa esquecimentos dos episódios antecedentes. Arrematou dizendo que foi o direito à verdade que acabou amesquinhado pela ponderação legislativa.<sup>418</sup>

Não obstante a ADI Nº 4077 ainda pender de julgamento, o advento da Lei do Acesso à Informação (Lei no 12.527, de 18/11/2011), derogou a Lei de Arquivos e revogou a Lei 11.111/05<sup>419</sup>, removendo os obstáculos à abertura dos arquivos da ditadura, uma vez que, no início do seu Capítulo IV, que trata das restrições do acesso, ela estabeleceu que “as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso”, representando um importante passo no fornecimento da verdade e na construção da memória (Art. 21).

Nessa esteira, atualmente o Arquivo Nacional, órgão do Ministério da Justiça, reúne toda a documentação produzida em âmbito federal, incluindo importantes fundos documentais do período autoritário, como os arquivos do antigo Serviço Nacional de Informações (SNI) e do fundo documental do II Tribunal Russell sobre violações de Direitos Humanos na América Latina, constituído em Bruxelas e em Roma nos anos 1970.<sup>420 421</sup>

O II Tribunal Russell foi uma das mais importantes mobilizações da comunidade internacional contra o autoritarismo na América Latina. Idealizado pelo

---

<sup>418</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89096>>. Acesso em 20 Fev. 2014.

<sup>419</sup> Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

<sup>420</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 8 (jul. / dez. 2012). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 15.

<sup>421</sup> O I Tribunal Russel foi instituído em 1966 por iniciativa de Bertrand Russell (por isso, a denominação “Tribunal Russell”) e presidido por Jean Paul Sartre, para apurar os crimes de guerra no Vietnã. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 8 (jul. / dez. 2012). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 443.

senador italiano Lelio Basso e contando com a participação de diversos intelectuais e ativistas, como Gabriel García Márquez e Jean Paul Sartre, para citar apenas dois, o tribunal popular reuniu evidências sobre a prática de violações contra os direitos humanos em diversos países da região. E isto se deu em um momento em que a imprensa local restava censurada e as ditaduras procuravam bloquear processos de mobilização internacional, negando a prática das violações.<sup>422</sup>

O Arquivo Nacional atua, assim, na busca pela verdade e na efetivação de políticas de memória, garantindo o acesso, bem como estimulando à pesquisa e a difusão das informações contidas nesses arquivos por meio de projetos específicos.

Uma importante iniciativa é o Centro de Referências - Memórias Reveladas<sup>423</sup>, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, que reúne o acervo documental produzido pelo Estado ditatorial, constituindo-se em importante ferramenta de efetivação do direito à memória e à verdade no Brasil.

No mesmo sentido, a documentação do DEOPS/SP foi recolhida ao Arquivo Público do Estado de São Paulo pelo Decreto no 34.216, de 19 de novembro de 1991. Em princípio, o acesso aos documentos ficou restrito a familiares e aos próprios indivíduos registrados. Em 1994, estabeleceu-se que o uso das informações ficaria sob a responsabilidade dos pesquisadores, por meio da assinatura de termo próprio, o que foi normatizado pela Resolução nº 38, de 27 de dezembro de 1994, da Secretaria de Estado da Cultura. Cabe observar que os

---

<sup>422</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 8 (jul. / dez. 2012). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 15.

<sup>423</sup> Instituído pela Portaria nº 204, de 13 de Maio de 2009, da Casa Civil. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Portaria%20204.pdf>>. Acesso em 23 Fev. 2014.

Estados de São Paulo e Paraná foram pioneiros nessa questão, abrindo a documentação à consulta do público em geral e de maneira irrestrita.<sup>424</sup>

#### 4.5 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – LEI 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

As Comissões são órgãos oficiais, temporários e de constatação de fatos que não tem caráter judicial e se ocupam de investigar abusos dos direitos humanos ou do direito humanitário que tenham sido cometidos durante vários anos. Se ocupam, em particular das vítimas, e finalizam seu trabalho com a apresentação de um relatório com as conclusões de sua investigação e suas recomendações.<sup>425</sup>

Comissões da Verdade inserem-se no contexto de um conceito amplo de justiça de transição que vai além da persecução penal dos perpetradores de ofensas graves a direitos humanos, ou seja, ultrapassando a vinculação da justiça de transição à justiça penal, bem como a reparação de danos e a realização de reformas institucionais, estruturando-se, também, sobre os pilares da busca por informações sobre os fatos passados, com vistas à promoção de uma efetiva reconciliação social, contemplando-se, assim, a noção de justiça restaurativa, ou mesmo reconstrutiva, da comunidade afetada.<sup>426</sup>

As Comissões da Verdade podem prestar um auxílio muito valioso às sociedades pós-conflito ao constatar fatos relacionados com violações dos direitos

---

<sup>424</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jan. / jun. 2009). – Brasília : Ministério da Justiça , 2009, p. 336.

<sup>425</sup> ANNAN, Kofi. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós conflito*. Relatório n. S/2004/616. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, N.1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 345

<sup>426</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça*. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 287-288.

humanos no passado, incentivar a responsabilização, preservar as provas, identificar os perpetradores e recomendar reparações e reformas institucionais. Também podem servir de plataforma pública para que as vítimas contem diretamente à nação suas histórias pessoais e podem facilitar o debate público sobre como chegar a um acordo com o passado.

#### 4.5.1 Origem - Programa Nacional de Direitos Humanos e o Caso Gomes Lund e outros vs Brasil (Guerrilha do Araguaia) na Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Constituição de 1988 estabelece uma vasta carta de direitos que inclui a identificação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, além de um conjunto de garantias constitucionais. A Constituição também impõe ao Estado brasileiro reger-se, em suas relações internacionais, pelo princípio da “prevalência dos Direitos Humanos”.

Resultado desta diretiva constitucional foi a adesão do Brasil, no início dos anos noventa, aos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos<sup>427</sup> e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>428</sup>, às Convenções Americana de Direitos Humanos<sup>429</sup> e contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos

---

<sup>427</sup> Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e pelo Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. A Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992 e entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º.

<sup>428</sup> adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 226(1), de 12 de dezembro de 1991 e pelo Decreto nº 591 - de 6 de julho de 1992. A Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992 e entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, parágrafo 2º.

<sup>429</sup> Assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos). Ratificada pelo Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992.

ou Degradantes<sup>430</sup>, que se encontram entre os mais importantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Paralelamente a este quadro normativo, o Brasil tomou algumas iniciativas nas esferas internacional e interna que visam a promoção e proteção dos direitos humanos.

Nesse diapasão, o Brasil participou da Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, em 25 junho de 1993, elaborando o Ministério da Justiça, na sequência, conforme previsto na Declaração e Programa de Ação de Viena, além de uma Agenda Nacional de Direitos Humanos, um Programa Nacional de Direitos Humanos.<sup>431</sup>

#### 4.5.1.1 O Programa Nacional de Direitos Humanos I

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), elaborado pelo Ministério da Justiça em conjunto com diversas organizações da sociedade civil<sup>432</sup>, nos termos do Decreto Nº 1.904, de 13 de Maio de 1996, que o instituiu, visava, conforme seu artigo 2º: “a identificação dos principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no País”; “a execução, a curto, médio e longo prazos, de medidas de promoção e defesa desses direitos”; “a implementação de atos e

---

Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992 e entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74.

<sup>430</sup> Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984. Ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989 e pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. A Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989 e entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2.

<sup>431</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/PR, 2010, anexo 2 (PNDH-1) p. 188. disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014.

<sup>432</sup> Ibidem.

declarações internacionais, com a adesão brasileira, relacionados com direitos humanos”; “a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais”; “a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os dispostos em seu art. 5º e a plena realização da cidadania”.

Consta na introdução do PNDH que:

O Governo brasileiro, embora considere que a normatização constitucional e a adesão a tratados internacionais de direitos humanos sejam passos essenciais e decisivos na promoção destes direitos, está consciente de que a sua efetivação, no dia a dia de cada um, depende da atuação constante do Estado e da Sociedade. Com este objetivo se elaborou o Programa Nacional de Direitos Humanos que ora se submete a toda a Nação.<sup>433</sup>

O Programa, nessa sua primeira fase, atribuiu maior ênfase aos direitos civis, sob a alegação de que são os que ferem mais diretamente a integridade física e o espaço de cidadania de cada um, salientando, contudo, que, a despeito do fato de os direitos humanos em todas as suas três gerações serem indivisíveis não implica que, na definição de políticas específicas - dos direitos civis - o Governo deixe de contemplar de forma específica as demais dimensões.<sup>434</sup>

Consta ainda no do PNDH que

O Programa, apesar de inserir-se dentro dos princípios definidos pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, contempla um largo elenco de medidas na área de direitos civis que terão consequências decisivas para a efetiva proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais, como, por exemplo, a implementação das convenções

---

<sup>433</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/PR, 2010, anexo 2 (PNDH-1) p. 188. disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014.

<sup>434</sup> Ibidem, p. 189.

internacionais dos direitos das crianças, das mulheres e dos trabalhadores.<sup>435</sup>

Talvez a linha adotada pela primeira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos se deveu ao fato de que, quando do seu advento em 1996 (por meio da promulgação do Decreto nº 1.904), passados pouco mais de dez anos do fim da ditadura, as demandas sociais da época se cristalizaram com maior ênfase na garantia dos direitos civis e políticos.

#### 4.5.1.2 O Programa Nacional de Direitos Humanos II

Ao adotar, em 13 de maio de 1996, o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Brasil se tornou um dos primeiros países do mundo a cumprir recomendação específica da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), atribuindo ineditamente aos direitos humanos o status de política pública governamental.<sup>436</sup>

O programa original, conforme exposto alhures, conferiu maior ênfase à garantia de proteção dos direitos civis, já a segunda fase do PNDH, instituído pelo Decreto nº 4.229, de 13 Maio de 2002, preocupou-se com os direitos econômicos, sociais e culturais, atendendo a reivindicação formulada pela sociedade civil por ocasião da IV Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em 13 e 14 de maio de 1999 na Câmara dos Deputados, em Brasília.<sup>437</sup>

---

<sup>435</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/PR, 2010, anexo 2 (PNDH-1) p. 189. disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014. Idem.

<sup>436</sup> Ibidem, anexo 3 (PNDH-2), p. 204.

<sup>437</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/PR, 2010, anexo 3 (PNDH-2), p. 204. disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014.

Consta do prefácio do PNDH-II que

A atualização do Programa Nacional ofereceu ao governo e à sociedade brasileira, além da oportunidade de fazer um balanço dos progressos alcançados desde 1996, das propostas de ação que se tornaram programas governamentais e dos problemas identificados na implementação do PNDH, a atenção aos direitos econômicos, sociais e culturais, de forma consentânea com a noção de indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos expressa na Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), orientando-se pelos parâmetros definidos na Constituição Federal de 1988, inspirando-se também no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e no Protocolo de São Salvador em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificados pelo Brasil em 1992 e 1996, respectivamente.<sup>438</sup>

Fica evidenciada a maior preocupação com os direitos econômicos, sociais e culturais na segunda versão do Programa Nacional de Direitos Humanos, quando este incorpora ações específicas no campo da garantia do direito à educação, à saúde, à previdência e assistência social, ao trabalho, à moradia, a um meio ambiente saudável, à alimentação, à cultura e ao lazer etc.<sup>439</sup>

#### 4.5.1.3 O Programa Nacional de Direitos Humanos III

As diretrizes nacionais que orientam a atuação do poder público no âmbito dos Direitos Humanos foram desenvolvidas a partir de 1996, ano de lançamento do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH I.<sup>440</sup>

---

<sup>438</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/PR, 2010, anexo 3 (PNDH-2), p. 204. disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014

<sup>439</sup> Ibidem, p. 204.

<sup>440</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/PR, 2010, p. 16. disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014.

O Programa foi revisado e atualizado em 2002, sendo ampliado com a incorporação dos direitos econômicos, sociais e culturais, o que resultou na publicação do segundo Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH II.<sup>441</sup>

A terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-III, por meio do Decreto nº 7037, de 21 dezembro de 2009, representou mais um passo no processo histórico de consolidação das orientações para concretizar a promoção dos Direitos Humanos no Brasil.

Nesse diapasão, o Presidente da República em 29 Abril de 2008, por meio de Decreto Presidencial (sem número),<sup>442</sup> considerando os sessenta anos da edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ocorreria em 10 de dezembro de 2008, e dos vinte anos da promulgação da Constituição, que ocorreria em 5 de outubro de 2008<sup>443</sup>, convocou a 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, com os objetivos de formular propostas para a revisão e atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos, bem como contribuir para a formulação de uma Política Nacional de Direitos Humanos que incorpore os compromissos e responsabilidades dos órgãos da administração pública e dos segmentos da sociedade civil (Art. 1º, inciso I); e promover a mobilização e articulação de cada um dos diferentes campos de atuação do Poder Público com o objetivo de discutir o PNDH e recomendar a inserção da temática de promoção e de proteção dos Direitos Humanos em suas ações, em respeito aos compromissos internacionais formalmente assumidos pelo Estado brasileiro (Art. 1º, inciso II).

---

<sup>441</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/PR, 2010, p. 16. disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014.

<sup>442</sup> Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/documentos/decreto.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014.

<sup>443</sup> Justificativas constantes do referido Decreto sem número de 29 de Abril de 2008.

A 11ª Conferência contou com um Grupo de Trabalho Nacional instituído pela Portaria nº 344, de 28 de Maio de 2008, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR<sup>444</sup>, cuja tarefa era coordenar as atividades preparatórias, formular propostas e orientar as conferências estaduais e distrital (Art. 1º). Sua composição incluiu representantes de entidades nacionais e de movimentos de Direitos Humanos, bem como membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (Art. 3º).

Outrossim, fora constituída uma Executiva para a coordenação do Grupo de Trabalho Nacional da Conferência<sup>445</sup>, integrada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados e pelo Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos<sup>446</sup>, ou seja, uma composição tripartite a fim de se garantir a interação entre diferentes segmentos atuantes na luta pela afirmação dos Direitos Humanos no país.

Com o lema “Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos: superando as desigualdades”, a 11ª Conferência teve como objetivo principal, portanto, constituir um espaço de participação democrática para revisar e atualizar o PNDH, com o desafio de tratar de forma integrada as múltiplas dimensões dos Direitos Humanos.<sup>447</sup>

---

<sup>444</sup> Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/documentos/PortariaX1.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014.

<sup>445</sup> Artigo 5º, Portaria nº 344, de 28 de Maio de 2008, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR.

<sup>446</sup> Artigo 6º, Portaria nº 344, de 28 de Maio de 2008, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR.

<sup>447</sup> Caderno da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, contendo texto base, p. 1-5. disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/documentos/CADERNO\\_11\\_CNDH.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/documentos/CADERNO_11_CNDH.pdf)>. acesso em 21 Fev. 2014.

Para tanto, optou-se pela metodologia de guiar as discussões em torno de eixos orientadores, um diferencial em relação aos programas anteriores, organizados em temas específicos. Assim, pautados pela transversalidade temática e pela articulação entre os poderes públicos e as organizações da sociedade civil, os 26 estados e o Distrito Federal convocaram e realizaram suas conferências.<sup>448</sup>

O PNDH-3 está estruturado em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes<sup>449</sup>, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas, que incorporam ou refletem os 7 eixos, 36 diretrizes e 700 resoluções aprovadas na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos<sup>450</sup>.

O Programa também inclui propostas aprovadas em cerca de 50 conferências nacionais temáticas realizadas desde 2003 sobre igualdade racial, direitos da mulher, segurança alimentar, cidades, meio ambiente, saúde, educação, juventude, cultura etc.<sup>451</sup> O programa prevê ainda Planos de Ação a serem construídos a cada dois anos, sendo fixados os recursos orçamentários, as medidas concretas e os órgãos responsáveis por sua execução.<sup>452</sup>

O tema da Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil abre o Programa, de acordo com a ideia de que os agentes públicos e todos os cidadãos são responsáveis pela consolidação dos Direitos Humanos no País. Para isso, o PNDH-3 propõe a integração e o aprimoramento dos fóruns de participação

---

<sup>448</sup> Caderno da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, contendo texto base. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/documentos/CADERNO\\_11\\_CNDH.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/documentos/CADERNO_11_CNDH.pdf)>. acesso em 21 Fev. 2014, p. 15.

<sup>449</sup> Art. 2º do Decreto 7.037 de 21 de Dezembro de 2009.

<sup>450</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/PR, 2010, p. 17. disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014.

<sup>451</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>452</sup> Ibidem, p. 19.

existentes, bem como a criação de novos espaços e mecanismos institucionais de interação e acompanhamento, como o fortalecimento da democracia participativa.<sup>453</sup>

O capítulo que trata do Direito à Memória e à Verdade (Eixo Orientador VI) encerra o temas abordados no PNDH-3. Diz o prefácio do Programa que “A memória histórica é componente fundamental na construção da identidade social e cultural de um povo e na formulação de pactos que assegurem a não-repetição de violações de Direitos Humanos, rotineiras em todas as ditaduras, de qualquer lugar do planeta”. O conteúdo central da proposta é afirmar a importância da memória e da verdade como princípios históricos dos Direitos Humanos.<sup>454</sup>

Complementa o texto que “jogar luz sobre a repressão política do ciclo ditatorial, refletir com maturidade sobre as violações de Direitos Humanos e promover as necessárias reparações ocorridas durante aquele período são imperativos de um país que vem comprovando sua opção definitiva pela democracia”.<sup>455</sup>

Já a diretriz 23 do referido Eixo Orientador VI reconheceu a memória e a verdade como Direitos Humanos da cidadania e deveres do Estado e estabelece como objetivo estratégico I a promoção, a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.<sup>456</sup>

---

<sup>453</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/PR, 2010, p. 18. disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014.

<sup>454</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>455</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>456</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/PR, 2010, p. 173. disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014.

Nesse diapasão, fora estabelecida como ação programática, dentro do mencionado objetivo estratégico I, que seria elaborado, por um Grupo de Trabalho composto por representantes da Casa Civil, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, até abril de 2010, o projeto de lei que instituísse a Comissão Nacional da Verdade, composta de forma plural e suprapartidária, com mandato e prazo definidos, para examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política no período do artigo 8º do ADCT da Constituição.<sup>457</sup>

#### 4.5.1.4 O Caso Gomes Lund e outros vs Brasil (Guerrilha do Araguaia) na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Na esteira dessas ações tendentes à efetivação de uma postergada justiça de transição brasileira, conforme exposto, criou-se, em 18 de novembro de 2011, a Comissão Nacional da Verdade – CNV –, por meio da promulgação da Lei no 12.528/11, a qual veio ao encontro da recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH de que o país viesse a constituir uma Comissão da Verdade.

Com efeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e *outros* (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, pela sentença de 24 de novembro de 2010 destacou que:

---

<sup>457</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/PR, 2010, p. 173-174. disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. acesso em 21 Fev. 2014.

...criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido.

Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e a preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valoriza a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato.

A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais por meio dos processos judiciais penais.<sup>458</sup>

Nesse sentido, a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, se não implicou na criação da Comissão Nacional da Verdade, reforçou as circunstâncias para que uma ação prevista como programática se tornasse realidade.

#### 4.5.2 Formatação Legal da Comissão Nacional Da Verdade, instituída pela Lei 12.528, de 18 de Novembro de 2011

Nos termos do art. 1º da Lei no 12.528/11, a Comissão Nacional da Verdade foi criada com duas finalidades principais: efetivar o direito à memória e à verdade histórica, pelo exame e esclarecimento das graves violações de direitos humanos praticadas no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988<sup>459</sup>, bem como promover a reconciliação nacional.

---

<sup>458</sup> publicada em MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, N. 4 (jul/dez 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 525-520.

<sup>459</sup> Data da promulgação da Constituição da República vigente.

Antes de se passar à análise propriamente dita dos dispositivos que dispõem acerca da Comissão Nacional da Verdade, a primeira questão que se coloca diz respeito à razão e/ou utilidade de se buscar a verdade quase cinco décadas depois de ter ocorrido o início dos fatos?

Nesse passo registra-se que a resposta já ficou consignada quando do estudo do direito à memória e à verdade histórica, a qual, repisa-se, justifica-se porque a necessidade de “lembrar” o passado, de atribuir culpas e de reconhecer o sofrimento das vítimas da repressão ainda permanece, ou, em outras palavras, o anseio social de procurar a verdade e o conhecimento do que aconteceu no passado autoritário não desapareceu, bem como porque tem como objetivo a constituição de processos sociais de fortalecimento dos direitos do cidadão e de garantias de não repetição.

Aliás, há até quem sustente que a imediatidade de tempo entre os fatos e as políticas de memória e verdade podem trazer efeitos maléficos, como a historiadora Bresciani, a qual, citando Walter Benjamin, lembra da tradição popular que nos adverte sobre contar sonhos “logo que se acorda, ainda em jejum”. Situação em que se “permanece ainda no círculo de sortilégio do sonho [...] trai a si mesmo...”

460

E acrescenta que “somente da outra margem, do dia claro, pode o sonho ser interpelado por recordação sobranceira. Esse além do sonho só é alcançável num asseio análogo à ablução, contudo inteiramente diferente dela. Passa pelo

---

<sup>460</sup> BRESCIANI, Maria Stella Martins. *As Intrincadas E (Im)Possíveis Relações Entre Memória E História*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 21.

estômago. Quem está em jejum fala do sonho como se falasse de dentro do sono.”<sup>461</sup>

Com efeito, a proximidade de tempo pode fazer com que os envolvidos se pautem muito mais pela emoção ao invés pela razão, que deve reger tais formas de justiça, não alcançando, assim, o efeito desejado, qual seja – a reconciliação.

Impende registrar também a opinião de José Zalaquett que, quando questionado sobre o ponto, manifestou-se que a Comissão tem a utilidade de fazer uma espécie de validação e refinamento dos trabalhos prévios, como o *Brasil Nunca Mais*. E, acrescentou:

No caso do Brasil um caminho possível para isso é formar uma “comissão de honra” para examinar e aperfeiçoar o informe que já foi preparado pela Arquidiocese de São Paulo, o *Brasil Nunca Mais*, isto é, dar a ele um selo institucional que diga que essa verdade é reconhecida, que não é simplesmente algo produzido no plano privado, mas sim na agora, na praça pública, surgindo a memória coletiva no debate e fixando-se na memória institucional, e não individual. Esse informe ainda terá a qualidade de ser reconhecido pelos órgãos públicos, vantagem que nenhum informe privado tem, por melhor que seja sua qualidade.<sup>462</sup>

Outra questão que se apresenta está relacionada com a abrangência temporal e temática da Comissão.

Quanto ao período abrangido pela Lei nº 12.528/11 (18 de Setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988), como se pode observar, é maior que o tempo de duração da ditadura no Brasil (1964-1985).

---

<sup>461</sup> BRESCIANI, Maria Stella Martins. *As Intrincadas E (Im)Possíveis Relações Entre Memória E História*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 21.

<sup>462</sup> ZALAQUETT, José. *Verdade e Justiça Em Perspectiva Comparada*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça , 2011, p. 22

Em relação às atribuições temáticas, conforme salienta Cury, a lei não restringe o objeto das investigações especificamente a violações de direitos humanos cometidas pelo Estado através de seus agentes e/ou a violações cometidas por opositores do Estado. Ao contrário, vale-se de formulação genérica, abrangente de todas as violações cometidas, quer pelo governo, quer por particulares, independentemente de orientação política.<sup>463</sup>

A discussão não é de somenos importância, uma vez que se relaciona à própria capacidade da Comissão de atingir os fins para os quais fora criada. Deveras, averiguar em dois anos as graves violações de direitos humanos cometidas em período histórico de quarenta e dois anos, com estrutura relativamente pequena pode apresentar-se como uma tarefa árdua, para não dizer quase impossível.

A Comissão da Verdade da Argentina, que se considera uma das comissões mais exitosas e que foi a primeira na América Latina, apenas a título exemplificativo, teve, claramente, como o único e exclusivo objeto de estudo o desaparecimento. O que foi motivado pela quantidade de pessoas desaparecidas, que era muito grande.<sup>464</sup>

Assim, segundo o “manifesto das famílias das vítimas da ditadura”, de 19 de setembro de 2011<sup>465</sup>, a Comissão da Verdade deveria ter, textualmente, como foco, as violações ocorridas no período da Ditadura militar no Brasil, e não as

---

<sup>463</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 291.

<sup>464</sup> Até a data da apresentação de seu relatório final a Comissão calculou em 8.960 o número de pessoas que continuavam em situação de desaparecimento forçado. Conf. Informe da Comissão Nacional Sobre o Desaparecimento de Pessoas na Argentina, presidida por Ernesto Sábato. Porto Alegre. L&PM Editores, p. 346.

<sup>465</sup> disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=18517#>](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=18517#>). Acesso em 21 Fev. 2014.

“graves violações de direitos humanos”, ocorridas desde meados da década de 1940, como acabou por constar no texto aprovado da Lei.

Regis Dudena salienta que, a despeito da maior extensão do período legal estipulado, há de ser levada em conta a expectativa social de se percorrer, no mínimo, com maior atenção tanto o período temporal da Ditadura Militar, quanto buscar elucidar, mais pormenorizadamente, os chamados “crimes” do Estado contra seus cidadãos de 1º de Abril de 1964 até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.<sup>466</sup>

E arremata dizendo que “O resultado primeiro da Comissão Nacional da Verdade, uma vez sendo entendida como organização do sistema político, deve ser uma resposta institucional frente aos questionamentos acerca do passado ditatorial do Estado brasileiro.”<sup>467</sup>

Valdez, ex membro da Comissão de Verdade de El Salvador, comentando a possibilidade investigativa aberta conferida pela lei que estabelece a Comissão da Verdade brasileira, avançando para um conjunto de fatos mais amplo do que aqueles apurados em outros países na região, salienta que cada país tem que escolher onde concentrar a sua atenção em cada momento, em cada tipo de violação de direitos humanos, considerando os crimes que tiveram maior prevalência no passado, acrescentando que na sua opinião, no Brasil, o mais importante foi a tortura e a prisão política, de modo que deve se dar especial atenção a essas práticas, porque foram os delitos de maior extensão.<sup>468</sup>

---

<sup>466</sup> DUDENA, Régis. *A Comissão da Verdade do Sistema Político*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 316.

<sup>467</sup> Ibidem, p. 332.

<sup>468</sup> VALDEZ, Patrícia Tappatá. *Verdade e Memória na América Latina*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 36.

Ademais, Aloysio Nunes Ferreira, relator do projeto de lei da Comissão, embora tenha registrado em seu parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania<sup>469</sup> que o lapso temporal fixado para o trabalho da mesma funda-se em dispositivo constitucional, referindo-se ao art. 8º do ADCT, e que, a despeito de longo, não se deve induzir à conclusão equivocada de malogro antecipado da Comissão Nacional da Verdade, considerando o emblemático trabalho das Comissões precedentes, quais sejam: Comissão de Anistia e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos.

Por outro lado, o referido Senador, no mesmo parecer, asseverou que não resta dúvida de que a política da Comissão da Verdade somente será consolidada se mantiver o foco no regime militar, porquanto, no Brasil as feridas a serem sanadas, causadas por graves violações de direitos humanos, correspondem a atos cometidos após 1964 e somente o enfrentamento claro dessa situação dará à Comissão da Verdade a legitimação pretendida.<sup>470</sup>

Todavia, as críticas parecem que serviram de impulso à própria execução das tarefas da Comissão pelos seus integrantes, os quais acabaram por dar enfoque material e temporal nos crimes do Estado contra seus cidadãos, ocorridos no período da Ditadura militar, conforme se denota pelo objeto dos grupos de trabalho daquela, quais sejam: Araguaia; Contextualização, fundamentos e razões do Golpe Civil-Militar de 1964; Ditadura e gênero; Ditadura e sistema de Justiça; Ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; Estrutura de repressão; Mortos e desaparecidos políticos; Graves violações de Direitos Humanos no campo ou contra indígenas; Operação Condor; O Estado ditatorial-militar; Papel das igrejas

---

<sup>469</sup> Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102533](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102533)>. Acesso em 23 Fev. 2014.

<sup>470</sup> Ibidem.

durante a ditadura; Perseguição a militares; Violações de Direitos Humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil.<sup>471</sup>

A Comissão Nacional da Verdade compõe-se de sete membros, todos designados pela Presidência da República sob a condição de preencherem os seguintes requisitos: ser brasileiro(a), ter reconhecida idoneidade e conduta ética, identificar-se com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos<sup>472</sup>, vedada a participação daqueles que, não obstante atendam a estes requisitos, exerçam cargos executivos em agremiação partidária (excetuados os cargos honorários), não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão, ou, ainda, exerçam cargos em comissão ou funções de confiança em qualquer esfera do poder público<sup>473</sup>. Em 10 de maio de 2012, mais de cinco meses após a promulgação da Lei no 12.528/11, esses membros foram finalmente nomeados.

Para o atingimento de suas finalidades principais<sup>474</sup> a Comissão deve se pautar pelos seguintes objetivos: (1) esclarecer os fatos e circunstâncias dos casos graves de violações de direitos humanos (referidos no art. 1º da mesma Lei); (2) esclarecer, de forma circunstanciada, os casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultações de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; (3) identificar e tornar públicos os fatos relacionados à prática das violações graves de direitos humanos mencionadas no art. 1º da referida Lei, bem como suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na

---

<sup>471</sup> Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/2012-05-22-18-30-05/veja-todos-os-grupos-de-trabalho>>. Acesso em 23 Fev. 2014.

<sup>472</sup> Conforme artigo 2º, “caput”, da Lei nº 12.528/2011.

<sup>473</sup> Conforme artigo 2º, §1º, incisos I a III, da Lei nº 12.528/2011.

<sup>474</sup> efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (artigo 1º da Lei nº 12.528/2011).

sociedade; (4) encaminhar aos órgãos públicos competentes as informações obtidas que possam auxiliar a localizar e identificar corpos e restos mortais de desaparecidos políticos; (5) colaborar com o poder público na apuração de violações de direitos humanos; (6) recomendar a adoção de medidas e políticas para prevenir violações de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; (7) promover a reconstrução da história dos casos graves de violação de direitos humanos e colaborar na prestação de assistência às vítimas dessas violações.<sup>475</sup>

As competências atribuídas aos membros da Comissão Nacional da Verdade para que esses objetivos ou finalidades específicas sejam alcançadas incluem: recebimento e exame de provas testemunhais e documentais, requisitar informações e convocar pessoas para entrevista ou testemunho, realizar perícias e diligências necessárias, promover audiências públicas, requisitar proteção a quem se encontre ameaçado em virtude de participação na Comissão, promover parcerias para troca de informações, dados e documentos e, finalmente, requisitar auxílio de outros órgãos e entidades públicas.<sup>476</sup>

É facultado ainda à Comissão atuar de forma articulada e integrada com órgãos públicos como o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos<sup>477</sup>, bem como firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades<sup>478</sup>.

---

<sup>475</sup> Tudo conforme artigo 3º, incisos I a VII, da Lei nº 12.528/2011.

<sup>476</sup> Conforme art. 4º, incisos I a VIII, da Lei nº 12.528/11.

<sup>477</sup> Conforme artigo 6º da Lei nº 12.528/11.

<sup>478</sup> Conforme artigo 8º da Lei nº 12.528/11.

Contudo, as atividades da Comissão, por determinação expressa do § 4º do art. 4º da Lei nº 12.528/11, não se revestem de caráter jurisdicional ou persecutório.

Há a obrigatoriedade de publicidade das atividades desempenhadas pela Comissão, bem como é garantida a participação de qualquer cidadão interessado, ficando, porém, ressalvados os casos em que, a critério da mesma, o sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para o resguardo de direitos fundamentais.<sup>479</sup>

Por fim, o financiamento da Comissão, assim como o suporte técnico e administrativo às suas atividades, correm por conta da Casa Civil da Presidência da República<sup>480</sup>. A Comissão foi instalada, com a posse de seus membros em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, em 16 de Maio de 2012,<sup>481</sup> tinha o prazo inicial de dois anos para a conclusão de seus trabalhos, ao fim dos quais deveria apresentar relatório final circunstanciado, do qual constassem as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações, o qual fora prorrogado até 16 de Dezembro de 2014<sup>482</sup>. O acervo documental e de multimídia, produzido a partir dos trabalhos da Comissão, será encaminhado ao Arquivo Nacional e passará a integrar o Projeto Memórias Reveladas<sup>483</sup>, criado pela Casa Civil, por meio da Portaria nº 204, de 13 de Maio de 2009.

---

<sup>479</sup> Conforme artigos 4º, §6º e 5º, da Lei nº 12.528/11.

<sup>480</sup> Conforme art. 10 da Lei nº 12.528/11.

<sup>481</sup> Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv/57-a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade>>. Acesso em 24 Fev. 2014.

<sup>482</sup> Conforme artigo 25, da Medida Provisória nº 632, de 24 de Dezembro de 2013, o qual alterou a redação do art. 11, "caput", da Lei nº 12.528/11.

<sup>483</sup> Conforme art. 11, parágrafo único, da Lei nº 12.528/11.

4.5.3 Critérios orientadores das Comissões da Verdade e a análise da observância dos mesmos pela Comissão Nacional, instituída pela Lei 12.528, de 18 de Novembro de 2011

Alguns autores, em especial o jurista alemão Kai Ambos,<sup>484</sup> apontam alguns critérios pelos quais devem se nortear uma Comissão da Verdade que, efetivamente, pretenda contribuir para o processo de transição para a democracia.

Estabelecem, assim, parâmetros que devem ser observados tanto na formação quanto na atuação da Comissão, acrescentando que as Comissões da Verdade devem ter como objetivo não a mera satisfação de interesses, sejam eles compartilhados amplamente pela sociedade ou restritos às vítimas, mas a efetivação de direitos.<sup>485</sup>

1 – *“Uma Comissão da Verdade deve, primeiramente, ser composta por personalidades reconhecidas e independentes de todos os grupos e setores sociais relevantes, a serem selecionadas em um processo consultivo e representativo”*<sup>486</sup>.(tradução nossa)

Nesse diapasão, embora a Lei 10.528/2011 tenha determinado que a Comissão Nacional da Verdade deve ser composta de forma pluralista, foi omissa quanto ao estabelecimento das regras destinadas a garantir essa heterogeneidade na composição da Comissão.<sup>487</sup>

---

<sup>484</sup> AMBOS, Kai. *The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.). Building a Future on Peace and Justice: studies on transitional justice, peace and development. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009, p. 19-104.*

<sup>485</sup> Ibidem, p. 33

<sup>486</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>487</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise do Caso Brasileiro. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 298.*

Destarte, segundo Cury, pelos membros nomeados observa-se que não se trata de grupo tão plural. Dentre os membros, Gilson Langaro Dipp (Ministro do Superior Tribunal de Justiça), José Carlos Dias (advogado e ex-Ministro da Justiça durante o governo de Fernando Henrique Cardoso), Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari<sup>488</sup> (advogado), José Paulo Cavalcanti Filho (advogado), Rosa Maria Cardoso da Cunha (advogada), Maria Rita Kehl (psicanalista) e Paulo Sérgio Pinheiro (cientista político), apenas os dois últimos não são juristas e apenas dois são mulheres<sup>489</sup>. Em percentuais, os dados se traduzem em aproximadamente 71% de juristas e 71% de homens na composição.<sup>490</sup>

A Lei nº 12.528/11 conferiu a prerrogativa de designação dos membros da Comissão exclusivamente à Presidência da República, de modo que não foi prevista qualquer forma de participação da sociedade neste processo.

Ademais, não foi prevista também qualquer forma de participação do Legislativo na indicação dos nomes, nem foi estabelecida qualquer condição, como, por exemplo, aprovação pelo Congresso Nacional, que, ao menos em tese, conferiria às nomeações maior grau de representatividade.<sup>491</sup>

Nesse sentido, o Manifesto das Famílias das Vítimas da Ditadura, de 19 de Setembro de 2011, pugnou para que os integrantes da Comissão tivessem seus nomes submetidos ao crivo da “sociedade civil”, “em particular aos resistentes (militantes, perseguidos, presos, torturados, exilados, suas entidades de representação e de familiares de mortos e desaparecidos)”. Segundo o Manifesto,

---

<sup>488</sup> Substituiu Claudio Fonteles (advogado, ex-Procurador Geral da República) em Setembro de 2013.

<sup>489</sup> Composição na data de 23 de Fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/membros>>. Acesso em 23 Fev. 2014.

<sup>490</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 298.

<sup>491</sup> *Ibidem*, p. 311.

ainda, somente com tal requisito seria possível se garantir a legitimidade da Comissão.<sup>492</sup>

Kofi Annan também assevera sobre a importância da participação popular na formatação das Comissões da Verdade:

“As comissões da verdade são invariavelmente comprometidas se indicadas por meio de um processo ágil e politizado. *O mais conveniente é constituí-las mediante processos consultivos nos quais se incorporam visões públicas sobre seus mandatos e sobre a seleção de seus integrantes.* Para serem bem sucedidas, precisam desfrutar de verdadeira independência e os processos e critérios de seleção dos integrantes devem ser claros e verossímeis.”<sup>493</sup>

2 – “*No campo operativo, deve ser estabelecido um ponto de contato publicamente identificado para vítimas e testemunhas, ou seja, uma via pública de comunicação que permita e facilite o acesso destas à Comissão e, assim, a revelação de dados e fatos que impulsionem o desenvolvimento dos trabalhos.*”<sup>494</sup>  
(tradução nossa)

O testemunho contribui para a construção da memória, resgatando as lembranças do passado, porquanto, no plano individual, aquele que conta em público o que viveu, que relata a sua experiência particular, pode destinar um novo

<sup>492</sup> Disponível em: <<http://old.kaosenlared.net/noticia/brasil-manifesto-das-familias-das-vitimas-da-ditadura>>. Acesso em 23 Fev. 2014.

<sup>493</sup> ANNAN, Kofi. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*. Relatório n. S/2004/616. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 343-344.

<sup>494</sup> KAI, Ambos. *The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC*. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.). *Building a Future on Peace and Justice: studies on transitional justice, peace and development*. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009, p. 46.

sentido àquela experiência dolorosa, funcionando também como medida de reparação.<sup>495</sup>

Assim, Derrida, citando como exemplo o caso da África do Sul, onde se buscava a reconciliação e a restauração da unidade nacional por meio da Comissão de Verdade e Reconciliação, compreende o dever de memória como uma cura terapêutica e o relato das experiências vividas como sendo capaz de aliviar a dor que havia sido impingida às vítimas.<sup>496</sup>

Nas palavras de Derrida:

“(...) o dever de memória é a melhor terapêutica do corpo social ou nacional contra os efeitos patológicos do recalque. (...) se escutarmos o próprio Mandela, sua experiência (...) A história do relato autobiográfico era exigida pelo sofrimento que passou, pelo cativo de 27 anos, pelo que é preciso chamar de martírio de Mandela (...) Martírio, sim, pois o martírio exigia o relato, a saber, o que faz a dor passar para uma linguagem testemunhal”.<sup>497</sup>

O trabalho de redescobrir o passado e de providenciar um mecanismo para se ouvir as vozes das vítimas pode preencher ainda um grande número de funções: (a) o potencial para colocar fim ao negacionismo; (b) o fornecimento de um discurso a respeito do “outro”; (c) a criação de um potencial para se desestimular a violência; (d) a exploração sobre a disseminação do dano; (e) a tentativa de se sintetizar um discurso polarizado sobre o passado; (f) a incorporação de uma história comum; (g) a educação pública; (h) a diminuição do senso de impunidade que normalmente acompanha o fim do conflito; (i) o exame sobre os crimes brutais não

<sup>495</sup> BRASIL, Vera Vital. *Dano e Reparação no Contexto da Comissão da Verdade: A Questão do Testemunho*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 256.

<sup>496</sup> DERRIDA, Jacques. “O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero?” In: 54 NASCIMENTO, Evandro (Org.). Jacques Derrida: pensar a desconstrução. São Paulo: Estação Liberdade, 2005, p. 58-62.

<sup>497</sup> Ibidem, p. 58-62.

solucionados; (j) o aprendizado sobre o passado; (k) o sentimento de contenção sobre a dor, o conflito, a raiva e as injustiças do passado; (l) as reparações; (m) o reconhecimento do papel das vítimas; (n) o papel das instituições e da sociedade civil, e (o) o perdão.<sup>498</sup>

Entendendo o conceito de memória como um ato de recriação do passado na realidade presente e projeto para o futuro, ela se encarrega de fazer e refazer aquilo que evoca. É uma reconstrução do acontecimento, um resgate no presente do que ocorreu no passado. Nos processos de construção/reconstrução de memória, não é apenas a testemunha que reconstrói, há uma memória social que se articula no depoimento. É a memória social que fala pelo testemunho.<sup>499</sup>

Assim, observa-se que as vítimas estão cada vez mais presentes nos discursos atuais dos regimes de transição.

Ademais, às vezes, esses testemunhos recolhidos junto às vítimas são as únicas formas de documentar certos feitos. São os únicos relatos existentes. Ainda, muitas vezes são dados por pessoas que, devido ao tempo para que outras investigações sejam possíveis, poderiam já ter uma idade muito avançada ou, simplesmente, não mais poderem dar seu testemunho.<sup>500</sup>

---

<sup>498</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *A Verdade Ilumina O Direito Ao Desenvolvimento? Uma Análise Da Potencialidade Dos Trabalhos Da Comissão Nacional Da Verdade No Cenário Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 57.

<sup>499</sup> BRASIL, Vera Vital, *Dano e Reparação no Contexto da Comissão da Verdade: A Questão do Testemunho*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça, 2012,, p. 256.

<sup>500</sup> VALDEZ, Patrícia Tappatá. *Verdade e Memória na América Latina*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 38.

No entanto, advertem Martins e Mendes que é preciso evitar a imposição coletiva dos testemunhos, ou seja, que o somatório dos testemunhos não deverá projetar-se por si só numa narrativa global do passado violento.<sup>501</sup>

Já Vera Vital Brasil salientando a “bem-sucedida” política de silenciamento/esquecimento do regime ditatorial, e o conseqüente desconhecimento de sua história recente, bem como levando em conta a distância no tempo daquele período, apresenta duas questões, quais sejam: que lembranças as testemunhas poderão acessar para serem apresentadas junto à Comissão? Que legitimidade terão essas lembranças uma vez passados quase 50 anos do início do golpe militar?<sup>502</sup>

Todavia, conforme salienta Dudena, em sendo a Comissão da Verdade um mecanismo afim ao Estado, podendo, inclusive, ser visto como um instrumento de política estatal, com o objetivo político de conciliação, acaba por caber ao próprio Estado programar tanto sua composição, quanto seu próprio modo de operar. Além disso, cabe também ao Estado estipular politicamente qual é o alcance pretendido de seus resultados. Porém, tais resultados e, sobretudo, sua repercussão sobre outros sistemas sociais, não se encontram, propriamente, sob o controle da política.<sup>503</sup>

3 – *“Uma Comissão da Verdade deve dispor de recursos adequados e ter suficiente independência do Estado e de outros grupos de interesse; ela deve possuir poderes investigativos suficientes e receber apoio nacional e internacional e*

---

<sup>501</sup> MARTINS, Rui Cunha. MENDES, Francisco Azevedo. *História, Memória e Justiça Transicional – Formulações Críticas*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 215.

<sup>502</sup> BRASIL Vera Vital. *Dano e Reparação no Contexto da Comissão da Verdade: A Questão do Testemunho*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p. 250.

<sup>503</sup> Ibidem, p 329

*deve dispor de um mandato amplo que, para Kai Ambos, preferencialmente, deve incluir poderes quase judiciais.*<sup>504</sup> (tradução nossa)

A Comissão Nacional da Verdade está vinculada à Casa Civil da Presidência da República, a qual é a responsável por prover todos os recursos técnicos, administrativos e financeiros necessários ao desempenho de suas funções.<sup>505</sup>

No entanto, a lei não especificou valores a serem destinados à manutenção da Comissão, a qual, contudo, deve contar com recursos bastantes, necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Nesse sentido, os direitos ligados à justiça de transição apresentam uma dimensão econômica relevante e exigem uma contrapartida prestacional do Estado, com aporte de recursos financeiros e humanos para cumprimento das tarefas.

No entanto, impende ressaltar que nos casos concretos pode surgir um dilema em relação ao custo dos direitos e à reserva do possível. Nas palavras de Sarlet, a reserva do possível “passou a traduzir (tanto para a doutrina majoritária quanto para a jurisprudência constitucional na Alemanha) a ideia de que os direitos sociais a prestações materiais dependem da real disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado”.<sup>506</sup>

Soares e Bastos acrescentam ainda que as demandas das vítimas e da sociedade sobre o acerto de contas em relação ao passado se somam a tantas

---

<sup>504</sup> AMBOS, Kai. *The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC*. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.). *Building a Future on Peace and Justice: studies on transitional justice, peace and development*. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009, p. 46.

<sup>505</sup> Conforme artigo 10, da Lei 12.528/2011.

<sup>506</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Sociais como direitos fundamentais, in Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a JJ Gomes Canotilho*, coordenadores: George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet, Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (PT): Coimbra Editora, 2009, p. 213-253.

outras necessidades atuais e futuras que também exigem investimentos financeiros, elaboração e implementação de políticas públicas, emprego de pessoal, oferta de mecanismos participativos etc., ou seja, a escolha entre atender as demandas atuais de saúde, educação, tutela dos recursos naturais etc., e as demandas retrospectivas de justiça, verdade e memória herdadas de um período ditatorial (ou de conflitos armados), é um dos dilemas enfrentados na elaboração de políticas públicas, que sempre envolve ponderações complexas.<sup>507</sup>

No que tange, especificamente, aos poderes investigativos, em que pese o fato de as atividades da Comissão não terem caráter persecutório ou jurisdicional, ela pode requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo<sup>508</sup> e convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados.<sup>509</sup>

4 – *“O mandato de uma Comissão da Verdade não deve ser limitado ao estabelecimento de responsabilidades individuais, mas também deve lançar luz sobre as causas do conflito de modo a prevenir a recorrência de violações futuras. No mínimo, os crimes codificados no Estatuto do Tribunal Penal Internacional (genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra) devem ser abrangidos pelo mandato.”*<sup>510</sup> (tradução nossa)

<sup>507</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *A Verdade Ilumina O Direito Ao Desenvolvimento? Uma Análise Da Potencialidade Dos Trabalhos Da Comissão Nacional Da Verdade No Cenário Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 51.

<sup>508</sup> Artigo 4, inciso II, da Lei nº 12.528/2011.

<sup>509</sup> Artigo 4, inciso III, da Lei nº 12.528/2011.

<sup>510</sup> AMBOS, Kai. *The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC*. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.). *Building a Future on Peace and Justice: studies on transitional justice, peace and development*. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009, p. 46.

A Comissão da Verdade é uma das formas (alternativas à persecução penal) de atribuição de responsabilização histórica a torturadores e demais perpetradores de violações graves aos direitos humanos, no entanto, não significa culpar individualmente os repressores.<sup>511</sup>

Contudo, para além do estabelecimento de responsabilidades individuais, uma Comissão da Verdade deve trazer à tona as causas do conflito. Como, por que e sob quais condições sociais, políticas, econômicas essas atrocidades aconteceram?<sup>512</sup> Com efeito, a Comissão deve buscar a fundo a verdade coletiva.

Deveras, se um dos propósitos de uma Comissão de Verdade é evitar a repetição, ou seja, coibir que novas violações de direitos humanos sejam cometidas nos mesmos moldes – muito reconhecida na expressão “nunca mais”<sup>513</sup> –, as causas históricas sobre a violência política e o conflito se tornam relevantes. E, especialmente, quando se trata de formular respostas proativas, tais como reformas institucionais, sociais e econômicas.<sup>514</sup>

Por isso, um dos resultados de uma Comissão da Verdade deve ser esclarecer quais foram os setores da sociedade civil que apoiaram, significativamente (com recursos financeiros, materiais e humanos), a ditadura militar brasileira e de que forma esse suporte foi dado.

Assim, fatores de sustentação do governo ditatorial brasileiro podem ser expostos e conhecidos pela Comissão. No caso brasileiro, a relação, durante o

---

<sup>511</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 301.

<sup>512</sup> Ibidem, p.301.

<sup>513</sup> Tais como os lemas da Comissão da Argentina e do projeto da Arquidiocese de São Paulo.

<sup>514</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. *A Verdade Ilumina O Direito Ao Desenvolvimento? Uma Análise Da Potencialidade Dos Trabalhos Da Comissão Nacional Da Verdade No Cenário Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 58.

regime ditatorial, entre governo e grupos detentores de poder econômico é um aspecto da verdade sobre o legado de violência ainda pouco explorado, embora extremamente importante para a compreensão dos acontecimentos atuais.

A Comissão Nacional da Verdade brasileira encontra suporte na lei que a criou para identificar e tornar públicas as estruturas, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações na sociedade (inc. III do art.3º), bem como para promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos (inc. VII do art.3º).

Aliás, o próprio relator do projeto de lei da Comissão, o senador Aloysio Nunes Ferreira, em parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, também teve a mesma inteligência do art. 3º, inciso III, do então projeto de lei nº 88, de 2011, salientando que “a Comissão buscará desvendar os mecanismos internos, as engrenagens da máquina do terror estatal e suas diversas conexões com aparelhos de Estado e instituições da sociedade”.<sup>515</sup>

No entanto, a despeito da criação de um Grupo de Trabalho específico para a “Contextualização, fundamentos e razões do Golpe Civil-Militar de 1964”,<sup>516</sup> parece não estar se inclinando muito para essa linha investigativa.

---

<sup>515</sup> Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102533](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102533)>. Acesso em 23 Fev. 2014.

<sup>516</sup> O GT pretende contextualizar e explicitar o projeto fundacional de 1964, isto é, o Estado de Segurança Nacional e de Desenvolvimento Associado e Hegemônico na América Latina, bem como a dinâmica repressiva imposta pelos protagonistas do golpe civil-militar de 31 de março de 1964. Investigará, assim, os fundamentos teóricos e doutrinários da violência utilizada, os quais se remetem à Doutrina da Segurança Nacional e a três casos clássicos de ação antiinsurrecional – Indochina, Argélia, Vietnã – bem como, aos padrões norte-americanos de contra-insurgência. Esta dinâmica repressiva teve significativas consequências como estabelecer a tortura como forma de interrogatório nos quartéis militares a partir de 1964, fazê-la força motriz da repressão praticada pelo Estado brasileiro desde fins de 1968 e até, pelo menos, 1976, e possibilitar ao Estado materializar sob a forma de política de Estado atos de tortura, assassinato, desaparecimento e seqüestro. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/2012-05-22-18-30-05/golpe-de-1964>>. Acesso em 24 Fev. 2014.

Nesse sentido, quando se discute o valor da verdade e da memória coletiva a maioria da literatura sobre justiça de transição e os próprios trabalhos das Comissões têm se limitado ou privilegiado a prover o esclarecimento do passado, as reparações e, em alguns casos, a punição, mas sempre voltadas às violações dos direitos civis e políticos, mas, raramente, menciona a necessidade de se explorar a verdade sobre os fatores e condições que levaram a tais violações.<sup>517</sup>

As Comissões de Verdade, enquanto cuidadosamente se dedicam a documentar violações específicas de direitos civis e políticos, tradicionalmente têm devotado pouca atenção a explicar por qual motivo esses abusos ocorreram. Relatórios de Comissões de Verdade, tais como de Argentina (1984), Chile (1991) e El Salvador (1993), apresentam breves explicações sobre a polarização política, o aparato repressivo do Estado, a corrupção nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), a ruptura do Estado de Direito etc.<sup>518</sup>

Exceções se encontram nas Comissões do Peru (2003) e da Guatemala (1999), as quais pesquisaram mais profundamente as causas históricas, sociais e econômicas e as condições que levaram o país à “guerra suja”.<sup>519</sup>

A Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru (CVRP), criada em 2001, dedicou um volume inteiro do seu relatório às causas da guerrilha, procurando, nas desigualdades sociais, econômicas e culturais, dados que fossem capazes de fomentar a insurgência de tais movimentos.<sup>520</sup>

---

<sup>517</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. *A Verdade Ilumina O Direito Ao Desenvolvimento? Uma Análise Da Potencialidade Dos Trabalhos Da Comissão Nacional Da Verdade No Cenário Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 55.

<sup>518</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>519</sup> LAPLANTE, Lisa J. “*On the Indivisibility of Rights: Truth Commissions, Reparations, and the Rights to Development*”. In: *Yale Human Rights & Development Law Journal*, vol. 10, 2007, pp. 141-177.

<sup>520</sup> COMISION DE LA VERDAD Y RECONCILIACION. INFORME FINAL 2003. Vol. VIII, Parte 2. Disponível em: <<http://www.cverdad.org.pe/ifinal/index.php>> Acesso em 19 Nov. 2013.

Outro diferencial da Comissão de Verdade do Peru foi que o relatório final apresentou uma análise atenta de como as desigualdades sociais, econômicas e culturais contribuíram e estimularam a violência política, destacando que a pobreza foi um dos fatores que contribuiu para iniciar o conflito.<sup>521</sup>

Soares e Bastos citam ainda que Marie Breen Smyth já havia sinalizado acerca da necessidade de se examinar todos os aspectos do conflito. O papel do Estado; a importância da independência e do envolvimento internacional; o significado do patrocínio do Estado; a qualidade e a completude das evidências; a manutenção da cooperação das partes envolvidas no conflito; o impacto psicológico dos processos públicos de verdade em relação às vítimas; os métodos para se abordar o envolvimento das empresas e instituições no contexto das violações; e o papel dos processos de verdade na educação pública. Estes são todos os temas explorados, comparativamente, em um grande número de contextos.<sup>522</sup>

Assim, a revelação da verdade sobre o passado constitui o maior anseio das vítimas das ditaduras. Nesse sentido, além de exercer a função de prevenção geral, o esclarecimento sobre as causas do conflito pode contribuir para a reparação ampla das vítimas, para além da simples reparação pecuniária (indenização).<sup>523</sup>

5 – *“O mandato deve ser temporalmente limitado, mas deve haver um processo de acompanhamento subsequente [follow-up process] permitindo, eventualmente, a continuação da investigação caso atrocidades passadas não*

---

<sup>521</sup> COMISION DE LA VERDAD Y RECONCILIACION. INFORME FINAL 2003. Vol. VIII, Parte 2. Disponível em: <<http://www.cverdad.org.pe/ifinal/index.php>> Acesso em 19 Nov. 2013.

<sup>522</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *A Verdade Ilumina O Direito Ao Desenvolvimento? Uma Análise Da Potencialidade Dos Trabalhos Da Comissão Nacional Da Verdade No Cenário Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 57.

<sup>523</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça , 2012, p. 301.

*tenham sido satisfatoriamente esclarecidas pela primeira Comissão da Verdade*".<sup>524</sup>

(tradução nossa)

A Comissão que foi instalada, com a posse de seus membros em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, em 16 de Maio de 2012,<sup>525</sup> tinha o prazo de dois anos para a conclusão de seus trabalhos e apresentação do relatório final,<sup>526</sup> no entanto, o prazo fora prorrogado até 16 de Dezembro de 2014.<sup>527</sup> O prazo está de acordo com parâmetros mundiais em termos de Comissões da Verdade e vai ao encontro de diretrizes internacionais estipuladas pela ONU<sup>528</sup>.

Aliás, adverte Valdez que as comissões que se prolongam demasiadamente passam a enfrentar muitas dificuldades adicionais para manter a atenção da mídia, o interesse do público, a mobilização dos setores envolvidos, seu financiamento e sua sustentação política.<sup>529</sup>

Todavia, adverte Cury que a necessidade de abertura permanente à possibilidade de novos esclarecimentos dos fatos investigados pela Comissão é parte integrante do direito à verdade e à memória em suas esferas individual e coletiva.<sup>530</sup> Acrescenta a autora que novas evidências sobre a localização de restos mortais de vítimas da ditadura podem surgir a qualquer momento e a conclusão dos

<sup>524</sup> AMBOS, Kai. *The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC*. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.). *Building a Future on Peace and Justice: studies on transitional justice, peace and development*. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009, p. 46.

<sup>525</sup> Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv/57-a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade>>. Acesso em 24 Fev. 2014.

<sup>526</sup> nos termos do art. 11 da Lei nº 12.528/11

<sup>527</sup> Conforme artigo 25, da Medida Provisória nº 632, de 24 de Dezembro de 2013, o qual alterou a redação do art. 11, "caput", da Lei nº 12.528/11.

<sup>528</sup> AMBOS, Kai. Op. cit., p. 46.

<sup>529</sup> VALDEZ, Patrícia Tappatá. *Verdade e Memória na América Latina*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 27.

<sup>530</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 302.

trabalhos da Comissão não pode servir de pretexto para que não se prossiga apurando e revelando esses dados.<sup>531</sup>

No Brasil, não houve previsão legal da constituição de uma equipe ou instituição de acompanhamento subsequente à extinção da Comissão. Isso não significa, todavia, que novas Comissões não possam ser instituídas.<sup>532</sup>

6 – “*Uma Comissão da Verdade deve ainda identificar as vítimas e recomendar reparações aos órgãos estatais competentes.*”<sup>533</sup> (tradução nossa)

Não há menção expressa na Lei 11.258/2011 ao dever de identificação de vítimas, no entanto, é possível sustentar que esse foi implicitamente previsto tanto no art. 1º, que trata das finalidades gerais da Comissão, quanto no art. 3º, que cuida de seus objetivos.

Com efeito, se é esperado da Comissão que ela esclareça casos graves de violações de direitos humanos cometidas no período da ditadura militar brasileira, é etapa integrante desse esclarecimento identificar quais foram as vítimas e, a partir daí, recomendar as devidas reparações.<sup>534</sup>

Igualmente não há atribuição expressa de poderes para decidir autonomamente sobre indenizações, o que representa um retrocesso em relação às demais Comissões criadas no contexto da justiça de transição no Brasil. Com efeito, a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, instituída pela Lei nº 9.140/95 já havia sido autorizada a deferir requerimentos relativos a indenizações,

---

<sup>531</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 302.

<sup>532</sup> Ibidem, p. 302.

<sup>533</sup> AMBOS, Kai. *The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC*. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.). *Building a Future on Peace and Justice: studies on transitional justice, peace and development*. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009, p. 46.

<sup>534</sup> CURY, Paula Maria Nasser. Op. cit., p. 305.

de modo que era desejável que também à Comissão Nacional da Verdade fosse conferida competência para tanto.<sup>535</sup>

A lei 11.528/2011 apenas atribui à Comissão, no art. 3º, inciso VI, a capacidade de recomendar a adoção de medidas e políticas públicas, embora silencie quanto aos possíveis destinatários dessas recomendações. Nesse passo, surge, inclusive, a questão quanto à possibilidade de utilização das referidas recomendações em processos judiciais, ou seja, de valerem como provas nos autos desses processos.

Nesse sentido, adverte Dudena que o resultado direto dos trabalhos da Comissão não tem como foco uma possível utilização de seu conteúdo em sede judicial e, muito menos, que as próprias atividades da Comissão detêm caráter jurisdicional ou persecutório, como está expressamente estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Lei 12.528.<sup>536</sup>

*7 - deve haver ampla cooperação com outros órgãos estatais envolvidos na justiça de transição, incluindo o fornecimento de informações para as autoridades persecutórias.*<sup>537</sup>

A Comissão Nacional da Verdade reconheceu, pelo art. 3º, inciso V e art. 4º, incisos II, VI, VII e VIII, a importância de uma cooperação entre a Comissão e outros órgãos públicos.

---

<sup>535</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 303.

<sup>536</sup> DUDENA, Régis. *A Comissão da Verdade do Sistema Político*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 332.

<sup>537</sup> AMBOS, Kai. *The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC*. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.). *Building a Future on Peace and Justice: studies on transitional justice, peace and development*. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009, p. 46-47.

Além disso, fora estabelecido no art. 4º, § 3º o dever de colaboração dos servidores públicos e dos militares, bem como no art. 6º a possibilidade de atuação articulada e integrada da Comissão com os demais órgãos do poder público, especialmente o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos.

*8 - Os perpetradores suspeitos devem ser trazidos diante da Comissão da Verdade para, publicamente, confessarem seus crimes e fornecerem evidências de outros crimes; as vítimas devem estar presentes; no caso de identificação dos perpetradores (“dar nomes”), seus direitos ao devido processo devem ser respeitados.*<sup>538</sup>

A relação das comissões da verdade com a justiça penal tem tido tratamento diferenciado nos países que as instalaram. Há comissões que serviram de instrumento para garantir hipóteses de anistia, em troca da confissão pública (África do Sul – 1995); outras contribuíram para a repressão penal (Peru – 2001); há as que executaram suas tarefas paralelamente a processos civis e penais, inclusive por jurisdição internacionalizada (Serra Leoa – 2000); ou as que tinham mandatos limitados pela situação política (El Salvador – 1991) ou por legislação vigente de anistia (Gana – 2002).<sup>539</sup>

As Comissões de Verdade, algumas vezes, são controversas quando aparecem como substitutas dos mecanismos tradicionais de justiça, numa troca de verdade por justiça. Defende-se que, em certos casos, elas são preferíveis quando procedimentos penais são impossíveis devido às exigências políticas, de forma que

---

<sup>538</sup> AMBOS, Kai. *The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC*. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.). *Building a Future on Peace and Justice: studies on transitional justice, peace and development*. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009, p. 47.

<sup>539</sup> Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). -- Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 341.

as Comissões de Verdade respondem ao vazio deixado por uma justiça comprometida, constituindo-se em uma segunda melhor opção.<sup>540</sup>

No caso da Comissão da Verdade brasileira, diante disposto no art. 4º, §4º, da Lei 12.528/11, que estabeleceu seu caráter não jurisdicional e não persecutório, identificar os perpetradores e dar nomes não significa culpar individualmente os repressores, conforme exposto alhures, pois não fora criada com o fito de substituir a esfera penal, representa sim uma medida de reparação simbólica e, principalmente, de reconciliação nacional.

Aliás, adverte Dudena que faz parte das exigências decorrentes da natureza jurídica da Comissão Nacional da Verdade não ser caracterizada pela estrutura típica do processo judicial, sobretudo o penal, onde estão presentes “vítimas” e “réus”.<sup>541</sup>

Com efeito, diferentemente dos julgamentos penais em que a vítima tem um papel secundário, as Comissões de Verdade podem proporcionar audiências públicas focadas, especialmente, nas versões das vítimas.

Garapon discorrendo acerca do valor do direito à memória como fórmula de justiça, em detrimento da aplicação de um processo judicial, sustenta, inclusive, que a memória se tornou o imperativo que exonera a tarefa ingrata de se fazer justiça com instrumentos prosaicos, muitas vezes, o tratamento respeitoso torna-se mais importante do que a reparação pecuniária.<sup>542</sup>

---

<sup>540</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *A Verdade Ilumina O Direito Ao Desenvolvimento? Uma Análise Da Potencialidade Dos Trabalhos Da Comissão Nacional Da Verdade No Cenário Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 54.

<sup>541</sup> DUDENA, Régis. *A Comissão da Verdade do Sistema Político*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 328.

<sup>542</sup> GARAPON, Antoine. *Des crimes qu'on ne peut ni punir ni pardonner. Pour une justice internationale*. Paris: 2002. Odile Jacob, p. 167.

Por outro lado, não se pretende, obviamente, com o objetivo de reconciliação nacional, que algozes e vítimas lancem-se nos braços uns dos outros em efusões fraternais. A reconciliação de que se cuida, situa-se na esfera pública. O que se quer é contribuir para a proliferação de anticorpos contra qualquer tentação autoritária, venha ela de onde vier.<sup>543</sup>

No entanto, esse parâmetro encontra-se, em grande parte, prejudicado pelo decurso de tão longo lapso temporal entre o fim da ditadura militar no Brasil e a criação da Comissão.<sup>544</sup>

Com efeito, quase cinquenta anos depois do início da ditadura, grande número de perpetradores, vítimas e demais envolvidos no contexto das graves violações de direitos humanos cometidas já faleceram ou se encontram em idade bastante avançada. No Brasil, o passado foi mantido por tanto tempo desligado do presente que a solidez de nossa identidade histórica é colocada em cheque.<sup>545</sup>

Todavia, mostra-se importante mencionar os nomes – uma vez que eles constituem uma parte importante da verdade que se buscava – nos casos em que a Comissão levantar suficientes evidências.<sup>546</sup>

Assim, as relações entre justiça política e democracia é bastante complexa e as elites democráticas devem equilibrar o objetivo de instituir a política

---

<sup>543</sup> Disponível em <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102533](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102533)>. Acesso em 21 Fev. 2014.

<sup>544</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, 306.

<sup>545</sup> Ibidem, p. 306.

<sup>546</sup> VALDEZ, Patrícia Tappatá. *Verdade e Memória na América Latina*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p. 32

de verdade e justiça de maior alcance possível e, ao mesmo tempo, respeitar o pluralismo e as regras inerentes ao Estado de Direito.<sup>547</sup>

Nesse sentido salientam Cunha e Mendes acerca da:

...impossibilidade de pensar a transição política apenas como “passagem” linear entre dois momentos históricos desigualmente legitimados desaconselha fortemente a construção de artifícios jurídicos assentes na ideia de passagem linear e, nela, na pressuposição de uma bondade ínsita contida no novo tempo, a um tal ponto que os mecanismos e decisões eventualmente saídos deste lado certo do tempo e da história conteriam em si mesmo uma legitimidade que, independentemente do respectivo perfil, os libertaria de uma conotação indesejada com idênticas práticas registadas no passado recente.<sup>548</sup>

Portanto, o depoente tem o direito de se manter calado a fim de não produzir provas contra si mesmo (art. 5º, LXII, da CF, e art. 8º, § 2º, “g”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa, antes dos quais seria vedado que seus nomes fossem associados à prática de graves violações de direitos humanos e publicamente revelados.

Ademais, sempre caberá ao Poder Judiciário dirimir as controvérsias provenientes das consequências penais ou civis de violações graves de direitos humanos cometidas, averiguadas pela Comissão da Verdade, por órgão internacional ou por outra fonte.<sup>549</sup>

No mesmo sentido, Zalaquett ao afirmar que:

---

<sup>547</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 80.

<sup>548</sup> MARTINS, Rui Cunha. MENDES, Francisco Azevedo. *História, Memória e Justiça Transicional – Formulações Críticas*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 217.

<sup>549</sup> Disponível em <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102533](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102533)>. Acesso em 21 Fev. 2014.

Acredito que não corresponde à Comissão da Verdade aferir culpas por feitos criminosos porque isso seria um equivalente moral a um julgamento sem defesa. O que lhe corresponde é formular uma narrativa focada nas vítimas e na responsabilidade do Estado. À Justiça caberá estabelecer a responsabilidades dos indivíduos.<sup>550</sup>

A Lei nº 12.528/11 não tratou do tema do devido processo, apenas dispôs, em seu art. 5º, que a Comissão pode, a seu critério, manter sigilo sobre as atividades por ela desenvolvidas para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas, o que para Cury é, no mínimo, uma contradição, isto é, falar-se em sigilo no âmbito de uma Comissão que tem por finalidade a verdade.<sup>551</sup>

De outra banda, o relator do projeto de lei da Comissão Nacional da Verdade, senador Aloysio Nunes Ferreira, entende que quanto ao material produzido e recebido pela mesma, cumpre separar dois momentos: o da execução dos trabalhos e o do produto final:

O primeiro momento é regulado, sobretudo, pelos arts. 4º e 5º do PLC no 88, de 2011. O § 2º do art. 4º dispõe que “os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo”.

Esse dispositivo deve ser lido a partir de seu “caput”, que coordena a “execução dos objetivos” da Comissão, e não o resultado parcial ou final. Entretanto, uma vez concluído o trabalho da Comissão, o relatório produzido deverá ser objeto de ampla publicidade. O mesmo vale para a interpretação do art. 5º do PLC nº 88, de 2011, que determina o caráter público das atividades da Comissão da Verdade, excetuado os casos em que, a seu critério, “a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas”. Nesse último artigo, o PLC nº 88, de 2011, além de estabelecer regra de

---

<sup>550</sup> ZALAQUETT, José. *Verdade e Justiça Em Perspectiva Comparada*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça , 2011, p. 25.

<sup>551</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça , 2012, p. 307.

execução de atividades, resguarda o direito fundamental estabelecido no art. 5º, X, da CF.

Distintamente, o segundo momento, que diz respeito à conclusão dos trabalhos, é regido pelo art. 11º do PLC no 88, de 2011, cujo parágrafo único é taxativo ao dispor que “todo o acervo documental e de multimídia” resultante do trabalho da Comissão da Verdade deverá ser encaminhado para o Arquivo Nacional e integrar o Projeto Memórias Reveladas.<sup>552</sup>

Sem embargo de todo o expendido, para Cury teria sido relevante que a referida Lei apresentasse disposições específicas sobre o tema da identificação de perpetradores e da obtenção de confissões, inclusive, garantindo o direito a um devido processo, com observância da presunção de inocência, oportunidade de contraditório e de ampla defesa.<sup>553</sup>

Contudo, o fato de a Lei ter silenciado tanto a respeito da faculdade de a Comissão convocar perpetradores com a finalidade de obter confissões e/ou coletar evidências de outros crimes, bem como sobre a garantia de um devido processo não é, contudo, empecilho para que assim se proceda, porquanto o art. 4º, inciso III, autoriza a Comissão a “convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados”.

Por outro lado, a lei não prevê mecanismos de incentivo as confissões, como, por exemplo, a troca, sob determinadas condições, de confissões públicas por anistia, tal qual como ocorreu na África do Sul.

Outrossim, a lei 11.528/2011 não estabeleceu o dever de se atender à convocação da Comissão, com exceção dos servidores públicos e militares, os quais, por força do art. 4º, § 3º, devem colaborar com a Comissão, e, assim, comparecer e prestar informações quando por esta convocados .

---

<sup>552</sup> Disponível em <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102533](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102533)>. Acesso em 21 Fev. 2014.

<sup>553</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça , 2012, p. 306.

Quanto às vítimas, apesar de também não haver disposição expressa sobre a sua participação, a Comissão deve procurar integrá-las ao curso das investigações, conforme já exposto alhures.

9 – “*A possível concessão de anistias ou perdões deve ser condicional e devem depender da natureza e da gravidade dos crimes e da extensão em que os suspeitos cooperarem para o descobrimento da verdade e para a compensação das vítimas; se essas condições não forem satisfeitas, a Comissão da Verdade deve ter autoridade para rejeitar a aplicação da anistia ou do perdão e encaminhar o caso para o sistema da justiça penal*”.<sup>554</sup> (tradução nossa)

O que se nota, ao analisar muitos dos contextos sociais dos quais emergiram Comissões da Verdade, é a apresentação da necessidade de escolha, ainda que momentânea, entre dois caminhos a se tomar frente à avaliação do passado do Estado, quando esse incorreu em ações que possam ser caracterizadas como violação de Direitos Fundamentais: de um lado, a busca por uma reconstrução da memória e da verdade; e, de outro, a busca pela punição penal dos agentes.<sup>555</sup>

No caso da escolha pela reconstrução da memória e da verdade histórica, aparece, com certa frequência, a necessidade de atribuir, pelas garantias de anistia aos agentes estatais, a missão de conseguir que as revelações obtidas contribuam, de fato, com o processo de revisão histórica. Isso, sem que os referidos “depoimentos” possam levar, futuramente, a uma autoincriminação.<sup>556</sup>

---

<sup>554</sup> AMBOS, Kai. *The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC*. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.). *Building a Future on Peace and Justice: studies on transitional justice, peace and development*. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009, p. 47.

<sup>555</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 329.

<sup>556</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 330.

O exemplo mais claro desse procedimento pode ser encontrado na “*Truth and Reconciliation Commission*” da África do Sul<sup>557</sup>; não raro surge o argumento da necessidade absoluta de se anistiar os agentes, uma vez que, em caso contrário, não seria possível se desvendar os detalhes históricos analisados pela comissão.<sup>558</sup>

Atualmente, esta possibilidade está descartada por força da decisão do STF nos autos da já citada ADPF 153/DF, e a própria Lei 12.528/2011 ressaltou, no seu artigo 6º, a necessidade de observância às disposições da Lei de Anistia (Lei 6.683/79).

10 – “*Deve haver uma ampla participação da sociedade, em particular das vítimas e/ou seus representantes, na formatação e na operação da Comissão da Verdade. O relatório final deve ser publicado e tornado amplamente disponível ao público geral por meio de mídias que sejam técnica e culturalmente acessíveis.*”<sup>559</sup>

(tradução nossa)

A fim de possibilitar o acesso da sociedade à Comissão, a Lei nº 12.528/11, no seu art. 4º, § 6º, conferiu a qualquer interessado o direito de prestar informações ou requerê-las.

Nas palavras de Dudena:

a Comissão é, acima de tudo, a abertura de um procedimento plural que, como tal, possibilita a participação de diversos agentes em um

<sup>557</sup> A Comissão de Verdade e Reconciliação teve um aspecto original: proporcionar anistia condicional para autores que estavam dispostos a divulgar detalhes de seus crimes em audiência pública. Desta forma, se convencionou uma anistia condicionada que seria outorgada a quem reconhecesse seus crimes, contando toda a verdade sobre os mesmos e colaborando em esclarecer os fatos. BORAINÉ, Alexander. *Audiências públicas, claves em Sudáfrica*. In Hechos del Callejón. Edición Especial. Nº 21, p. 8 e 37. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/uploads/pics/1720\\_2.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/uploads/pics/1720_2.pdf?view=1)>. Acesso em 18 Fev. 2014.

<sup>558</sup> CURY, Paula Maria Nasser. Op. cit., p. 330.

<sup>559</sup> AMBOS, Kai. *The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC*. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.). *Building a Future on Peace and Justice: studies on transitional justice, peace and development*. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009, p. 47.

processo dialogado de inclusão. Este procedimento poderia ser entendido como objetivado à construção de um consenso social acerca dos fatos históricos.

...um *locus* a proporcionar o envolvimento dos interessados em uma discussão acerca do passado recente da República brasileira. O procedimento principal deve ter, como preocupação central, a inclusão das narrativas daqueles que têm alguma espécie de envolvimento com a temática...

Trata-se aqui, para além de uma observação “objetiva”, “subjetiva” ou mesmo “intersubjetiva”, de uma espécie de construção “trans-subjetiva” sobre os fatos históricos analisados, que seja permeada por elementos comunicacionais, organizacionais e institucionais, capazes de interiorizar, no discurso político, essas percepções acerca dos fatos históricos analisados. Mas o ponto de partida operacional para o sucesso da Comissão é, justamente, a abertura à participação, uma inclusão no processo político para a discussão acerca do seu objeto.

...“participação” pode ser bifurcada em dois planos: em um primeiro, organizacional, e em um segundo, operacional nível organizacional – integrantes art. 2º limites negativos - acabam por ser excluídos da posição de “integrantes” da Comissão agentes de ambos os “lados” do embate histórico em voga, sobretudo, sob força do § 1º, inc. II, do mesmo artigo, por não terem “condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão mas não podem, no entanto, deixar de ser levados em consideração no que aqui se chamou de plano “operacional”.

Outros mecanismos criados pela Lei da Comissão Nacional da Verdade abrem meios procedimentais que propiciam vias de “alimentação” da Comissão. O exemplo a se destacar é a sua relação com instituições de ensino superior, prevista no art. 8º da Lei. Tal mecanismo deve ser entendido como um procedimento capaz de relacionar o sistema político, especificamente a organização Comissão da Verdade, com o sistema científico-educacional.<sup>560</sup>

Valdez, ex membro da Comissão da Verdade de El Salvador, diz que a relação com a sociedade em geral é, portanto, absolutamente indispensável. Requer, tanto um trabalho com a imprensa, por meio do qual é possível, inclusive, incluir matérias pagas nas emissoras de rádio, o que segundo ela foi feito muito em El Salvador, dada a força desse meio de comunicação.<sup>561</sup> O que não se tem visto, infelizmente, no Brasil.

<sup>560</sup> DUDENA, Régis. *A Comissão da Verdade do Sistema Político*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012, p. 323-324.

<sup>561</sup> VALDEZ, Patrícia Tappatá. *Verdade e Memória na América Latina*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 35.

No mesmo sentido, Kofi Annan ao afirmar que “fortes estratégias de informação e comunicação públicas são essenciais para orientar as expectativas do público e das vítimas e para agregar credibilidade e transparência ao processo.”<sup>562</sup>

Na medida em que a Comissão tem como finalidade efetivar o direito à memória, à verdade histórica e promover a reconciliação nacional, torna-se imperioso que ela se mantenha aberta e, não só possibilite, como encoraje o exercício desta prerrogativa da sociedade.<sup>563</sup>

A ampla participação da sociedade contribui, portanto, para que uma Comissão da Verdade seja concebida e atue de modo efetivamente democrático e legítimo, diante do Estado de Direito.<sup>564</sup>

Deveras, salientam Martins e Mendes que:

qualquer narrativa oficial da História é lesiva da noção de Estado de Direito. Corresponde a um artifício que lhe é alheio. Não se vê por que razão o contexto das chamadas políticas da memória possa ou deva constituir exceção a esta regra de básica democraticidade. O Estado tem o dever de disponibilizar informação, agilizar o acesso a essa informação e promover a densidade de interpretações – modalidades que são já, afinal, de regulação do debate público –, mas com dificuldade se sustentará que a ele cabe produzir discursos oficiais da História.<sup>565</sup>

Observa ainda Cury o fato de que a iniciativa para a propositura de uma Lei tão relevante do ponto de vista do chamado direito à verdade e à memória tenha

<sup>562</sup> ANNAN, Kofi. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*. Relatório n. S/2004/616. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 343-344.

<sup>563</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça*. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 299.

<sup>564</sup> *Ibidem*, p. 310.

<sup>565</sup> MARTINS, Rui Cunha. MENDES, Francisco Azevedo. *História, Memória e Justiça Transicional – Formulações Críticas*. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça*. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 210.

partido, não do Poder Legislativo, representante por excelência do povo, mas do Executivo.<sup>566</sup>

No que se refere à publicidade do relatório final, a Lei nº 12.528/11 não determinou meios de divulgação, todavia a Comissão deve se valer de meios de comunicação que possibilitem uma publicidade ampla, o que passa pela veiculação do conteúdo do relatório em canais de mídia outros que não apenas os oficiais (diário oficial, programa de rádio “A hora do Brasil” etc.). Investir na disponibilidade das informações é imprescindível para que a Comissão ofereça uma efetiva contribuição ao processo transicional brasileiro.<sup>567</sup>

*11 - Todos os órgãos do Estado devem considerar, de boa fé, as recomendações de uma Comissão da Verdade e implementá-las na maior medida possível; um corpo de monitoramento deve ser estabelecido para este propósito.*<sup>568</sup>

Conforme exposto alhures, a Comissão está autorizada a elaborar recomendações de adoção de medidas e políticas públicas (art. 3º, inciso VI, da Lei no 12.528/11).

É fundamental ainda que sejam garantidos, de uma forma ou de outra, mecanismos para que as recomendações da Comissão tenham sua implementação efetivamente monitorada, no entanto, a Lei brasileira não trata da formação de um corpo de monitoramento para o propósito específico de verificar se as

---

<sup>566</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 311.

<sup>567</sup> Ibidem, p. 311.

<sup>568</sup> AMBOS, Kai. *The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC*. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.). *Building a Future on Peace and Justice: studies on transitional justice, peace and development*. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009, p. 47.

recomendações elaboradas pela Comissão estão sendo implementadas, mas nada impede que, a despeito do silêncio do legislador, isso venha a se concretizar.<sup>569</sup>

Salientam Soares e Bastos que a implementação das recomendações das comissões tem sido um dos aspectos mais enfraquecidos destas. Sem poder de coerção e, normalmente, sem um corpo oficial para fazer acompanhamentos e para promover tais recomendações depois que os trabalhos da comissão se encerram muitos países têm visto uma refinada lista de recomendações receber pouca atenção governamental.<sup>570</sup>

*12 - todas as conclusões e recomendações elaboradas pela Comissão da Verdade, seja em caráter parcial ou final, devem ser suficientemente fundamentadas.*<sup>571</sup>

No entanto, Cury ressalva que a Lei 12.528/11 tratou o assunto de maneira confusa, uma vez que, no art. 1º estabeleceu que são objetivos da Comissão, dentre outros, “promover o esclarecimento *circunstanciado* dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior.”, no entanto, *circunstanciado* quer dizer detalhado, especificado, o que é semanticamente diferente de fundamentado.<sup>572</sup>

No mesmo sentido, ao tratar no art. 11 do relatório final contemplando as atividades realizadas, os fatos investigados, as conclusões e recomendações da Comissão, a Lei determina que aquele (o relatório final) deve ser integralmente

---

<sup>569</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 312.

<sup>570</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *A Verdade Ilumina O Direito Ao Desenvolvimento? Uma Análise Da Potencialidade Dos Trabalhos Da Comissão Nacional Da Verdade No Cenário Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 66.

<sup>571</sup> CURY, Paula Maria Nasser, Op. cit., p. 312.

<sup>572</sup> Ibidem, p. 313.

circunstanciado, deixando de aludir, mais uma vez, à necessidade de fundamentação.<sup>573</sup>

#### 4.6 COMISSÕES DA VERDADE NÃO OFICIAIS NO BRASIL

A história da Igreja Católica, ou de outras igrejas, pode ter um impacto negativo ou positivo sobre a justiça transicional. Na Argentina, por exemplo, teve fortes ligações com os militares, já no Chile e no Brasil essa realidade foi inversa.<sup>574</sup> No Brasil a Igreja teve um papel fundamental na elaboração do relatório *Nunca Mais*.

O projeto Brasil: Nunca Mais – BNM<sup>575</sup> foi desenvolvido pelo Conselho Mundial de Igrejas e pela Arquidiocese de São Paulo nos anos oitenta, sob a coordenação do Rev. Jaime Wright e de Dom Paulo Evaristo Arns. A iniciativa teve três principais objetivos: evitar que os processos judiciais por crimes políticos fossem destruídos com o fim da ditadura militar, tal como ocorreu ao final do Estado Novo, obter informações sobre torturas praticadas pela repressão política e que sua divulgação cumprisse um papel educativo junto à sociedade brasileira.

A partir do exame de cerca de 900 mil páginas de processos judiciais movidos contra presos políticos, foram publicados relatórios e um livro de igual nome (Editora Vozes) retratando as torturas e outras graves violações a direitos humanos durante a ditadura militar brasileira, além de mapear todo o sistema repressivo e os

---

<sup>573</sup> CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 313.

<sup>574</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça, 2009, p. 69.

<sup>575</sup> As informações a seguir acerca do projeto Brasil: Nunca Mais – BNM foram extraídas do site do projeto Brasil Nunca Mais Digital disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/#/>. Acesso em 16 Dez. 2013.

movimentos de esquerda, cujos organogramas se encontram nos anexos II e III. As principais informações foram obtidas a partir dos depoimentos prestados pelos réus no âmbito dos tribunais militares. Com efeito, quando interrogados na Corte, uma parte dos acusados denunciou e detalhou as práticas de violência física e moral que sofreram ou presenciaram nos períodos em que ficaram presos nos cárceres das Forças Armadas ou da Polícia Política.

Portanto, o BNM utilizou de documentos oficiais do próprio Estado para comprovar a prática reiterada e institucionalizada da tortura como ferramenta de investigação e repressão durante a ditadura.

Desta forma, em 15 de julho de 1985, quatro meses após a retomada do regime civil, foi lançado o livro “Brasil: Nunca Mais”. A publicação da obra mereceu destaque na imprensa nacional e internacional e o livro foi reimpresso vinte vezes somente nos seus dois primeiros anos de vida, estando na sua 40ª edição. Permaneceu na lista dos dez mais vendidos por 91 semanas consecutivas, tornando-se – à época – o livro de não ficção brasileiro mais vendido de todos os tempos.

Assim, o acervo do BNM é composto essencialmente de cópias dos processos judiciais que tramitaram no Superior Tribunal Militar, movidos contra presos políticos. Os advogados de defesa perceberam que poderiam reproduzir esses autos, aproveitando-se do prazo de 24 horas de que dispunham para examiná-los fora do STM.

Com essa estratégia foram obtidas cópias integrais dos processos e especialmente dos depoimentos prestados pelos presos perante as auditorias militares, nos quais denunciavam as torturas e outros detalhes das violências sofridas, inclusive nomes de perpetradores.

Foram copiados 710 processos em Brasília e, após o material ter sido remetido a São Paulo, uma equipe de advogados, jornalistas, arquivistas e historiadores o examinou e sistematizou. Finalmente, foi escrito um relatório de 12 volumes e o livro editado pela Vozes.

Diante do temor de apreensão e destruição do material, foi decidido microfilmar todas as páginas produzidas e remeter os filmes aos Estados Unidos da América pelo Conselho Mundial de Igrejas, tendo sido mantido em Chicago, pelo *Latin American Microform Project, do Center for Research Libraries*.

Hoje, com o projeto Brasil Nunca Mais Digital, lançado em 09/08/2013, esse acervo retornou ao país, estando totalmente acessível através da internet.<sup>576</sup> Para a Comissão Nacional da Verdade, a digitalização e divulgação do acervo do BNM objetiva preservar esse patrimônio histórico nacional, ampliar o acesso ao material de pesquisa e revelar a história de concepção e desenvolvimento dessa iniciativa social.

Desse modo, o livro Brasil Nunca Mais foi o primeiro marco na construção da memória e da verdade em relação aos acontecimentos da ditadura militar sob a perspectiva das vítimas.

---

<sup>576</sup> disponível em: <[http://bnmdigital.mpf.mp.br/#!/>. Acesso em 16 Dez. 2013.](http://bnmdigital.mpf.mp.br/#!/)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma breve análise histórica da Ditadura Militar no Brasil, pode-se verificar que durante este período os direitos humanos foram plenamente violados, com uma ampla repressão por meio de perseguições políticas, prisões, torturas, desaparecimentos forçados, proibição de manifestação cultural etc., e que um processo de transição para a democracia iniciou-se pela edição, em 28 de agosto de 1979, da Lei nº 6.683, conhecida como Lei de Anistia, a qual, por outro lado, representou e representa uma política de esquecimento.

A Lei 6.683/1979 representa uma política de esquecimento porque até hoje, face à interpretação dada à expressão “crimes conexos” constante do §1º, de seu artigo 1º, no sentido que se aplica tanto aos que cometeram crimes políticos quanto aos agentes do Estado, sedimentada pela ADPF nº 153 do STF, impede a promoção da justiça, com a responsabilização dos perpetradores das graves violações dos direitos humanos.

Já, por outro lado, representou uma política de esquecimento porque fez com que as demais medidas inseridas no âmbito da Justiça de Transição, em especial de reparação econômica e de esclarecimento da verdade às vítimas do sistema e a toda sociedade, fossem efetivadas apenas tardiamente, dentro da ideia de que como consistiu num acordo de paz, ou seja, um perdão a tudo e a todos, nada deveria ser revisto, fazendo com que as questões relativas à ditadura deixassem de fazer parte da política do Estado durante muito tempo.

Nesse sentido, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com as previsões constantes dos artigos 21, inciso XVII, e 48, inciso VIII, bem como dos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi

possível observar uma considerável mudança no conceito de anistia – de mero perdão para pedido de desculpas por parte do Estado.

Essa mudança de paradigma da ideia de anistia, ainda que não suficiente para propiciar a responsabilização penal dos violadores dos direitos humanos, possibilitou o início de um processo de reparação, num primeiro momento econômico, às vítimas da ditadura e seus familiares, o qual levou a edição das leis 9.140, de 1995, que reconheceu a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento de opositores políticos durante o período de 1961 a 1988<sup>577</sup> e da Lei 10.559, de 2002, que reconheceu a responsabilidade do Estado por atos de perseguição política no período de 1946 a 1988.

No entanto, esse processo de reparação, repisa-se, de início, predominantemente de natureza econômica, mais recentemente tem evoluído para a construção da memória e da verdade histórica, isto é, no sentido não só de recompensar o sofrimento das vítimas e de toda a sociedade, mas de reconhecê-los.

Nesse diapasão, a própria “Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos” e a “Comissão da Anistia”, criadas com finalidade precípua de reparação econômica, passaram a desenvolver medidas de memória e verdade histórica e outras políticas públicas de reparação simbólica, quais sejam: a primeira com os projetos: “Direito à Memória e à Verdade”, desenvolvido conjuntamente com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e “Lugares de Memória”; e a segunda com os projetos: “Caravanas da Anistia” e “Memorial da Anistia Política”.

---

<sup>577</sup> Com a redação determinada pela Lei nº 10.536, 14 de Agosto de 2002.

Nessa esteira de desenvolvimento de políticas públicas de memória e verdade histórica, vale citar ainda os projetos: “Marcas da Memória” e “Clínicas do Testemunho”, ambos do Ministério da Justiça.

No entanto, a despeito das citadas iniciativas de medidas pontuais de memória e verdade histórica, levadas a efeito no seio das Comissões “Especial de Mortos e Desaparecidos” e da “Anistia”, bem como em projetos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, ainda faltavam políticas mais abrangentes e incisivas pelo governo brasileiro nesta matéria, as quais vieram a se efetivar pela promulgação das Leis 12.527 e 12.528, ambas em 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação ou de Transparência e a Lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, respectivamente.

Com a edição dos referidos diplomas legais o Brasil veio efetivamente a dar um passo importante em matéria de construção de memória e verdade histórica, conferindo um tratamento a ambos condizentes com o *status* de direitos fundamentais coletivos - como, aliás, devem ser reconhecidos - dos familiares das vítimas da ditadura de conhecerem a sorte de seus entes e de toda a sociedade de conhecer as causas, modos e consequências dos conflitos que geraram graves violações dos direitos humanos.

Com efeito, o primeiro diploma abriu os arquivos da ditadura, os quais estavam sendo salvaguardados como documentos sigilosos sob a justificativa de imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado; com o segundo, ao que tudo indica, parece que está se tentando, de uma vez por todas, o enfrentamento das questões acerca do passado ditatorial do Brasil.

Contudo, urge salientar que, a despeito da memória e da verdade histórica devam ser reconhecidas como direitos fundamentais coletivos dos familiares das vítimas da ditadura de conhecerem a sorte de seus entes e de toda a sociedade de conhecer as causas, modos e consequências dos conflitos que geraram graves violações dos direitos humanos, e que em muitos casos os institutos têm exercido um papel importante em direção à reconciliação com um passado violento, dentre os quais cita-se o da Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul, a qual conseguiu, de certa forma, unir um país marcado por gerações de segregação racial, algumas ressalvas se fazem necessárias.

Primeira, não é possível afirmar e/ou garantir que a memória e a verdade histórica sejam imprescindíveis à democratização, porquanto pode-se citar casos de países, como, por exemplo, o Uruguai, no qual durante a transição quase não houve a implementação dessas medidas e as que houveram foram ineficazes, porquanto, embora tenha sido instituída uma Comissão de Investigação da Situação das Pessoas Desaparecidas e suas Causas em abril de 1985 seu impacto não foi o esperado, mas, no entanto, goza de uma democracia tal como, ou até em maior intensidade, em relação à países, como, por exemplo, a Argentina, onde elas foram plenamente efetivadas, cuja Comissão da Verdade foi vista como um exemplo para outros países.

Segunda, é possível que a memória e a verdade histórica ao invés de promoverem a reconciliação de uma sociedade, possam levar ao risco de prolongamento de conflitos sociais, mediante a criação de situações de “revanchismo”, abrindo um ciclo de vingança ou de “teatros políticos”, funcionando para fins panfletários ou eleitoreiros, em outras palavras, imorais.

Assim, crê-se que os direitos à memória e à verdade histórica, repisa-se, apesar de deverem ser reconhecidos como direitos fundamentais coletivos, não são, dentro das limitações impostas pelo próprio Estado de Direito, soluções miraculosas para resolver situações de graves violações de direitos humanos cometidas em passados autoritários, que geram, não raro, diferenças irreconciliáveis, e de transição e/ou consolidação de regimes democráticos.

Enfim, embora a memória e a verdade histórica devam ser objeto de proteção em qualquer circunstância ou contexto econômico, social ou político, seus exercícios devem se pautar pela necessidade social em torno da efetivação das mesmas, ou, em outras palavras, quando a discussão estiver viva numa determinada sociedade, possibilitando, assim, que o passado seja interpretado ou apropriado como um processo natural ou cultural, somente assim podem funcionar como garantia de não repetição.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. *As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, comissão de anistia. Oxford University. Latin American Centre. 2001. Disponível em: <[http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2011/livro\\_OXFORD.pdf](http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2011/livro_OXFORD.pdf)>. Acesso em 25 Set. 2013.

\_\_\_\_\_, Paulo. \_\_\_\_\_, Marcelo D. *Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 3 (jan. / jun. 2010) – Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

ALMEIDA, Denise de. 1979 – A Lei de Anistia é regulamentada por Figueiredo. *Jornal do Brasil online*. Disponível em: <<http://www.jblog.com.br/hojenahistoria.php?itemid=10449>>. Acesso em 05 Set. 2013.

ALMEIDA, Eneá de Stutz. TORELLY, Marcelo. *Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: Estudo Preliminar Sobre O Papel Dos Direitos Decorrentes Da Transição Política Para A Efetivação Do Estado Democrático De Direito*. Volume 2. Número 2. Porto Alegre. Julho/dezembro 2010.

AMBOS, Kai. *The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC*. In: AMBOS, Kai; LARGE, Judith; WIERDA, Marieke (Org.). *Building a Future on Peace and Justice: studies on transitional justice, peace and development*. Berlin/Heidelberg: Springer, 2009.

ANNAN, Kofi. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*. Relatório n. S/2004/616. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO, Marcelo Mattos. NEVES, Kátia Regina Felipini. MENEZES, Caroline Grassi Franco de. *O Memorial da Resistência de São Paulo e os Desafios Comunicacionais*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 3 (jan. / jun. 2010). – Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

ARENDDT, Hannah. *A vida do espírito*. Rio de Janeiro: Editora Relume-Dumará, 1995.

ARNS, Paulo Evaristo. *Brasil: nunca mais*. 38ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge. MIALHE, Jorge Luís. *Lei de Anistia*. Comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. Revista de Informação Legislativa / Senado Federal. – N. 194 (abr. / jun. 2012). – Brasília: 2012.

BELLUZZO, Luís Gonzaga. COUTINHO, Renata. *Desenvolvimento Capitalista no Brasil*. Ensaios sobre a Crise. Volume 1, Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, 01/01/1998.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo*. 6ª Edição. São Paulo: Editora Terra e Paz, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros. 1996.

BORAINE, Alexander. *Audiencias públicas, claves em Sudáfrica*. In Hechos del Callejón. Edición Especial. N° 21. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/uploads/pics/1720\\_2.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/uploads/pics/1720_2.pdf?view=1)>. Acesso em 18 Fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 12369. Recorrente: Nilo Peçanha; Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Ministro Relator: Laudo de Camargo. In Revista Forense v. 122, p. 76-87.

BRASIL, Vera Vital. *Dano e Reparação no Contexto da Comissão da Verdade: A Questão do Testemunho*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012.

\_\_\_\_\_, Vera Vital. “*Efectos Transgeneracionales del terrorismo de Estado: entre el silencio y la memoria*”. In: *Dano Transgeneracional: Consecuencias de la represión política en el cono sur*. Cintras, Eatip, GTNM/RJ, Sersoc (org). Santiago de Chile: 2009. Red latinoamericana de Salud y DDHH: disponível em: <<http://redsaludddhh.org/publicaciones.html>>. Acesso em 20 Out. 2013.

BRECHT, Bertold - *As cinco dificuldades para escrever a verdade*. Disponível em: <<http://resistir.info/>>. acesso em 19 Nov. 2013.

BRESCIANI, Maria Stella Martins. *As Intrincadas E (Im)Possíveis Relações Entre Memória e História*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012.

BRICEÑO ANSOLEAGA, Juan Ignacio. *El derecho a la memoria histórica como nueva categoría de derecho social fundamental implícito*. Disponível em: <<http://bloglegal.bcn.cl/el-derecho-a-la-memoria-historica-como-nueva-categoria-de-derecho-social-fundamental-implicito>>. Acesso em: 26 Jan. 2014.

BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 1998.

\_\_\_\_\_, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002.

CARDOSO, Irene - *Há uma herança de 68 no Brasil?* in: *Rebeldes e Contestadores*, São Paulo: Perseu Abramo, 1999.

CARONE, Edgar. *A Primeira República*. São Paulo: Difel, 1969.

CHAGAS, Priscila Mendonça. *O Conceito do Estado Democrático de Direito*. Monografia apresenta ao Programa de Pós Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/431/Monografia\\_Priscila%20Mendon%C3%A7a%20Chagas.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/431/Monografia_Priscila%20Mendon%C3%A7a%20Chagas.pdf?sequence=1)>. Acesso em 16 Dez. 2103.

CIURLIZZA, Javier. *Para Um Panorama Global Sobre A Justiça De Transição*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009.

COIMBRA, Maria Cecília Bouças. *Doutrinas de Segurança Nacional: Banalizando a Violência*, p. 9. disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v5n2/v5n2a02>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

COMISION DE LA VERDAD Y RECONCILIACION PERU. INFORME FINAL 2003. Vol. VIII, Parte 2. Disponível em: <<http://www.cverdad.org.pe/ifinal/index.php>>. Acesso em 19 Nov. 2013.

COMISSÃO Regional do Projeto Memória do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tre-rj.gov.br/cemel/jsp/historia.jsp> acesso em 16 Dez. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORETH, Emerich. *Questões Fundamentais de Hermenêutica*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. Tradução Carlos Lopes de Matos, 1973.

CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão Da Verdade: Análise Do Caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça , 2012.

DANTAS, Audálio, *As Duas Guerras de Vlado Herzog; Da Perseguição Nazista na Europa à Morte sob Tortura no Brasil*. São Paulo: Editora Civilização Brasileira, 201.

D'ARAUJO, Maria Celina. *Memória da ditadura militar no Brasil: fontes e métodos*. In: GOMES, Angela de Castro (coord.). *Direitos e cidadania: memória, política e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DEL PORTO, Fabíola Brigante. *A Luta Pela Anistia no Regime Militar Brasileiro: A constituição da sociedade civil e a construção da cidadania*, Revista Fundação Perseu Abramo, Nº 3, Ano 3, 2009, p. 47. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/2-FabiolaP3-1.pdf>>. Acesso em 05 Mar. 2014.

DERRIDA, Jacques. “O Perdão, a Verdade, a Reconciliação: Qual Gênero?”. In NASCIMENTO Evando (Org.). Jacques Derrida: Pensar a Desconstrução. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

DEVENS, Gisele. *Tribunal de Nuremberg: Marco nas relações jurídica e política internacionais do século XX*. Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono\\_devens\\_tribunal\\_nuremberg\\_marco.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono_devens_tribunal_nuremberg_marco.pdf)>. Acesso em 16 Dez. 2013.

DMITRIJEVI, Nenad. *Justice beyond blame: moral justification of (the idea of) a truth*. Journal of Conflict Resolution, vol. 50, nº 3, jun. 2006.

DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Antonio e JUNIOR, Lauro Joppert Swensson. *Justiça de Transição no Brasil: Direito, responsabilidade e verdade*. Editora Saraiva. São Paulo. 2010.

\_\_\_\_\_, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 3ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

DUDENA, Régis. *A Comissão da Verdade do Sistema Político*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

ÉBOLI, Evandro. Comissão de Anistia faz cortes em indenizações. *O globo online*. 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/10/20/comissao-de-anistia-faz-corte-em-indenizacoes-925626682.asp>>. Acesso em 16 out. 2013.

ENCICLOPÉDIA Delta Larousse. Vol. II, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Delta, 1968.

FAJARDO ARTURO, Luis Andrés. *Elementos estructurales del derecho a la verdad*. Revista Civilizar da Universidad Sergio Arboleda - Bogotá, Colombia. Vol. 12, nº 22, enero-junio de 2012. Disponível em: <<http://www.usergioarboleda.edu.co/civilizar/civilizar-22/CIVILIZAR-22.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2014.

FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

FICO, Carlos. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça, 2011.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da comissão de anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade*. Editora Corag. 2010.

FOUCAULT, Michel. “*Verdade e Poder*”, in: *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 25ª edição, 2012.

FREEMAN, Mark; MAROTINE, Dorothée. *La Justice Transitionnelle: un aperçu du domaine*. Bruxelas: ICTJ: 2007. Disponível em <<http://www.icjt.org>> acesso em 16 Out. 2013.

FREUD, Sigmund. *Obras Completas V. XII. “Recordar Repetir e Elaborar (Novas Recomendações sobre a Técnica da Psicanálise II)”* (1914). Rio de Janeiro: Imago, 1974.

GARAPON, Antoine. *Des crimes qu'on ne peut ni punir ni pardonner. Pour une justice internationale*. Paris: Odile Jacob, 2002.

GASPARI, Elio. *As Ilusões Armadas. A Ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

\_\_\_\_\_, Elio. *As Ilusões Armadas. A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002,

\_\_\_\_\_, Elio. *Bolsa Ditadura se transformou em indústria*. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-28/bolsa-ditadura-transformou-catedral-privilegios-malandragem>>. Acesso em 12 out. 2013.

GOMEZ, José Maria. *Memória Justiça e Direitos Humanos: a propósito das ditaduras militares do cone sul latino-americano*. In: *Memória e Justiça* (org) Elizabeth Sussekind, Belizário dos Santos Jr. Rio de Janeiro: Jauá: Museu da República. 2009.

GORENDER, Jacob. *Combate Nas Trevas. A Esquerda Brasileira: Das Ilusões Perdidas à Luta Armada*. 3ª Edição. São Paulo: Ática, 1987,

Informe da Comissão Nacional Sobre o Desaparecimento de Pessoas na Argentina, presidida por Ernesto Sabato. Porto Alegre. L&PM Editores.

JOFFILY, Mariana Rangel, *Oban e DOI-CODI, elementos para um estudo*. ANPUH – XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Londrina, 2005. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.0728.pdf>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

JUNIOR, Lauro Joppert Swensson. *(Re) pensar o passado – Breves reflexões sobre a justiça de transição no Brasil*. Revista Brasileira de Estudos constitucionais. Belo Horizonte. Ano 2. n.7. Editora Forum. Julho/setembro 2008.

KOERNER, Andrei; ASSUMPTÃO, San Romanelli. *A Lei da Anistia e o Estado democrático de direito no Brasil*. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092009000100018&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092009000100018&script=sci_arttext)>. Acesso em 03 Set. 2013.

LAMARÃO, Sérgio. *Articulação da oposição: a Frente Ampla*. Disponível em: <[http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/Exilio/Articulacao\\_da\\_oposicao](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/Exilio/Articulacao_da_oposicao)>. Acesso em 16 Dez. 2013.

LAMOUNIER, Bolívar, NETO, Amarin, e DIAS, J. L. de Matos. *Regime Militar, in: Brasil*. Ministério das Relações Exteriores, Organização política, <<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/consnac/orgpol/periodos/regmil/apresent.htm>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

LAPLANTE, Lisa J. *On the Indivisibility of Rights: Truth Commissions, Reparations, and the Rights to Development*. In: *Yale Human Rights & Development Law Journal*, vol. 10, 2007.

LE-GOFF, Jacques. *Histoire et memoire*. Paris: Gallimard, 1988.

MAIA, Fernando. *25 anos da Guerra das Malvinas*. Disponível em: <[http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO\\_ARQ\\_NOTIC20070425102723.pdf?P](http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20070425102723.pdf?P)>. Acesso em 05 Mar. 2014.

MARTINS, Rui Cunha. MENDES, Francisco Azevedo. *História, Memória e Justiça Transicional – Formulações Críticas*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

MARTINS FILHO, João Roberto. *The War of Memory: The Brazilian Military Dictatorship according to Militants and Military Men*. In: *Latin America Perspectives*, 36, p. 89.

MATE, Reyes – *Justicia de las victimas. Terrorismo, memoria, reconciliación*. Barcelona: Anthopos, 2008.

\_\_\_\_\_, Reyes. *Memórias de Auschwitz*. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2006.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. t. IV, 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *Violações de Direitos Humanos e Responsabilização Penal: Questões Prévia a Lei 6.683 de 1979 (Anistia)*. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2414.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2414.pdf)>. Acesso em 02 set. 2013.

MOTTA, Marli. *Pacote de Abril*. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/PacoteAbril>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

MUÑOZ, Heraldo. *A sombra do ditador*. Memórias políticas do Chile sob Pinochet tradução Renato Aguiar. Editora Zahar. Rio de Janeiro: 2008.

NOBLAT, Ricardo. Bolsa Ditadura. *Blog do Noblat, O Globo, online*. 2009. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2009/07/08/bolsa-ditadura-203027.asp>>. Acesso em 12 out. 2013.

NOBRE, Freitas. *Comentários à Lei de Imprensa, Lei da Informação*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1978.

PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. *Direito à Memória Como Exigência Ética – Uma Investigação a Partir da Hermenêutica Filosófica de Hans-Georg Gadamer*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília : Ministério da Justiça , 2009.

PASTOR, Daniel R. *Procesos Penales sólo para conocer la verdad? La experiencia Argentina*. In: IROA, Pablo; OTERO, Juan Manuel (Org.). *Memoria y Derecho Penal*. Buenos Aires: Fabián J. di Plácido Editor, 2007.

PEREIRA, Luís Carlos Bresser. *Economia brasileira – Uma introdução crítica*. Editora 34, 3ª Ed. 1998.

PINTO, Simone Rodrigues. *Direito à Memória e à Verdade: Comissões de Verdade na América Latina*. Revista Debates, Porto Alegre, v.4, n.1, jan.-jun. 2010, p. 136. Disponível em <<http://seer.ufrgs.br/debates/article/view/11860>>. Acesso em 22 Out. 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 2 (jul. / dez. 2009). – Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. *Democracia e Anistia Política: Rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma Justiça de Transição*. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição - nº 1 (janeiro/junho 2009). Brasília. Ministério da Justiça.

REVISTA Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). -- Brasília: Ministério da Justiça , 2009.

\_\_\_\_\_ Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 2 (jul. / dez. 2009). -- Brasília: Ministério da Justiça , 2009.

\_\_\_\_\_ Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 3 (jan. / jun. 2010). -- Brasília: Ministério da Justiça , 2010.

\_\_\_\_\_. Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. - N. 4 (jul / dez 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

\_\_\_\_\_. Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). -- Brasília: Ministério da Justiça , 2011.

\_\_\_\_\_. Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça , 2012.

\_\_\_\_\_. Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). -- Brasília: Ministério da Justiça , 2012.

\_\_\_\_\_. Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 8 (jul. / dez. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça , 2012.

REVISTA Forense. Ano 46. Vol. 122. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

RIBEIRO, Maria do Carmo Freitas. *Regime Jurídico da Lei de Anistia: Breves Anotações*. Disponível em <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/view/124](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/124)>. Acesso em 21 de Out. de 2013.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2008.

SACCHETTA, Hermínio. *O Caldeirão das Bruxas e outros Escritos |Políticos*. Campinas: Editora Pontes, 1992.

SANDRONI, Paulo; Dicionário de Economia, Verbete: Revoluções Burguesas; 5ª Edição, Editora Best Seller, 1989.

SANTOS, Abraão Soares dos; VASCONCELOS Sarah de Castro. *A justiça transicional e a imprescritibilidade dos crimes ocorridos no regime militar diante da retroatividade na aplicação dos tratados internacionais de caráter supralegal*. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2470.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2470.pdf)> Acesso em: 13 Outubro de 2013.

SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da Ditadura Militar. Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violações aos Direitos Humanos*. Porto Alegre. Núria Fabris, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. *Direitos Sociais como direitos fundamentais, in Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a JJ Gomes*

*Canotilho*, coordenadores: George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet, Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (PT): Coimbra Editora, 2009.

SARLO, Beatriz. *Vocación de memoria: ciudad y museo*. In VINYES, Ricard. *El Estado y la memoria: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia*. Barcelona: RBA, 2009.

SEBASTIÁN Javiér Fernández; FUENTES, Juan Francisco. *Conceptual history, memory and identity: an interview with Reinhart Koselleck*. *Contributions to the History of Concepts*, 2 (1), 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOARES, Inês Virginia Prado. *Justiça de Transição*. in Dicionário de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 14 Set. 2013.

\_\_\_\_\_, Inês Virgínia Prado. BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. *A Verdade Ilumina O Direito Ao Desenvolvimento? Uma Análise Da Potencialidade Dos Trabalhos Da Comissão Nacional Da Verdade No Cenário Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

\_\_\_\_\_, Inês Virgínia Prado. QUINALHA, Renan Honório. *A Memória e Seus Abrigos: Considerações Sobre Os Lugares De Memória E Seus Valores De Referência*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUSA, Jessie Jane Vieira de. *Anistia no Brasil: um processo político em disputa. Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília. Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford. 2011.

SOUSA, Célia Maria Gil de. *Interculturalidade numa família espanhola exilada em França na época de Franco - análise de um capítulo de El corazón helado de Almudena Grandes*. Disponível em: <[http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/1707/1/A\\_CeliaSousa\\_2013.pdf](http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/1707/1/A_CeliaSousa_2013.pdf)>. Acesso em 05 Mar. 2014.

SOUZA, Amilton Justo de. *A censura política da Divisão de Censura de Diversões Públicas à música de protesto no Brasil (1969-1974)*. disponível em:

<<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0212.pdf>>. Acesso em 16/12/2013.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VALDEZ, Patrícia Tappatá. *Verdade e Memória na América Latina*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012.

VANNUCHI, Paulo de Tarso. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília. 2007.

VIEIRA, Liszt. *O direito à memória*. *O Globo online*. 06 de maio de 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2010/05/06/o-direito-memoria-916517761.asp>>. Acesso em: 20 out. 2013.

YATES, Frances. A. *A Arte da Memória*. tradução de Flávia Bancher. Campinas: Ed. Unicamp, 2007.

ZALAUQUETT, José. *Verdade e Justiça em Perspectiva Comparada*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

ZYL, Paul Van. *Promovendo A Justiça Transicional Em Sociedades Pós-Conflito*. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição - nº 1 (janeiro/junho 2009). Brasília. Ministério da Justiça.

## SÍTIOS ELETRÔNICOS

11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/documentos/CADERNO\\_11\\_CNDH.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/documentos/CADERNO_11_CNDH.pdf)>. Acesso em 21 Fev. 2014.

AFRICAN Transitional Justice Research Network. Disponível em: <<http://www.transitionaljustice.org.za/>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

ASSOCIAÇÃO Nacional de História – ANPUH Brasil. Disponível em: <[www.anpuh.org/](http://www.anpuh.org/)>. Acesso em 21 Out. 2013.

MINISTÉRIO Público Federal. Brasil Nunca Mais Digital. Disponível em: <<http://bnmdigital.mpf.mp.br/#!/>>. Acesso em 14 Fev. 2014.

BRASIL. Ato Institucional 1, de 09 de Abril de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 2, de 27 de Outubro de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 3, de 05 de Fevereiro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-03-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 4, de 07 de Dezembro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-04-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 5, de 13 de Dezembro de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 6, de 01 de Fevereiro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-06-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 7, de 26 de Fevereiro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-07-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-07-69.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 8, de 02 de Abril de 1969. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconteudo/legislacao/republica/LeisOcerizadas/Leis1969v3.pdf> >. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 9, de 25 de Abril de 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoinst/1960-1969/atoinstitucional-9-25-abril-1969-363632-norma-pe.html>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 10, de 16 de Maio de 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoinst/1960-1969/atoinstitucional-10-16-maio-1969-363606-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 11, de 14 de Agosto de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-11-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-11-69.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 12, de 01 de Setembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-12-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-12-69.htm)> . Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 13, de 05 de Setembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-13-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-13-69.htm)> . Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 14, de 05 de Setembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-14-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-14-69.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 15, de 11 de Setembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-15-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-15-69.htm)> . Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 16, de 14 de Outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-16-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-16-69.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional 17, de 14 de Outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-17-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-17-69.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014

\_\_\_\_\_. Constituição (1969). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm)> . Acesso em 04 Mar. 2014

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014

\_\_\_\_\_. Decreto 20.493, de 24 de Janeiro de 1946. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-20493-24-janeiro-1946-329043-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 42.688, de 21 de Novembro de 1957. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42688-21-novembro-1957-381388-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 53.700, de 13 de Março de 1964. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53700-13-marco-1964-393661-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 60.664, de 02 de Maio de 1967. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1967-05-02;60664>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 63.005, de 17 de Julho de 1968. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63005-17-julho-1968-404347-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 64.056, de 03 de Fevereiro de 1969. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconteudo/legislacao/republica/LeisOcerizadas/Leis1969v2.pdf>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 64.285, de 31 de Março de 1969. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconteudo/legislacao/republica/LeisOcerizadas/Leis1969v2.pdf>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 66.043, de 07 de Janeiro de 1970. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1970-01-07;66043>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 40, de 15 de Fevereiro de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 678, de 06 de Novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 1.904, de 13 de Maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1904.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 4.229, de 13 de Maio de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 4.553, de 27 de Dezembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4553.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 5.301, de 09 de Dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/D5301.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5301.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto sem número de 29 de Abril de 2008. Convoca a 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/documentos/decreto.pdf>>. Acesso em 21 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 7.037, de 21 de Dezembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo 4, de 23 de Maio de 1989. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1989-05-23;4>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=113245&norma=135720>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 4.341, de 01 de Junho de 1964. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/sicon/ListaReferencias.action?codigoBase=2&codigoDocumento=114860>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 864, de 12 de Setembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0864.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0864.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 869, de 12 de Setembro de 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-869-12-setembro-1969-375468-norma-pe.html>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 898, de 29 de Setembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 1.077, de 26 de Janeiro de 1970. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1077.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1077.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional 4, de 02 de Setembro de 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc04-61.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc04-61.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional 11, de 13 de Outubro de 1978. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc11-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-78.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 211, de 07 de Janeiro de 1948. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-211-7-janeiro-1948-367835-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 785, de 20 de Agosto de 1949. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L785.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L785.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 4.330, de 01 de Junho de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4330.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 4.464, de 09 de Novembro de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4464.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 4.504, de 30 de Novembro de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 5.250, de 09 de Fevereiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 5.536, de 21 de Novembro de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5536.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5536.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 5.727, de 04 de Novembro de 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5727.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 6.151, de 04 de Dezembro de 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6151.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6151.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 6.339, de 01 de Julho de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6339.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6339.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 6.683, de 28 de Agosto de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 6.767, de 20 de Dezembro de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6767.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 7.444, de 20 de Dezembro de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7444.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.028, de 12 de Abril de 1990. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8028.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 8.159, de 08 de Janeiro de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 9.140, de 04 de Dezembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 10.536, de 14 de Agosto de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10536.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10536.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 10.559, de 13 de Novembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 10.875, de 01 de Junho de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.875.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.875.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 11.111, de 05 de Maio de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11111.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11111.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 12.528, de 18 de Novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar 02, de 16 de Setembro de 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp02-62.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp02-62.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 150, de 15 de Março de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/1990-1995/150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/150.htm)>. Acesso em 05 Mar 2014.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória 228, de 09 de Dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/Mpv/228.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Mpv/228.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória 632, de 24 de Dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv632.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv632.htm)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Portaria da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nº 204, de 13 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Portaria%20204.pdf>>. Acesso em 23 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Portaria do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República nº 344, de 28 de Maio de 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/documentos/PortariaX1.pdf>>. Acesso em 21 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial nº 1, de 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/gtt/index.php/legislacao.html>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial nº 1669, de 21 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/gtt/index.php/legislacao.html>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Resolução da Assembleia Nacional Constituinte nº 2, de 25 de Março de 1987. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/resaco/1980-1987/resolucaodaassembleianacionalconstituente-2-25-marco-1987-592261-publicacaooriginal-117307-pl.html>>. Acesso em 05 Mar. 2014.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\\_direito\\_memoria\\_verdade/livro\\_direito\\_memoria\\_verdade\\_sem\\_a\\_marca.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_direito_memoria_verdade/livro_direito_memoria_verdade_sem_a_marca.pdf)>. Acesso em 19 Nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Ayres Brito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=12837>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em 25 Set. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4077. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2618912>>. Acesso em 20 Out. 2013.

CARTA Maior. Política. Parentes de vítimas da ditadura tentam mudar Comissão da Verdade. 20/09/2011. Disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=18517#](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=18517#)>. Acesso em 21 Fev. 2014.

CONVENÇÃO AMERICANA de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL para a Proteção de todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/convencoes/convencao-internacional-desaparecimento-forcado>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

COMISSÃO Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

COMISSÃO Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Sobre a Comissão. Disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/wfchannel/index.php?pagenum=1>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

COMISSÃO Nacional da Verdade. A instalação da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv/57-a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade>>. Acesso em 24 Fev. 2014.

COMISSÃO Nacional da Verdade. Grupos de Trabalho. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/2012-05-22-18-30-05/veja-todos-os-grupos-de-trabalho>>. Acesso em 23 Fev. 2014.

COMISSÃO Nacional da Verdade. Grupos de Trabalho. Golpe de 1964. Contextualização, fundamentos e razões do Golpe Civil-Militar de 1964. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/2012-05-22-18-30-05/golpe-de-1964>>. Acesso em 24 Fev. 2014.

COMISSÃO Nacional da Verdade. Membros. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/membros>>. Acesso em 23 Fev. 2014.

ESTADO de São Paulo. Política. Novo enterro de Jango terá honras de Estado. Restos mortais do ex-presidente João Goulart serão levados nesta sexta, em avião da FAB, de volta para São Borja; prefeito decretou feriado na cidade 05 de dezembro de 2013 | 20h 01. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,novo-enterro-de-jango-tera-honras-de-estado,1104741,0.htm>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

FOLHA de São Paulo. Biografia documenta vida de Marighella, 'inimigo número um' da ditadura militar. 27/10/2012 03:22h. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1175920-biografia-documenta-vida-de-marighella-inimigo-numero-um-da-ditadura-militar.shtml>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

FOLHA de São Paulo. Poder. Lei de anistia completa 30 anos divide opiniões e é questionada na justiça. 23/08/2009 07:02h. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u609307.shtml>>. Acesso em 05 nov. 2013.

FOLHA de São Paulo. Poder. Passeata dos Cem Mil marca o auge da resistência contra a Ditadura Militar. 30/04/2008 17:27h. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u609307.shtml>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

GABINETE de Documentação e Direito Comparado. Direito Internacional Humanitário. Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-i-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em 20 Nov. 2013.

INTERNATIONAL Center for Transitional Justice. Disponível em: <<http://ictj.org/>>. Acesso em 16 Out. 2013.

\_\_\_\_\_ Center for Transitional Justice. *Que es la Justicia Transicional?* Disponível em: <<http://www.ictj.org/es/tj>>. Acesso em 16 Out. 2013.

MANIFESTO das famílias das vítimas da ditadura. Disponível em: <<http://old.kaosenlared.net/noticia/brasil-manifesto-das-familias-das-vitimas-da-ditadura>>. Acesso em 23 Fev. 2014.

MINISTÉRIO da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 17 Out. 2013

MINISTÉRIO da Justiça. Projeto Memórias Reveladas. Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985). Disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=15>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

MINISTÉRIO Público Federal. Brasil Nunca Mais Digital. Disponível em: <[http://bnmdigital.mpf.mp.br/#!/>](http://bnmdigital.mpf.mp.br/#!/). Acesso em 14 Fev. 2014.

MOVIMENTO Nacional de Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade. Coletânea Subsídios I – Reportagens, Depoimentos e outros. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/campanhas/a\\_pdf/mndh\\_coletanea\\_01.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/campanhas/a_pdf/mndh_coletanea_01.pdf)>. Acesso em: p. 20.

NATIONAL War College. Disponível em: <<http://www.ndu.edu/nwc/AboutNWC/AboutNWC.cfm>>. Acesso 10 Fev. 2014

ORDEM dos Advogados do Brasil. XX conferência da comissão aprova anistia política de João Goulart. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/15241/xx-conferencia-comissao-aprova-anistia-politica-de-joao-goulart>>. Acesso em 18 Fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comissão de Direitos Humanos. Resolução 2005/66. Disponível em: <<http://www.un.org/>>. Acesso em 15 Jan. 2014.

\_\_\_\_\_ das Nações Unidas. Documentos sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=10800](http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=10800)>. Acesso em 16 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. Assembleia Geral. Declarações e Resoluções. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/AG/resoluciones%20y%20declaraciones.asp>>. Acesso em 17 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_ dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Especial para a liberdade de expressão. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=529&IID=4>>. Acesso em 14 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_ dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença caso Barrios Altos vs Peru. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_75\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_ing.pdf)>. Acesso em 05 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_ dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença caso Gomes Lund e outros vs Brasil. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 05 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_ dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença caso Manuel Cepeda Vargas vs Colombia. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_213\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_ing.pdf)>. Acesso em 05 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_ dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec\\_04\\_esp.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_04_esp.doc)>. Acesso em 12 Dez. 2013.

OXFORD Journals Law & Social Sciences. International Journal Transitional Justice. About the Journal. Disponível em: <[http://www.oxfordjournals.org/our\\_journals/ijtj/about.html](http://www.oxfordjournals.org/our_journals/ijtj/about.html)>. Acesso em 16 Dez. 2013.

PROGRAMA Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. Acesso em 21 Fev. 2014.

Project on Justice in Times of Transition. Harvard University. disponível em: <<http://www.ksg.harvard.edu/justiceproject>>. Acesso em 16 Dez. 2013

PROJETO Marcas da Memória. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/nph/arquivos/Projeto\\_Marcas\\_da\\_Memria\\_-\\_TEXT0.pdf](http://www.ufrgs.br/nph/arquivos/Projeto_Marcas_da_Memria_-_TEXT0.pdf)>. Acesso em 02 Fev. 2014.

SÃO PAULO. Decreto 34.216, de 19 de Novembro de 1991. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1991/decreto-34216-19.11.1991.html>>. Acesso em 04 de Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Resolução do Secretário de Estado da Cultura nº 38, de 27 de Dezembro de 1994. Disponível em: <[http://www.arquivoestado.sp.gov.br/permanente/pdfs/DO\\_%20Deops.pdf](http://www.arquivoestado.sp.gov.br/permanente/pdfs/DO_%20Deops.pdf)>. Acesso em 04 Mar. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Capital. Ação de Retificação de Registro de Óbito nº 0046690-64.2012.8.26.0100. Requerente: Comissão Nacional da Verdade. Juiz Márcio Martins Bonilha Filho. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=100&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0046690-64.2012&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=0046690-64.2012.8.26.0100&dePesquisa=&pbEnviar=Pesquisar>>. Acesso em 04 Mar. 2014.

SENADO Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer do relator ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2011 (nº 7.376, de 2010, na origem), de autoria do Poder Executivo, que cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102533](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102533)>. Acesso 05 Jan. 2014.

SENADO Federal. Exposição relembra participação popular na elaboração da Constituição de 1988. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/10/30/exposicao-relembra-participacao-popular-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

SUPREMO Tribunal Federal. Notícias STF. 20 de maio de 2008. MPF contesta leis sobre sigilo de documentos públicos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89096>>. Acesso em 20 Fev. 2014.

TRANSITIONAL Justice Institute (TJI). University of Ulster. Disponível em: <[http://www.transitionaljustice.ulster.ac.uk/tji\\_about.html](http://www.transitionaljustice.ulster.ac.uk/tji_about.html)>. Acesso em 16 Dez. 2013.

TRANSITIONAL Justice Project, Western Cape University; Humboldt-Universität zu Berlin. Disponível em: <<http://www.uwc.ac.za/law/tjp>>. Acesso em 16 Dez. 2013

TRUTH Commissions Project. Harvard University. Disponível em: <<http://www.truthcommission.org>>. Acesso em 16 Dez. 2013.

Comitê Brasileiro pela Anistia <<http://www.teoriaedebate.org.br/materias/cultura/anistia-ampla-geral-e-irrestrita>>. Acesso em 25 Fev. 2014.

## ANEXO I – SENTENÇA DO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO DE VLADIMIR HERZOG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

### CONCLUSÃO

Em 24/09/2012, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a)  
de Direito: Dr(a). **Márcio Martins Bonilha Filho**. Eu,  
Gustavo Monteiro de Andrade Luz, Escrevente, subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº: **0046690-64.2012.8.26.0100 - Pedido de Providências**  
Requerente: **Comissão Nacional da Verdade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Martins Bonilha Filho**

### VISTOS.

Trata-se de expediente relativo à retificação da anotação da causa morte, no assento de óbito do jornalista Vladimir Herzog, por iniciativa da Comissão Nacional da Verdade, representada pelo Coordenador Ministro Gilson Langaro Dipp, incumbida de esclarecer as graves violações de direitos humanos, ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, nos termos da Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011, instaurado por solicitação da viúva Clarice Herzog, dado o esclarecimento da verdade de que a morte do então marido da requerente não decorreu de suicídio, mas em consequência de lesões e maus tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (DOI-CODI).

Tendo em vista a deliberação da referida

0046690-64.2012.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Comissão, que conta com respaldo legal para exercer diversos poderes administrativos e praticar atos compatíveis com suas atribuições legais, dentre as quais recomendações de “adoção de medidas destinadas à efetiva reconciliação nacional, promovendo a reconstrução da história” (Ofício n. 100/2012-CNV), à luz do julgado na Ação Declaratória (Proc. 136/76), que passou pelo crivo da Segunda Instância, com o reconhecimento da não comprovação do imputado suicídio, fato alegado com base em laudo pericial que se revelou incorreto, impõe-se a ordenação da retificação pretendida no assento de óbito de Vladimir Herzog.

Na sistemática legal vigente, o assento de óbito deve conter a indicação sobre “se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes” (art. 80, § 8º, da Lei de Registros Públicos).

Se a anotação resultou de erro ou engano, por indicação equivocada do declarante, ou por irregularidade ou imprestabilidade do laudo pericial que lhe deu suporte, a posterior constatação de falha legítima a retificação, precipuamente, como na hipótese, em que a ocorrência veio a ser apreciada pela via jurisdicional, em ação declaratória proposta com a finalidade de se obter reparação a título de responsabilidade civil da União, cujo desfecho, no aspecto principal, foi favorável à viúva do jornalista encontrado morto no estabelecimento militar do DOI-CODI, prevalecendo a conclusão de que não se comprovava o fato alegado do suicídio (asfixia mecânica por enforcamento).

A objeção parcialmente oposta pela ilustrada Promotoria de Justiça, no que se refere à anotação da causa da morte, a

0046690-64.2012.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

despeito da firme argumentação invocada, não procede.

Seria verdadeiramente iníquo prolongar o martírio da viúva e dos familiares e afrontar a consciência pública nacional, a renovação da investigação sobre a “causa mortis”, quando, de há muito, ficou apurado, em termos de convicção inabaláveis, especialmente, pela via jurisdicional comum, que o jornalista Vladimir Herzog perdeu a vida em razão de maus tratos e de lesões sofridas, em circunstâncias de todos conhecidas.

Apegar-se a filigranas jurídicas, na conjuntura apontada, constituiria o reconhecimento inadmissível da continuidade do sofrimento imposto pela imputação de suicídio, cuja versão não foi comprovada segundo definição judicial precedente.

A Comissão Nacional da Verdade já assentou o entendimento em relação à matéria, sobre a qual não há mais o que perquirir, nesse particular.

A referência contida na manifestação de fls. 09 não diz respeito à reabertura de investigação instaurada anteriormente, para apuração da morte de Vladimir Herzog, no DOI-CODI-SP, mas corresponde à solicitação da Assessoria à Comissão Nacional da Verdade da remessa dos respectivos autos para “apreciação dos demais pontos do requerimento da interessada” (fls. 09, “in fine”), sem afetar a questão no âmbito registrário.

A matéria, portanto, reclama o restabelecimento da verdade para adequar, “ainda que tardia”, a ocorrência ao estado de

0046690-64.2012.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

exatidão.

Destarte, pelos fundamentos expostos, acolhida a manifestação da digna Comissão Nacional da Verdade, defiro o pleito proposto, para o fim de ordenar a retificação no assento de óbito do jornalista Vladimir Herzog, para constar que a morte decorreu de lesões e maus tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (DOI-CODI).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as diligências necessárias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, desde que por cópia extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, todas numeradas e rubricadas, com certidão abaixo preenchida pela Sra. Coordenadora ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito da Capital, para que proceda à retificação deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se a decisão à Comissão Nacional da Verdade e à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0046690-64.2012.8.26.0100 - lauda 4



**ANEXO III – ORGANOGRAMA DAS ORGANIZAÇÕES DE ESQUERDA CONFORME RELATÓRIO PROJETO BRASIL NUNCA MAIS – TOMO III – O PERFIL DOS ATINGIDOS, P. 134**

